



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PARECERES PRÉVIOS

Nº 1 A 87

1995

VOLUME ÚNICO

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16/03/95
nº: 3225

PROCESSO Nº: 0370/91 (Apensos Processo 314, 599, 1371, 1375, 1506, 2269, 2242, 2834, 2 861/90, 394, 395, 393/91, 1263, 2481, 2808/90 e 313/91)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1990

RESPONSÁVEIS: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ - PRESIDENTE
CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA - VICE-PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 01/95

"Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado, relativa ao exercício de 1990.

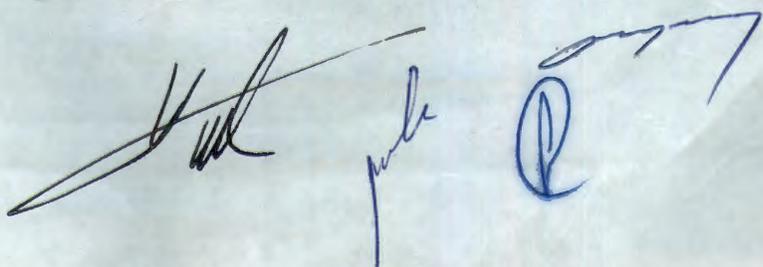
Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de março de 1995, ao apreciar a Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 1990, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

Considerando que a Prestação de Contas do Processo nº 370/91, relativa ao exercício de 1990, espelha com fidelidade a gestão, ora examinada, sob os aspectos orçamentário, contábil, financeiro e operacional;

Considerando o Parecer nº 1004-1020 do Douto Procurador, Dr. Kazunari Nakashima, às fls. 250/252;

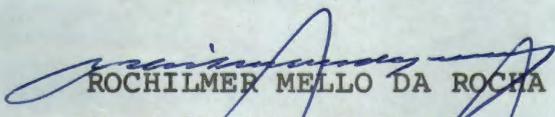
"É DE PARECER que a Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 1990, de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, Presidente, e HÉLIO MÁXIMO

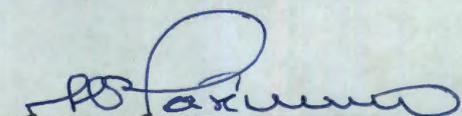


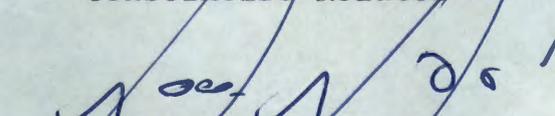
PEREIRA, Vice-Presidente desta Corte de Contas, apesãta em condições de ser aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a quem compete apreciar a matéria na forma do artigo 29, inciso XXV, da Constituição Estadual." do Estado de Rondônia a quem cabe apreciar a matéria na forma do artigo 29, inciso XXV, da Constituição Estadual.

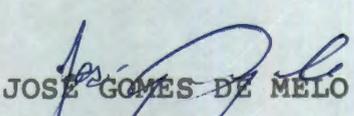
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA ; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

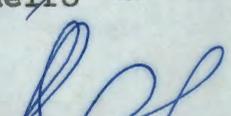
Sala das Sessões, 03 de março de 1995

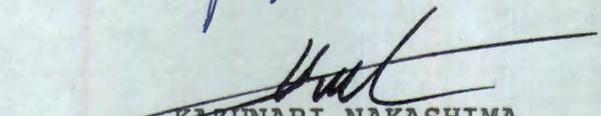

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16/03/95
nº: 3225

PROCESSO Nº: 2385/94
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE CRIAÇÃO DE
VERBA DE REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO

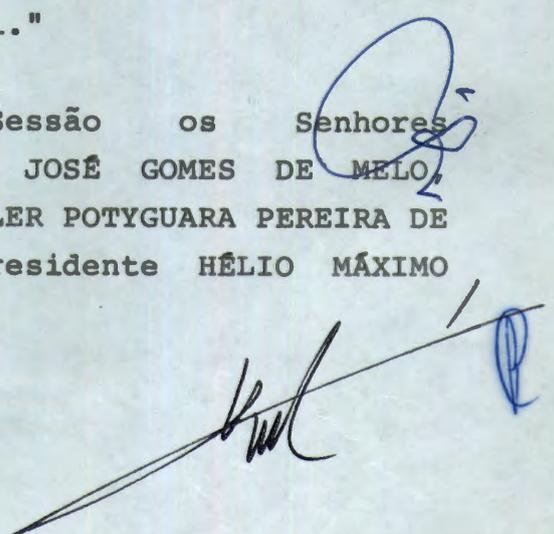
PARECER PRÉVIO Nº 02/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de março de 1995, no uso de sua competência e tendo em vista a consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Cabixi, constante dos autos de nº 2385/94, a unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

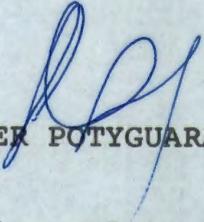
"Que o Prefeito, sendo servidor público, possa continuar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida da verba de representação pelo exercício do cargo de Prefeito, desde que fixada pela Câmara Municipal para vigorar na Legislatura subsequente, na forma que dispõe o artigo 29, V, da Constituição Federal."

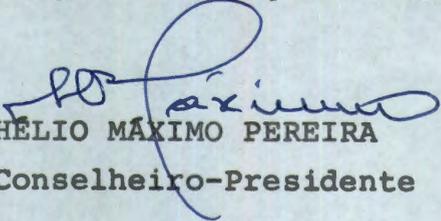
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO



PEREIRA ; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de março de 1995


JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 0812/94 (APENSO PROCESSO Nº 449/94)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO
DE 1993
RESPONSÁVEL: JOAB NOGUEIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

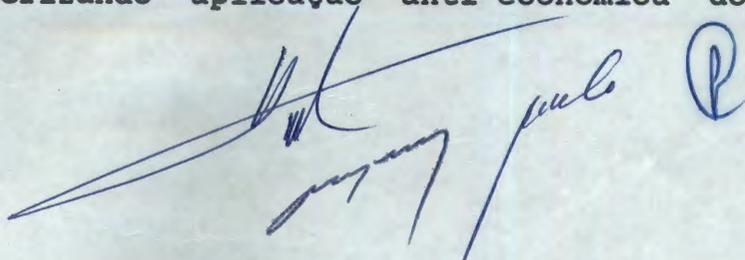
PARECER PRÉVIO Nº 03/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Seringueiras, referente exercício de 1993. Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de março de 1994, nos termos do § 1º do artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Seringueiras, referente ao exercício de 1993, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Joab Nogueira da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

Considerando que a Prefeitura Municipal de Seringueiras deixou de cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que as falhas e irregularidades apontadas nos relatórios de inspeção ordinária realizada "in loco" comprovaram atos e procedimentos incompatíveis com a legalidade, legitimidade e a moralidade administrativa, com grave infração à norma legal e, em especial, à Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando aplicação anti-econômica dos

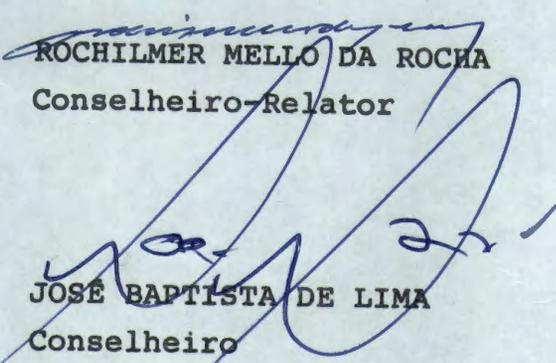
 P

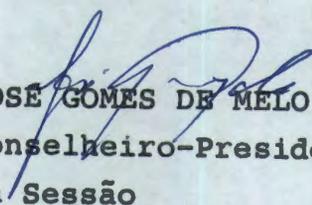
recursos públicos;

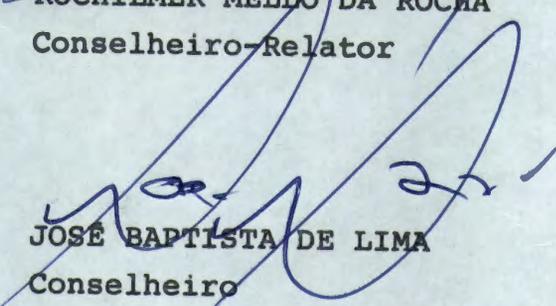
É DE PARECER que as contas relativas ao exercício financeiro de 1993, de responsabilidade do Senhor Joab Nogueira da Silva, Prefeito Municipal de Seringueiras, não estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Seringueiras, independentemente das contas de Convênios, Contratos e da Mesa da Câmara Municipal, que serão julgadas separadamente por este Tribunal de Contas."

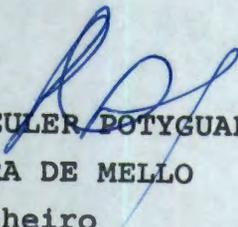
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, , ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, Presidente da Sessão; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

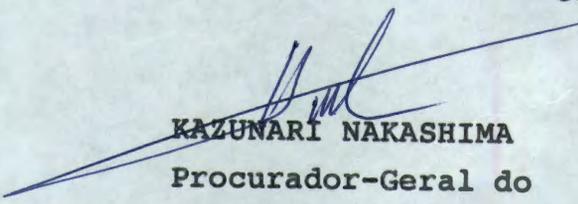
Sala das Sessões, 10 de março de 1995


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
da Sessão


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/03/95
nº: 3233

PROCESSO Nº: 0824/94
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE
TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO
DE 1993
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE SOUZA MELO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 04/95

"Prestação de Contas da Prefeitura
Municipal de Governador Jorge
Teixeira, referente ao exercício de
1993.

Emissão de Parecer Prévio
favorável a aprovação."

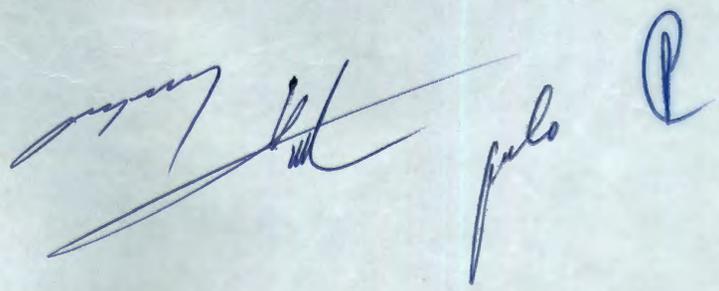
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de março de 1995,
nos termos do parágrafo 1º, artigo 31 da Constituição
Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº
32/90, apreciando a Prestação de contas da Prefeitura
Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício de 1993,
de responsabilidade do Prefeito, JOSÉ DE SOUZA MELO, por
unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator,
Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO o Relatório do Corpo Técnico
acostado aos autos;

CONSIDERANDO que as peças contábeis foram
elaboradas de acordo com as Normas Gerais do Direito
Financeiro consubstanciadas na Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são
perfeitamente releváveis por não se constituírem em dolo, má
fé ou malversação do erário Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, tudo mais o que dos

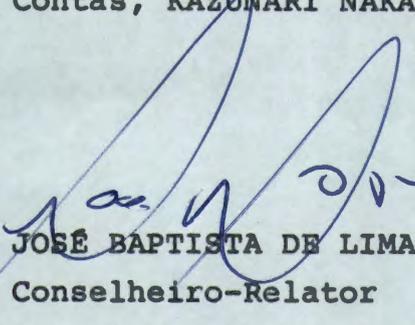


autos consta, inclusive o Parecer da douda Procuradoria desta Corte;

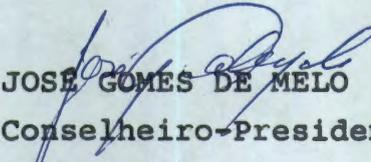
"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Senhor JOSÉ DE SOUZA MELO, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 1993, estão em condições de merecer a aprovação da Augusta Câmara Municipal, exceto as Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos recursos repassados pelo Governo do Estado através de Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, Presidente da Sessão; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

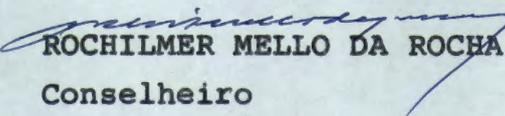
Sala das Sessões, 10 de março 1995



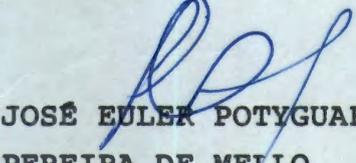
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



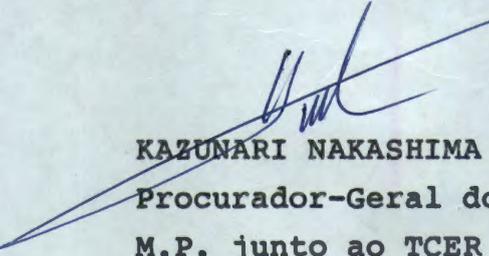
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
da Sessão



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/03/95
nº: 3233

PROCESSO Nº: 1676/94-TCER
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO
DE 1993
RESPONSÁVEL: PAULO SILVANO ROZO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 05/95

"Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 1993.

Emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de março de 1995, em cumprimento ao disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal combinado com o artigo 49, inciso I da Constituição Estadual e artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 1993, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Paulo Silvano Rozo, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de Contas, com base no artigo 84, inciso XXIV da Constituição Federal e artigo 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Corpo Instrutivo e a Procuradoria-Geral não apontam irregularidades que comprometam o reconhecimento da veracidade dos lançamentos apresentados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, sob os aspectos contábeis, financeiros e



orçamentários, obedeceu às normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o parecer favorável do douto Procurador Geral deste Tribunal de Contas, Dr. Kazunari Nakashima;

CONSIDERANDO que foi cumprida a norma constitucional no que se refere ao mínimo a ser aplicado na Manutenção e desenvolvimento de Ensino;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

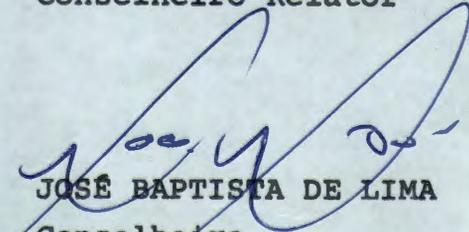
"É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 1993, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Paulo Silvano Roza, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Acordos, Ajustes, Convênios e Contratos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas, dentro de suas atribuições constitucionais."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, Presidente da Sessão; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

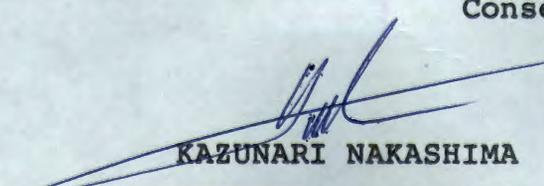
Sala das Sessões, 10 de março de 1995


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro-Presidente
da Sessão


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/03/95
nº 3234

PROCESSO Nº: 02267/94
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO
DE 1993
RESPONSÁVEL: PEDRO HERIVAN DIÓGENES - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 06/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jamari, relativas ao exercício de 1993."

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1995, nos termos do parágrafo 1º, artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jamari, exercício de 1993, de responsabilidade do Prefeito, Pedro Herivan Diógenes, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA e,

CONSIDERANDO o relatório do Corpo Técnico acostado aos autos;

CONSIDERANDO que inexistem nos autos indícios de alcance decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômicos;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de natureza técnica, perfeitamente releváveis por não se constituírem em dolo, má fé ou malversação do erário Municipal;

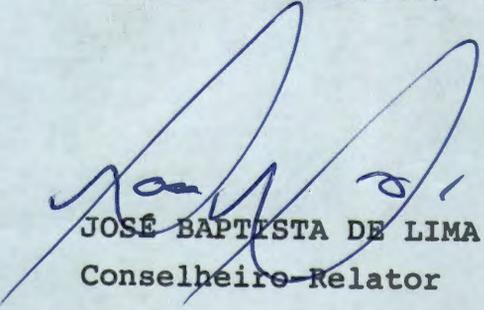
CONSIDERANDO, ainda, tudo mais o que dos autos consta;

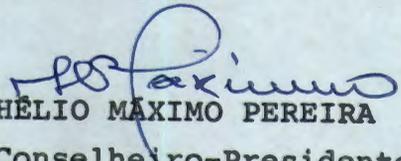


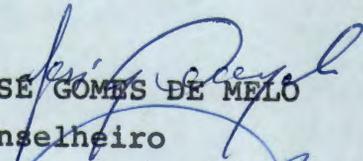
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Senhor Pedro Herivan Diógenes, Prefeito do Município de Jamari, relativas ao exercício de 1993, estão em condições de merecer a aprovação da Augusta Câmara Municipal, exceto as Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos recursos repassados pelo Governo do Estado através de Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas."

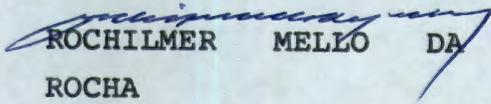
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

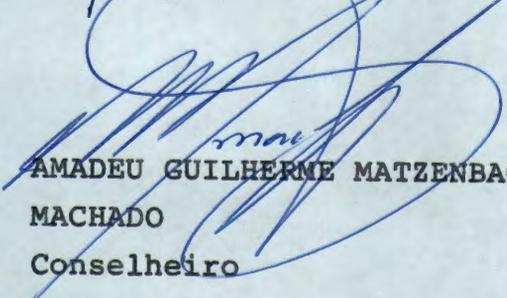
Sala das Sessões, 17 de março de 1995

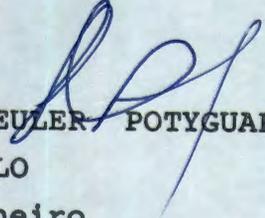

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

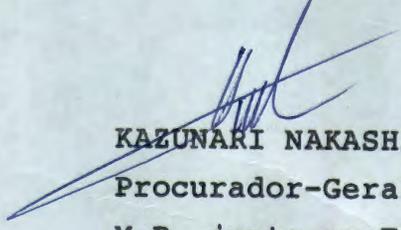

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA
ROCHA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 2321/94
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SORROCHE - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 07/95

"Prestação de contas da Prefeitura Municipal do Vale do Paraíso, exercício de 1993.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

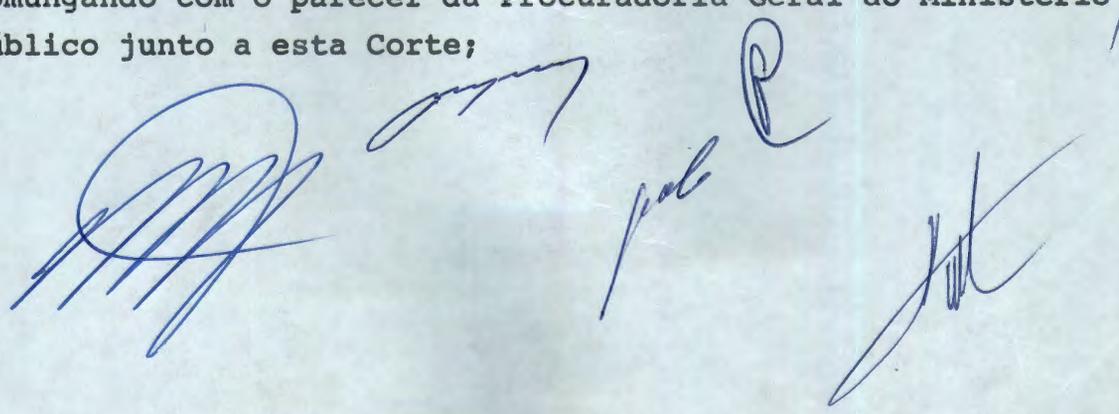
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1995, termos do § 1º do artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, exercício de 1993, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA DE MELLO e,

CONSIDERANDO os relatórios do Corpo Técnico acostados aos autos;

CONSIDERANDO que as falhas havidas não refletiram negativamente no resultado das contas, nem representaram danos ao erário municipal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura cumpriu os preceitos constitucionais relativos às despesas com a manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

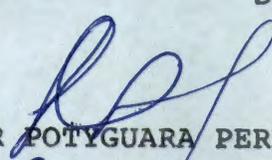
CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta e comungando com o parecer da Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte;



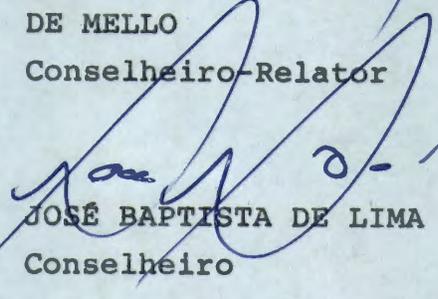
É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Sorroche, estão em condições de merecer aprovação da Augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Contratos, convênios ou outros instrumentos que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

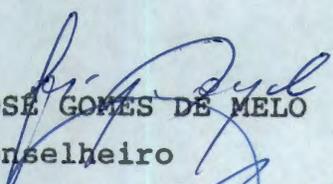
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

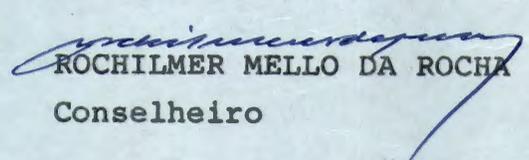
Sala das Sessões, 17 de março de 1995

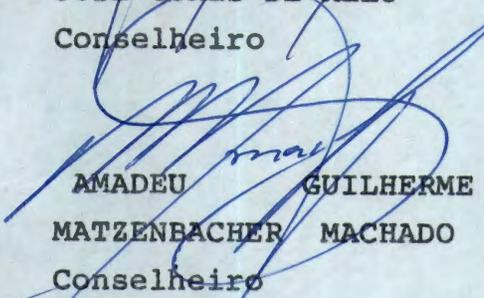

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO
Conselheiro-Relator

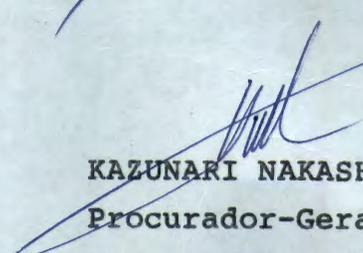

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02268/94
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO
DE 1993
RESPONSÁVEL: RONES ROBERTO MESQUITA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 08/95

"Prestação de Contas da Prefeitura
Municipal de São Miguel do Guaporé,
relativas ao exercício de 1990.
Emissão de Parecer Prévio
favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de março de 1995,
nos termos do parágrafo 1º, artigo 31 da Constituição
Federal, combinado com a artigo 37 da Lei Complementar nº
32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura
Municipal de São Miguel do Guaporé, exercício de 1993, de
responsabilidade do Prefeito Rones Roberto Mesquita, por
unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator,
Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA e,

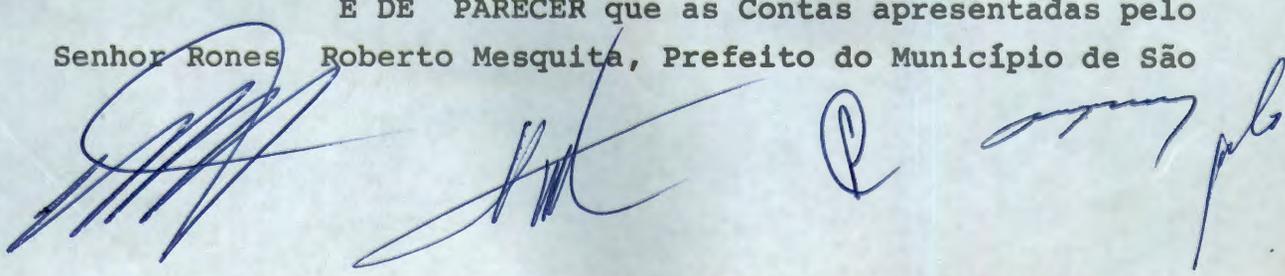
CONSIDERANDO o relatório do Corpo Técnico
acostado aos autos;

CONSIDERANDO que inexistem nos autos indícios
de alcance decorrente de ato de gestão ilegítimo ou
antieconômico;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de
natureza técnica, perfeitamente releváveis por não se
constituírem em dolo, má fé ou malversação do erário
Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, todos mais o que dos
autos consta;

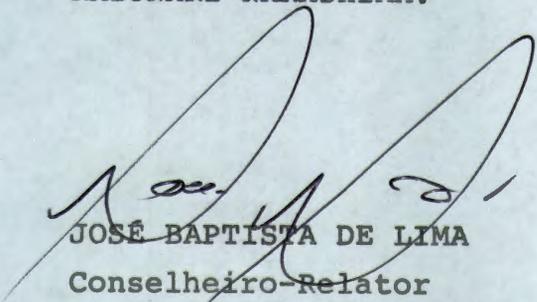
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo
Senhor Rones Roberto Mesquita, Prefeito do Município de São



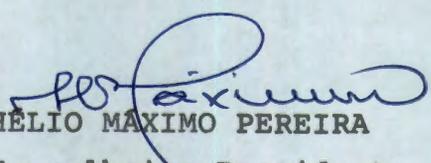
Miguel do Guaporé, relativas ao exercício de 1993, estão em condições de merecer a aprovação da Augusta Câmara Municipal, exceto as Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos recursos repassados pelo Governo do Estado através de Contratos, Convênio ou outros instrumentos, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator) JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

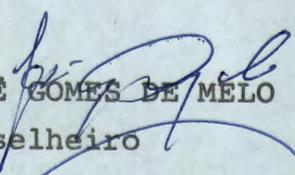
Sala das Sessões, 24 março de 1995



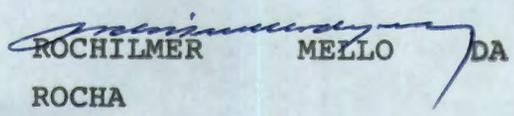
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



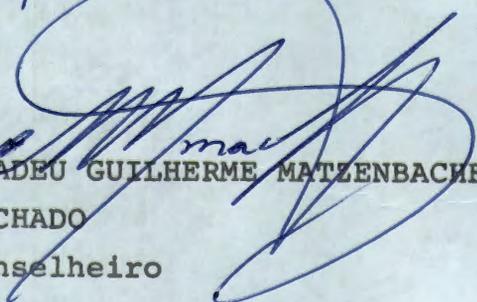
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



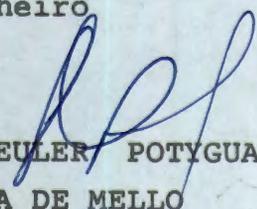
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



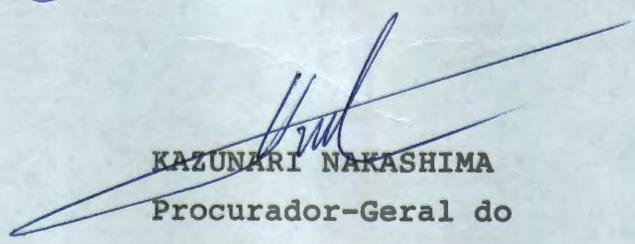
ROCHILMER MELLO DA
ROCHA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 840/94
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO
DE 1993
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALBERINI FILHO - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 09/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, exercício de 1993.

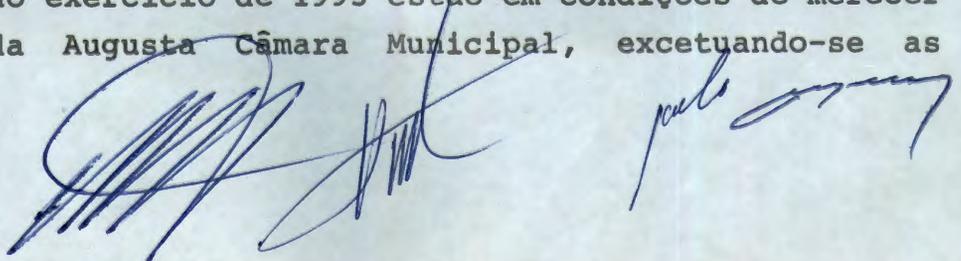
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de março de 1995, nos termos do parágrafo 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor José Alberini Filho, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA e,

CONSIDERANDO os relatórios do Corpo Técnico acostados aos autos, as alegações de justificativas apresentadas, o Parecer da Doutra Procuradoria Geral junto a esta Corte, e tudo o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que as presentes contas referem-se ao primeiro exercício do Município, e ainda, que o Prefeito, Senhor José Alberini Filho, procedeu a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil com regularidade, cujas falhas detectadas não comprometeram o resultado das contas nem representaram danos ao erário municipal;

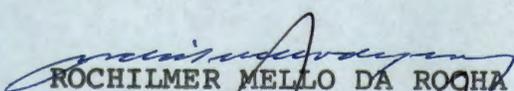
É DE PARECER que as contas apresentadas relativas ao exercício de 1993 estão em condições de merecer aprovação da Augusta Câmara Municipal, excetuando-se as

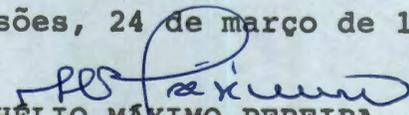


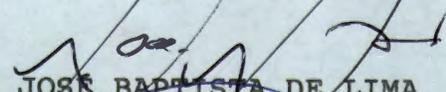
Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

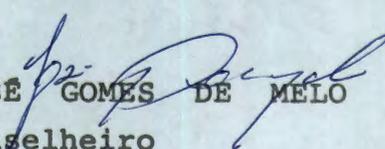
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

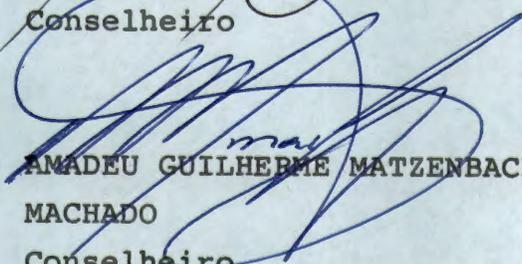
Sala das Sessões, 24 de março de 1995

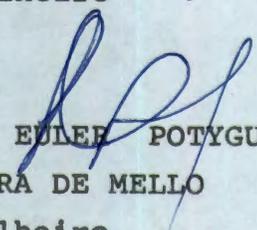

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

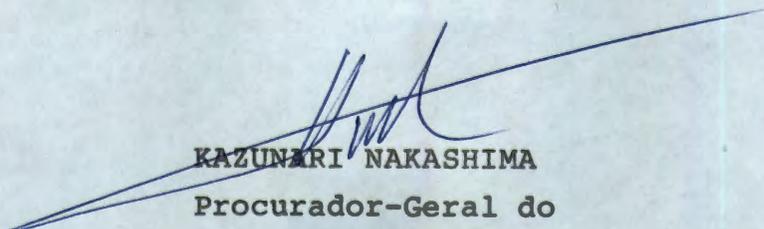

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


 AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 18/04/95
nº 3227 circulou em 20.04.95.
Ana

PROCESSO Nº: 1010/94
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO REINOLDO WINK - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 10/95

"Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 1993."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março de 1995, na forma dos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 1993, de responsabilidade do Prefeito Cláudio Reinoldo Wink, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO e,

CONSIDERANDO que o Município de Pimenta Bueno cumpriu o mandamento constitucional, no tocante a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com Pessoal do Município mantiveram-se dentro do parâmetro constitucional;

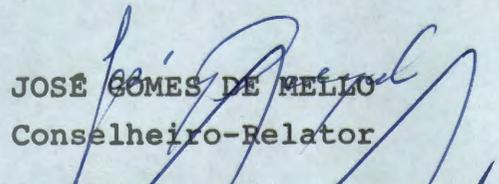
CONSIDERANDO, finalmente, o Parecer nº 177-00/PG-TCER/95 da Procuradoria Geral desta Corte, que opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas.

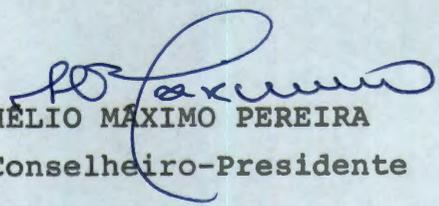
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 1993, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Cláudio

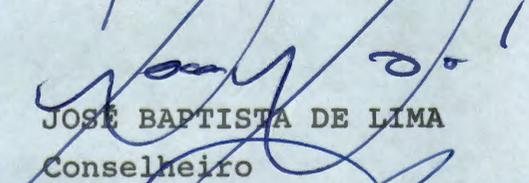
Reinoldo Wink, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Pimenta Bueno, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os Convênios e o Processo nº 898/94 que trata de denúncia que serão julgados separadamente por este Tribunal.

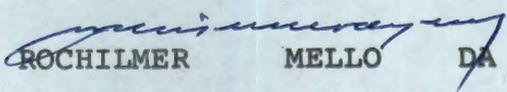
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

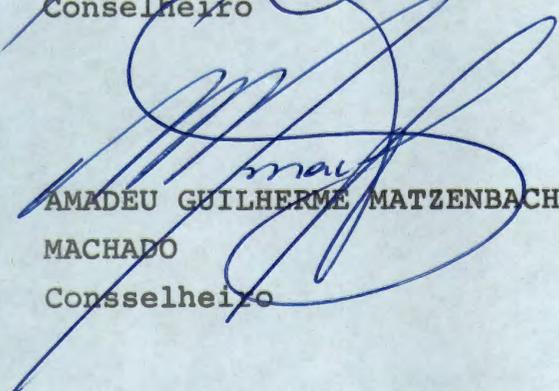
Sala das Sessões, 31 março de 1995

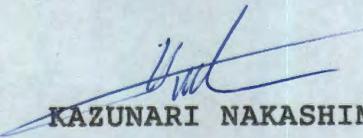

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA
ROCHA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 18/04/95
nº 3247 circular
em 20.04.95. Amu

PROCESSO Nº: 0218/95
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A INCLUSÃO DOS RECURSOS DO
SIA/SUS E AIHS NO REPASSE DESTINADO A
SUBSÍDIO DE VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 11/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março de 1995, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, Senhor Antônio Borges da Silva, foi formulada dentro dos preceitos regimentais desta Corte;

CONSIDERANDO, ainda, tudo mais o que dos autos consta, inclusive o Parecer da Procuradoria Geral desta Corte.

CONSIDERANDO, finalmente, o Parecer Prévio nº 032/94, emitido em 29.07.94

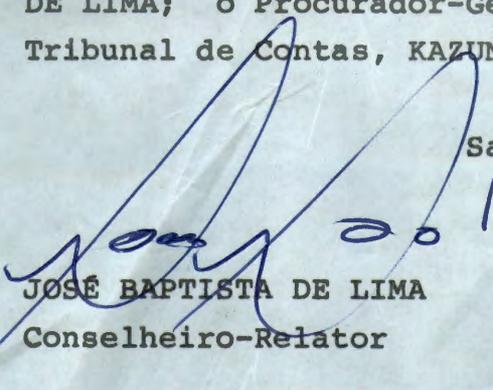
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Não. Os recursos extra-orçamentários, tais como SIA/SUS e SIH/AIHS, integram a Receita Geral do Município, por força do Convênio celebrado entre o INAMPS, Governo do Estado e Município. A Administração Pública Municipal é mera interveniente ou apenas gerenciadora e tais recursos não podem ser destinados a qualquer outro objetivo que não seja a saúde.

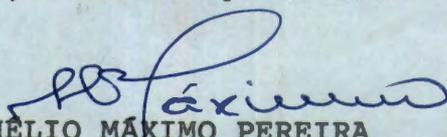
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

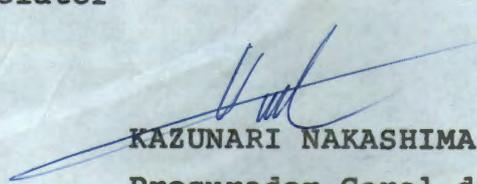
Sala das Sessões, 31 de março de 1995



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/04/95
nº 3248 circular
em 21.04.95.jma

PROCESSO Nº: 2746/94
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE VERBA DE
REPRESENTAÇÃO A VICE-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 12/95

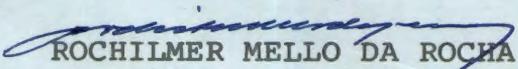
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de abril de 1995, nos termos do artigo 7º, I, "j", combinado com o artigo 39, II, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, Senhor Juarez Martins de Oliveira, atuada e processada sob o nº 2746/94, em 21.12.94, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

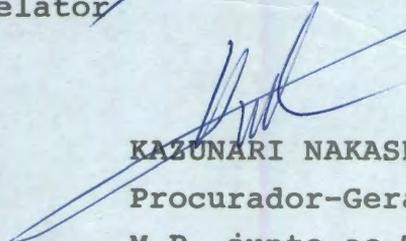
É legal o pagamento de verba de representação ao Vice-Prefeito, desde que fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, atendendo ao disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 abril de 1995


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04, 05, 95
nº 3254 jma

PROCESSO Nº: 592/95
INTERESSADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A -
CERON
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
CONTRATUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

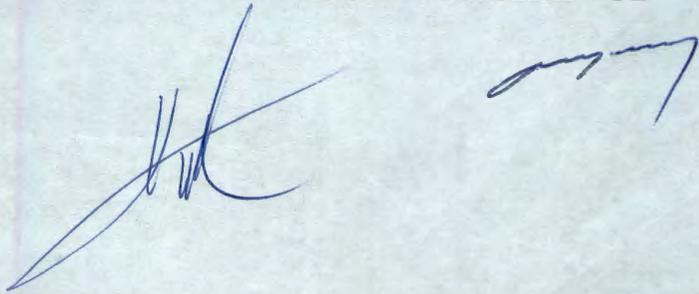
PARECER PRÉVIO Nº 13/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de abril de 1995, nos termos do artigo 7º, I, "j", combinado com o artigo 39, II, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, Senhor Gerson Acursi, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

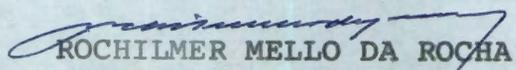
"Sim, é admissível prorrogação contratual, desde que prevaleçam as condições mais vantajosas para a Administração, o equilíbrio econômico-financeiro e o interesse público, por prazo de duração não excedente de 60 meses (5 anos), limitados, ainda, a acréscimo de até 25% do seu valor inicial atualizado, na forma prevista no artigo 57, nos §§ 1º, 2º e 8º do artigo 65, no inciso XV do artigo 78 e no caput do artigo 5º, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato e/ou termo aditivo."

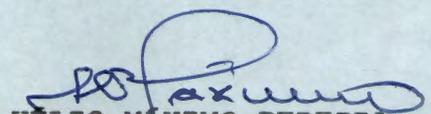
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

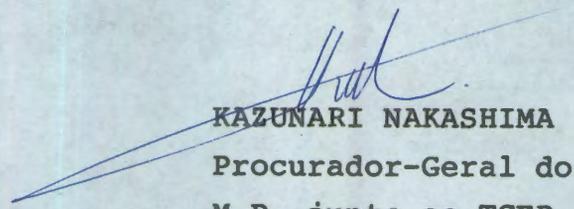


MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04, 05, 95
nº: 3257 jma

PROCESSO Nº: 1966/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 14/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de abril de 1994, nos termos do artigo 3º, inciso IX, da Lei Complementar nº 032/90, combinado com os artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Presidente Médici, por ~~uma~~ maioria de votos, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO o Parecer nº 1359-00/PGE-TCER/93 da lavra do Excelentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, XXI da Magna Carta, regulamentada pela Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, finalmente, que o objeto da presente Consulta não se encontra contemplado em nenhuma das hipóteses de dispensa e inexigibilidade expressas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93;

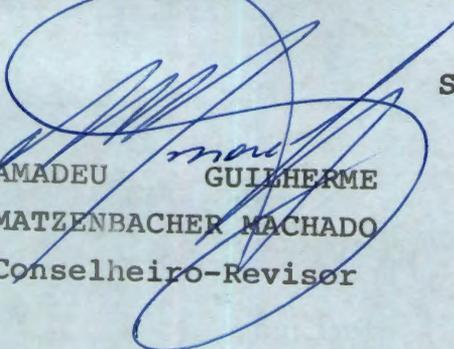
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

É legal a aquisição do veículo usado pelo Poder Público, desde que precedida do devido procedimento licitatório, em estrita conformidade com as normas estatuídas na Lei nº 8.666/93, advertindo, ainda, o Senhor Prefeito, que, embora politicamente correta sua preocupação,

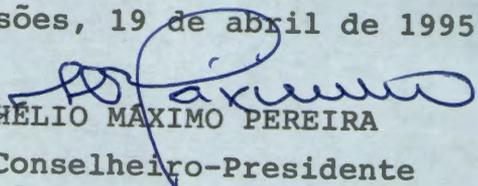
Constitucionalmente ela está desviada da ação prioritária do Município no setor da educação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - Revisor (artigo 31 do Regimento Interno), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

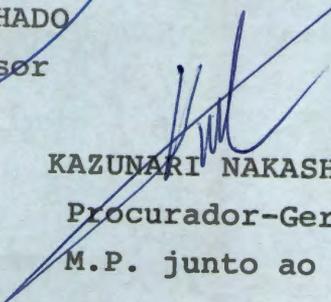
Sala das Sessões, 19 de abril de 1995



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Revisor



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 15/05/95
nº 3264 circula
em 19.05.95. Amm

PROCESSO Nº: 776/94
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
D'OESTE/RO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ESERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: BATISTA MARCO FUZARI - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 15/95

"Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta - exercício de 1993."

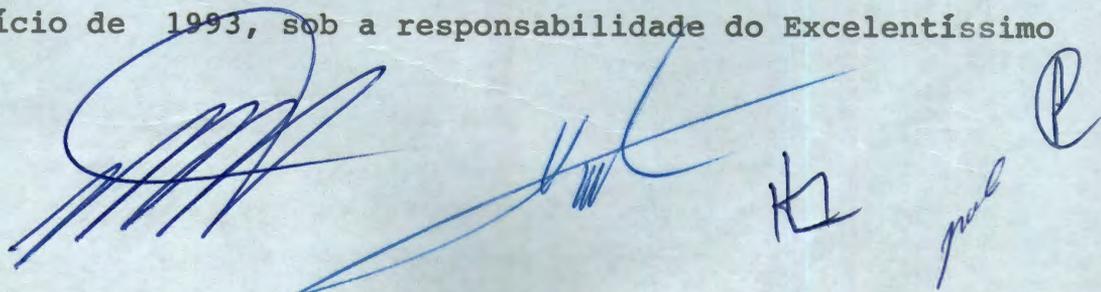
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de maio de 1995, nos termos do artigo 31 §§ 1º e 2º da Constituição Federal combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Batista Marco Fuzari, Prefeito, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e

CONSIDERANDO as análises contábeis e seu respectivo Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, inclusive o erudito Parecer da Douta Procuradoria Geral desta Corte;

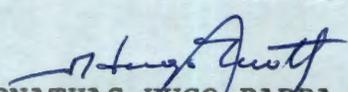
É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, relativas ao exercício de 1993, sob a responsabilidade do Excelentíssimo

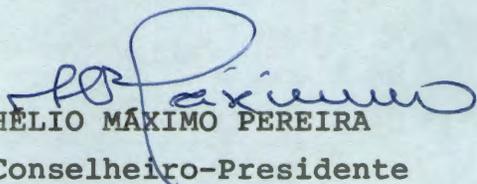


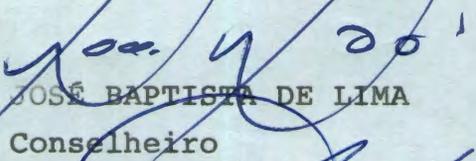
Prefeito Senhor Batista Marco Fuzari, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios, Contratos, Acordos e Tomadas de Contas dos responsáveis, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos específicos, nos termos da Lei Complementar nº 32/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

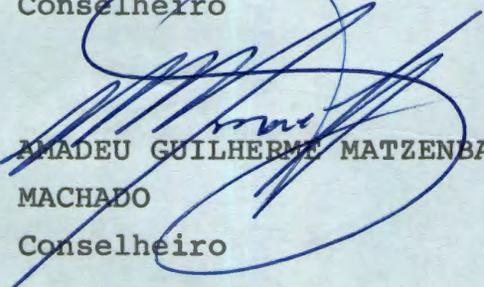
Sala das Sessões, 05 de maio de 1995

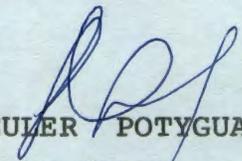

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

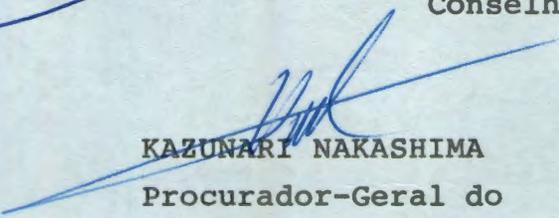

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 15/05/95
nº 3264 circulares
em 19.05.95 - Pma

PROCESSO Nº: 837/94
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS/RO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 16/95

"Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO - exercício de 1993."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de maio de 1995, nos termos dos artigos 31 §§ 1º e 2º da Constituição Federal combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Castanheiras/RO, exercício de 1993, de responsabilidade do Prefeito Hélio Dias de Souza, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e,

CONSIDERANDO as análises contábeis e seu respectivo Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

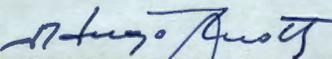
CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, inclusive o erudito Parecer da Douta Procuradoria Geral desta Corte;

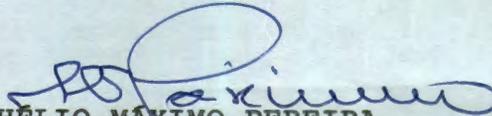
É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Castanheiras/RO, relativas ao exercício de 1993, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Senhor Hélio Dias de Souza, estão em condições de

mereer aprovação pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios, Contratos, Acordos e Tomadas de Contas dos responsáveis, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos específicos, nos termos da Lei Complementar nº 32/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

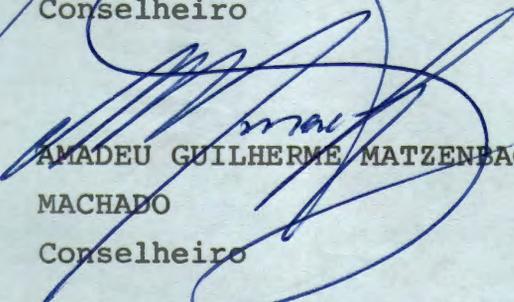
Sala das Sessões, 05 de maio de 1995

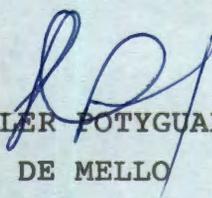

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

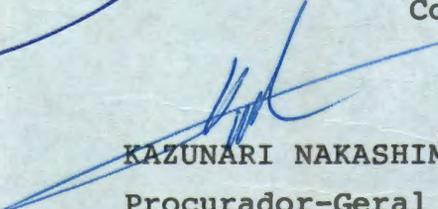

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29/05/95
nº 32731
circulou em 1º/6/95

PROCESSO Nº: 2852/94
INTERESSADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 17/95

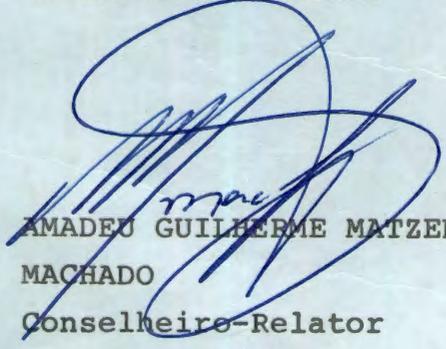
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de maio de 1995, na forma do disposto nos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, Senhor Alceu Brito Corrêa, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator Conselheiro Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado.

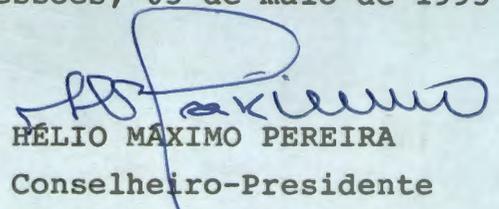
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

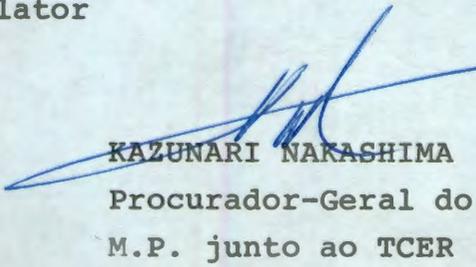
A Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON deverá efetuar a contratação dos serviços de seguros, na forma preconizada pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1995


AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19 / 06 / 95
n: 3287 | maljim
Circulou em 26/6/95

PROCESSO Nº: 752/94
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 18/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, exercício de 1993.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de maio de 1995, na forma os artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, exercício de 1993, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Cassemiro da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e,

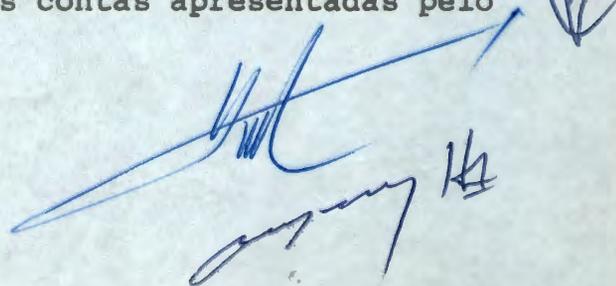
CONSIDERANDO as infrações Constitucionais, Legais e Regimentais, evidenciadas nos Relatórios de Auditoria, Inspeções e Parecer da Procuradoria Geral;

CONSIDERANDO a ineficácia dos sistemas de controles internos da entidade, apresentada nos relatórios de auditoria;

CONSIDERANDO a adversidade patrimonial das Demonstrações Financeiras do exercício, apontadas pela Análise Contábil;

CONSIDERANDO as contratações de despesas sem os correspondentes recursos disponíveis e as demais irregularidades que dos autos constam;

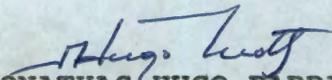
É DE PARECER que as contas apresentadas pelo



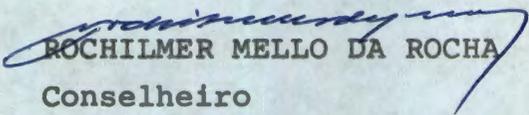
Município de Costa Marques, relativas ao exercício de 1993, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Cassemiro da Silva, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO PELA AUGUSTA CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios, Contratos, Acordos e Tomadas de Contas dos responsáveis, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos específicos, nos termos da lei Complementar nº 32/90.

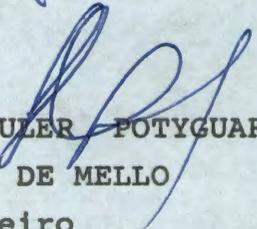
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

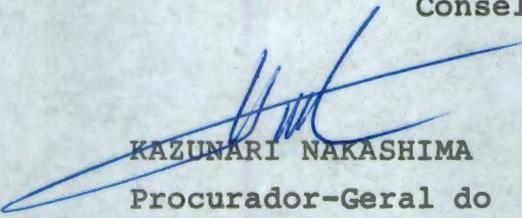
Sala das Sessões, 19 de maio de 1995


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/06/95
nº 3287 | malha
Circular e 2616/95

PROCESSO Nº: 1290/93
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE E VALIDADE DA
RESOLUÇÃO Nº 042-CMJ-GP/93
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 19/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 1995, nos termos dos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Ulisses Borges de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal do Município de Jaru, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A Resolução nº 040/92/CMJ não padece de vícios que possam macular sua validade e os efeitos dela resultantes, em razão de ter sido editada de conformidade com o disposto acerca da matéria na Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 01/92 e que o parâmetro a ser aplicado é o índice do I.P.C.

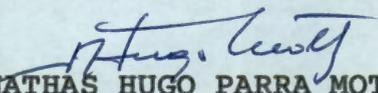
Em relação a aplicabilidade e validade da Resolução nº 042/CMJ/GP/93, não existe possibilidade de aplicação retroativa da correção dos valores referentes aos salários, subsídios e verba de representação dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Jaru, por ferir dispositivos constitucionais, resultando em impedimento de ordem legal.

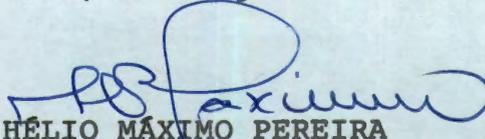
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ

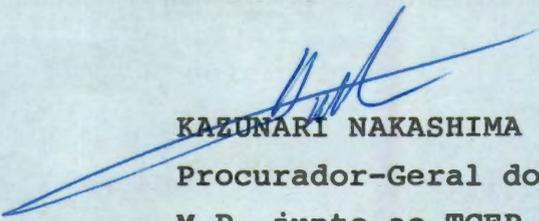


EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério
Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de junho de 1995


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 2334/93
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
LICITAR FUNDOS, CUJOS RECURSOS SÃO
PROVENIENTES DO ERÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 20/95

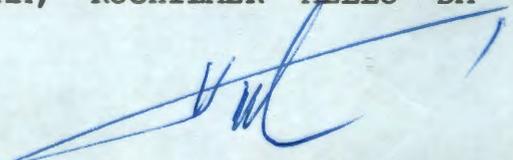
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de junho de 1995, nos termos dos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Coronel PM João Marcos de Araújo Braga - Comandante Geral da Polícia Militar, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Enquanto gerir recursos oriundos de contribuições de seus associados, a ASTIR não se subsume à obrigatoriedade de licitação nas suas ações de aquisição de gêneros, bens e serviços, eis que não se trata de gerenciamento de recursos públicos.

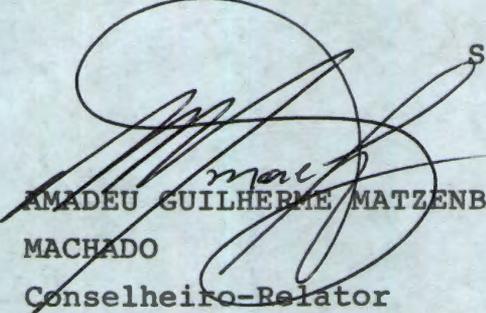
Todavia, outras eventuais importâncias que sejam repassadas à ASTIR, tanto pelo Governo do Estado, como pela própria Polícia Militar, mormente através de convênios, impõe-se para regular realização da despesa, que a mesma seja precedida de certame licitatório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA

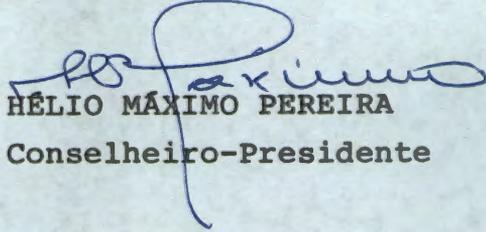


ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o
Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 1995



AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 2320/94 - APENSO Nº 1389/94
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: ADEMAR ALFREDO SUCKEL - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 21/95

"Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Município de Vilhena, exercício de 1993."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de junho de 1995, nos termos dos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Ademar Alfredo Suckel, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

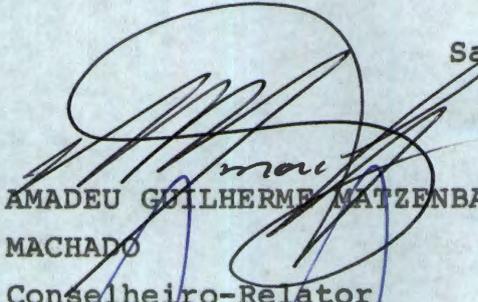
É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, relativas ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Ademar Alfredo Suckel, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara do Município de Vilhena, ressalvadas as contas da mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta, de Convênios, Contratos e Acordos, bem como possíveis denúncias que possam ocorrer, que serão processadas e julgadas, isoladamente, na forma da Lei, prerrogativa esta de competência exclusiva do Tribunal de Contas.

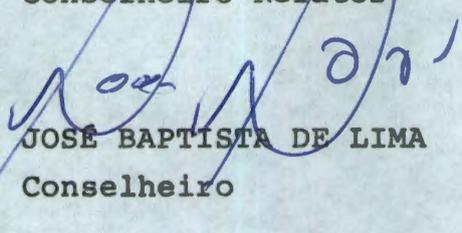
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o

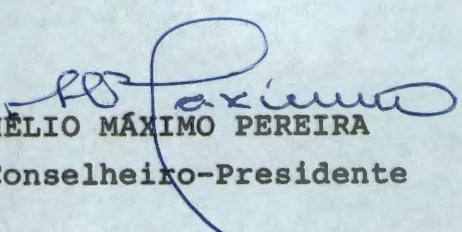


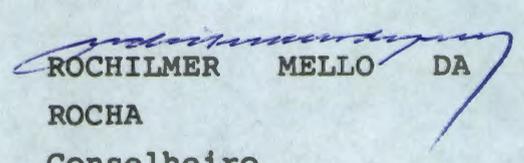
Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

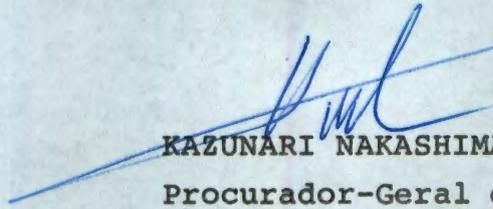
Sala das Sessões, 09 de junho de 1995


AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


ROCHILMER MELLO DA
ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/06/95
nº 32871 melho
circulou em 28/6/95

PROCESSO Nº: 555/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO
DE 1994
RESPONSÁVEL: OSWALDO PIANA FILHO - GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 22/95

"Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 14 de junho de 1995, nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual, à vista do Processo nº 555/95, e anexo volume II, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA e,

CONSIDERANDO que as Contas do Governo, atinentes ao exercício de 1994, foram prestadas pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa no prazo constitucional (C.E. artigo 65, XIV);

CONSIDERANDO que é da competência exclusiva da Assembléia Legislativa julgar as Contas anuais apresentadas pelo Governador do Estado (C.E. artigo 29, XVII);

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas compete apreciar as referidas contas, mediante parecer prévio elaborado em sessenta dias do seu recebimento (C.E. artigo 49, I);

CONSIDERANDO que as receitas arrecadadas e as despesas realizadas tiveram o respaldo da Lei de



Meios e dos diplomas posteriores que abriram créditos suplementares;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais do Estado e a análise das respectivas contas, complementados com as informações adicionais fornecidas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais no exercício de 1994;

CONSIDERANDO que o reordenamento das finanças públicas permitiu, com a unificação orçamentária, maior transparência das Contas Governamentais, evidenciando, inclusive, a ocorrência de resultado patrimonial negativo;

CONSIDERANDO que foram cumpridas as normas contidas no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

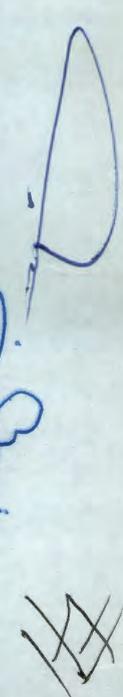
CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer, manifesta-se pela legitimidade e legalidade das contas;

CONSIDERANDO que as conclusões de análise das gestões da Administração Direta e Indireta possibilitam a formação de juízo a respeito da situação financeira-orçamentária e seu reflexos sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado;

CONSIDERANDO que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual estabelecido na Constituição Federal;

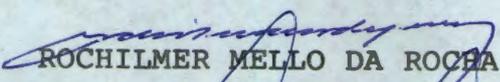
É DE PARECER que as Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 1994, sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Piana Filho, estão, em seus aspectos legais, contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais, em condições de ser aprovadas pela Assembleia Legislativa, com as sugestões e determinações contidas na conclusão do voto do relator.

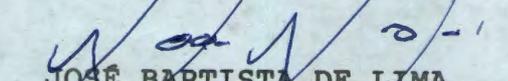
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU

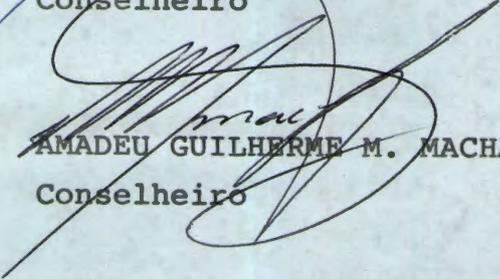


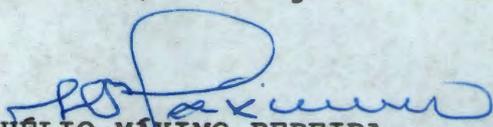
GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

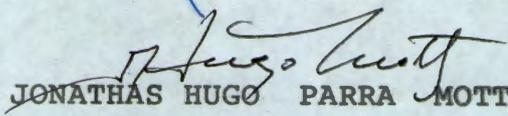
Sala das Sessões, 14 de junho de 1995


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

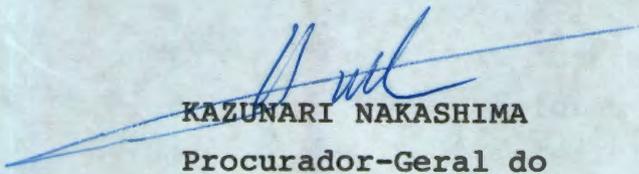

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER P. P. DE MELLO
Conselheiro
Declarou-se impedido
(Artigo 30 do R.I.)


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23 / 06 / 95
p. 329
ocultou em 12.07.95

PROCESSO Nº: 780/94
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONVERSÃO DOS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES DE OURO PRETO DO OESTE EM URV
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 23/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de junho de 1995, nos termos 39, II, do Regimento Interno, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO e,

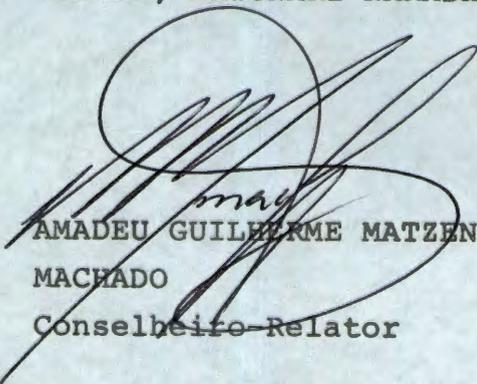
CONSIDERANDO a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste;

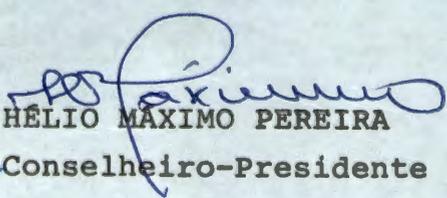
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

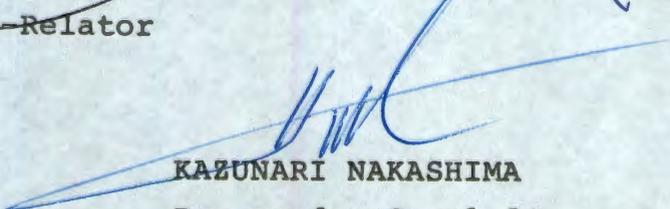
A remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste deverá seguir as novas regras editadas pela Lei nº 8.880, de 27.05.94, e seus reajustes ficarão vinculados ao artigo 19, § 9º combinado com o § 3º, do artigo 27, da supracitada lei.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1995


AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23 / 06 / 95
nº 3291
circula em 12.07.95

PROCESSO Nº: 1672/94
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI Nº
8.666/93 - RECURSOS DO BIRD
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 24/95

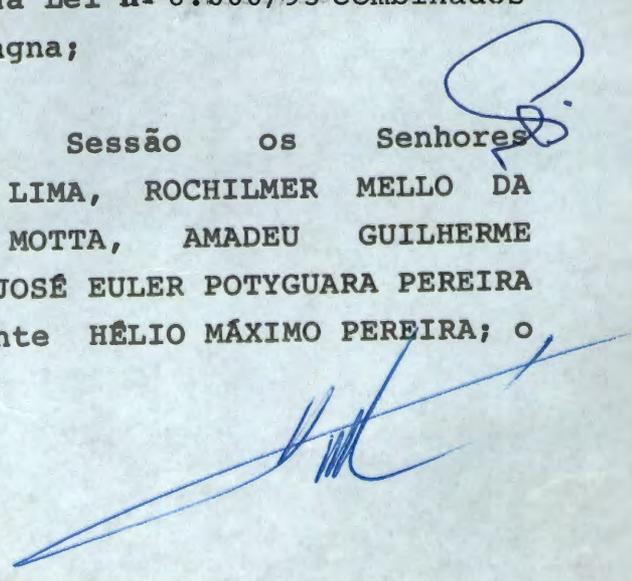
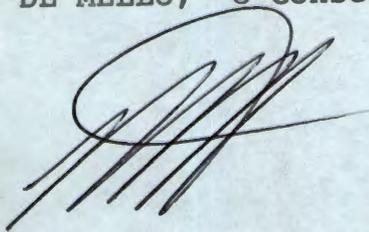
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de junho de 1995, nos termos do artigo 39, II, do Regimento Interno, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO e,

CONSIDERANDO a consulta formulada pelo Senhor Diretor Geral do DER-RO;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Não se poderá dispensar do certame licitatório as Empresas autoras de projetos, para prestarem consultoria, por ferir o disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 combinados com o artigo 37, XXI, da Carta Magna;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o

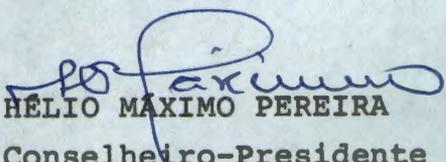


Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

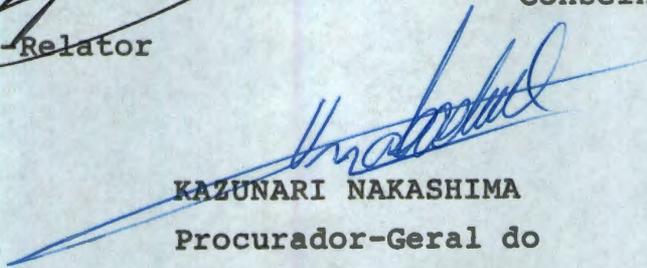
Sala das Sessões, 16 de junho de 1995



EMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO
Conselheiro-Relator



HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04/07/95
nº 3298 Ama
circulou em 13.07.95

PROCESSO Nº: 603/95
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE DOAÇÃO DE TERRENOS DO
MUNICÍPIO A TERCEIROS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 25/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de junho de 1995, nos termos 3º, IX, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e,

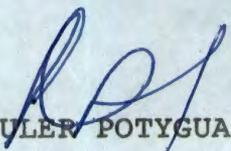
CONSIDERANDO a consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Espigão D'Oeste, origem do Processo nº 603/95, e o que mais dos autos consta,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O Município não pode doar bens imóveis a particulares, conforme impedimento constante no artigo 120 da Carta Magna Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1995


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11 / 07 / 95
nº 3303
circula em 13.07.95

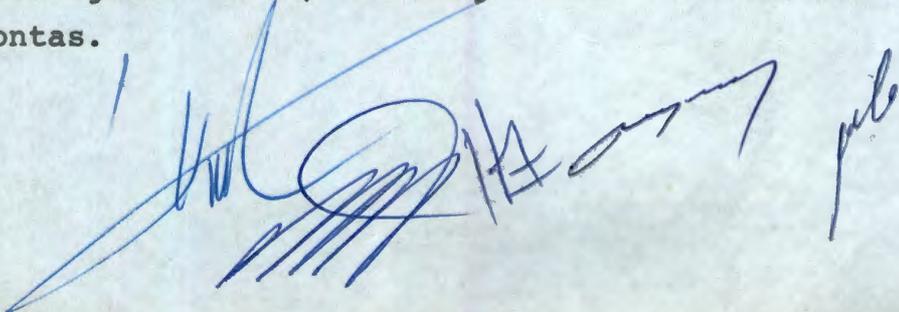
PROCESSO Nº: 1380/94
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE
(CACAIEROS)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: VARLEY GONÇALVES FERREIRA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 26/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, exercício de 1993. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

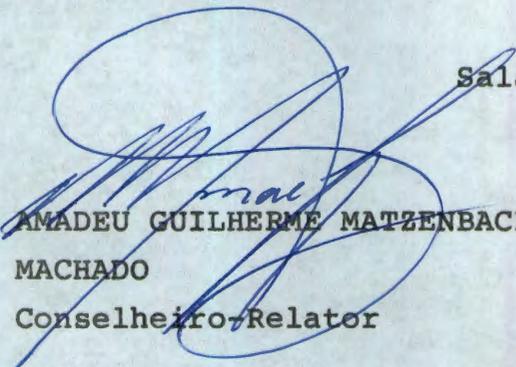
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de junho de 1995, nos termos do artigo 31, § 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, relativas ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira, estão em condições de ser aprovadas pelas Augusta Câmara do Município de Novo Horizonte, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta, de Convênios, Contratos e Acordos, bem como possíveis denúncias que possam ocorrer, que serão processadas e julgadas, isoladamente, na forma da Lei, prerrogativa esta, de competência exclusiva do Tribunal de Contas.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

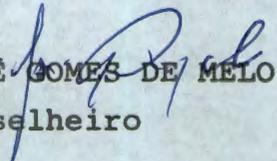
Sala das Sessões, 30 de junho de 1995



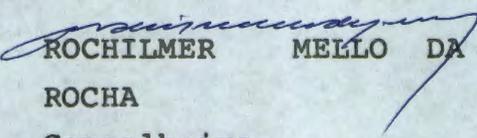
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO
Conselheiro-Relator



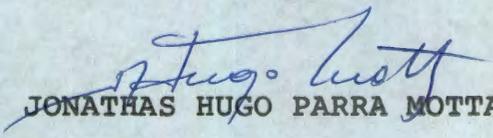
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



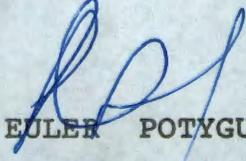
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



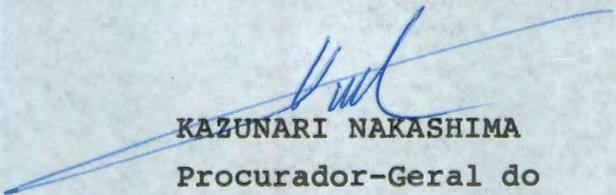
ROCHILMER MELLO DA
ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.A
DE 20/07/95
nº 3310 Ana
circular em 21.07.95

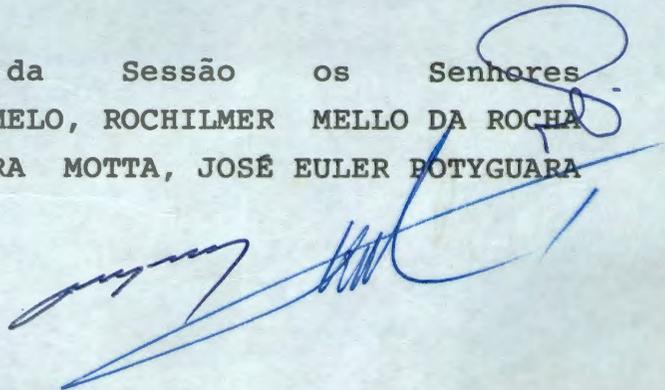
PROCESSO Nº: 1393/95
INTERESSADO: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA -
CAGERO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE AJUDA
FINANCEIRA DO ESTADO À CAGERO PARA O
PAGAMENTO DE FOLHA DE PESSOAL E ENCARGOS
SOCIAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 27/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de julho de 1995, nos termos do artigo 7º, I, "j", combinado com o artigo 39, II, do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Antônio Edgar Cavalcante Melo, então Diretor Presidente da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia - CAGERO, autuada e processada sob o nº 1393/95, em 16.06.95, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

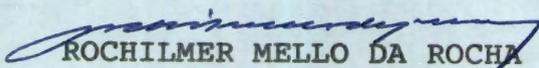
É DE PARECER que a ajuda financeira à empresa de fins lucrativos em que o Governo detenha a maioria das ações, mediante subvenções econômicas, é possível desde que tal concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial consignada na Lei do Orçamento para atender a despesas de custeio operacional, na forma do artigo 167, VIII da Constituição Federal e artigos 18 e 19 da Lei nº 4.320/64.

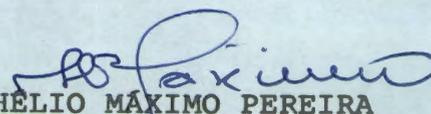
Participaram da Sessão os Senhores
Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA
(Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

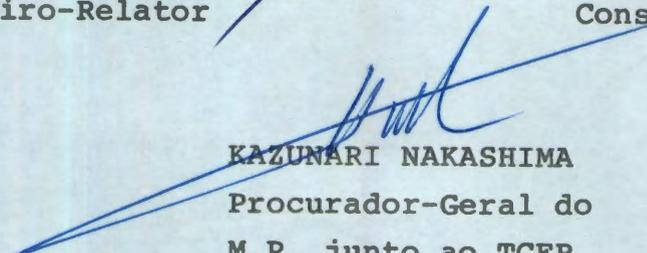


PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de julho de 1995


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13 / 07 / 95
Nº 3305
discubu em 14.07.95

PROCESSO Nº: 1189/95
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE VERBAS DE REPRESENTAÇÕES
PAGAS AOS VEREADORES, FACE AO LIMITE DE
GASTOS FIXADOS EM LEI
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 28/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de julho de 1995, nos termos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Corumbiara, Senhor Arnaldo Carlos Teco da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As Verbas de Representações pagas aos Vereadores, ou quaisquer outras verbas percebidas como remuneração, em espécie, a qualquer título, devem ser agregadas aos seus respectivos subsídios para os efeitos de apurações dos limites legais permitidos para pagamento da Remuneração dos Vereadores, não só em função do limite 5% (cinco por cento) sobre o total da receita municipal, mas também para os limites dos 75% (setenta e cinco por cento) do valor da remuneração estabelecida ao Deputado Estadual, e ainda, para efeito do cálculo do limite dessa mesma remuneração em relação à remuneração paga ao Prefeito Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO

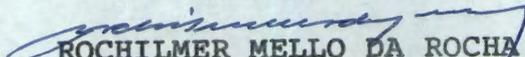
HE

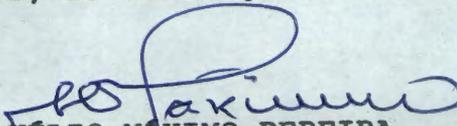


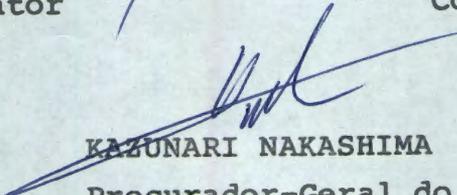
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 670/94
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DO
RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR
TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO AOS ASSESSORES
PARLAMENTARES OCUPANTES DE CARGOS
COMISSIONADOS, NÃO PERTENCENTES AO QUADRO DE
PESSOAL PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 29/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de julho de 1995, no exercício de sua competência, disposta no artigo 3º da Lei Complementar nº 32/90, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é indevido aos ocupantes de Cargo em Comissão, não pertencentes ao Quadro Efetivo de Pessoal do Órgão, tendo em vista que a provisão do cargo comissionado, em qualquer época, é incompatível com os imperativos da Lei nº 5.107 de 13/09/66, que instituiu o FGTS e das Leis nº 7.839 de 12/10/89 e nº 8.036 de 11/05/90 que a sucederam.

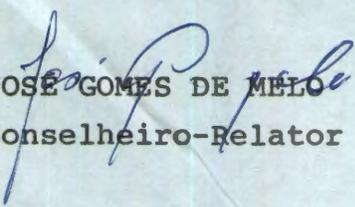
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER

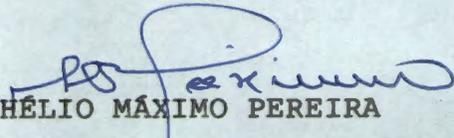


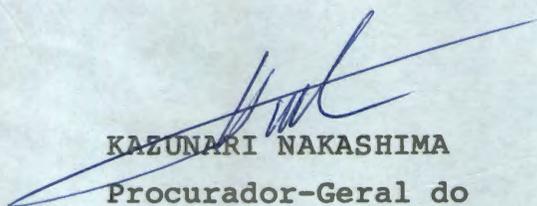
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1995


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 814/94
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO
DE 1993
RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 30/95

"Prestação de Contas da Prefeitura
Municipal de Presidente Médici,
exercício de 1993.

Emissão de Parecer Prévio
Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de julho de 1994, em cumprimento ao disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual e o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, e tendo em vista o artigo 77, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Presidente Médici, apreciando as Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de Contas, com base no artigo 84, inciso XXIV da Constituição Federal, artigo 65, inciso XIV da Constituição Estadual e artigo 77, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Presidente Médici;

CONSIDERANDO que o Corpo Instrutivo e a douta Procuradoria Geral, com as devidas recomendações constantes dos autos, não apontaram irregularidades que comprometam o reconhecimento da verdade que expressam os números apresentados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial como também, os demonstrativos que os acompanham não tiveram seus fundamentos afetados;

CONSIDERANDO que foi aplicado 27,96% nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, cumprindo o artigo 212, da Constituição Federal;

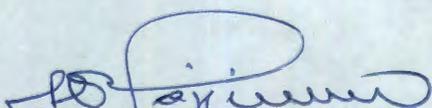
CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta.

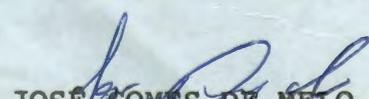
É DE PARECER que as Contas em referência estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Presidente Médici, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos relativos a Acordos, Convênios e Contratos que serão julgados separadamente.

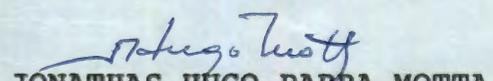
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1995


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 21/08/95
nº 3332 Ana

PROCESSO Nº: 1191/95
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DA INCLUSÃO NO
PERCENTUAL DE 65% DAS DESPESAS COM PESSOAL DA
CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 31/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de julho de 1995, na forma do artigo 7º, I, "j", combinado com o artigo 39, II do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Arnaldo Carlos Teco da Silva, DD. Prefeito do Município de Corumbiara, autuada e processada sob o nº 1191/95, em 06.06.95, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As despesas de pessoal da Câmara Municipal incluem-se no cômputo do montante de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes do Município, conforme o artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo-se ressaltar que, no próximo exercício financeiro, a matéria será regulamentada pela Lei Complementar nº 82, de 27.03.95, que veio normatizar o referido dispositivo legal, disciplinando os limites das despesas com o Funcionalismo Público, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, na forma do artigo 169 da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

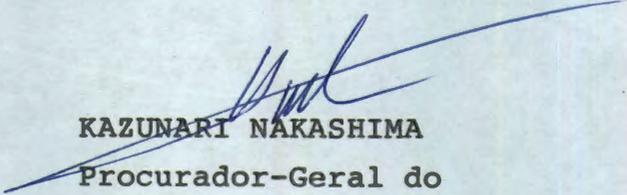
Sala das Sessões, 28 de julho de 1995


ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador-Geral do

M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICAÇÃO NO D.O.E.
DE 29 / 08 / 95
nº 3338
circula em 30/08/95

PROCESSO Nº: 1219/95 (APENSOS PROCESSOS NºS 494, 1959, 553, 914, 1247, 1459, 1856, 2122, 2351, 2543, 2712/94 E 99/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 32/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1994. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 1995, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Isaac Bennesby, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de Contas, nos termos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem Técnico-Contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma ordem;

CONSIDERANDO que as demais restrições havidas não tipificaram dolo, má fé ou malversação do Patrimônio Público, podendo, por isso, serem relevadas;

CONSIDERANDO as demais informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo, inclusive o



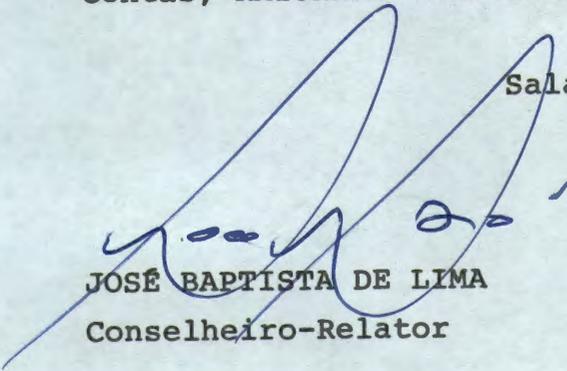
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Parecer da Douta Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opina pela aprovação das Contas;

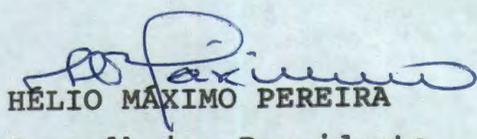
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 1994, de responsabilidade do Senhor Isaac Bennesby, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas dos Convênios, Contratos, Acordos e Ajustes, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

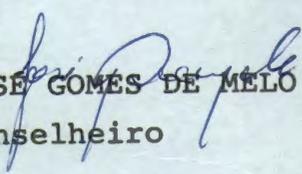
Sala das Sessões, 18 de agosto de 1995



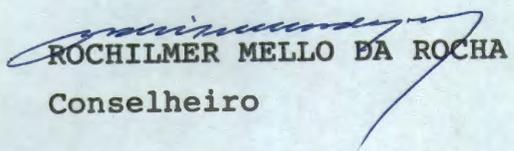
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



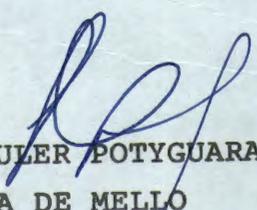
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



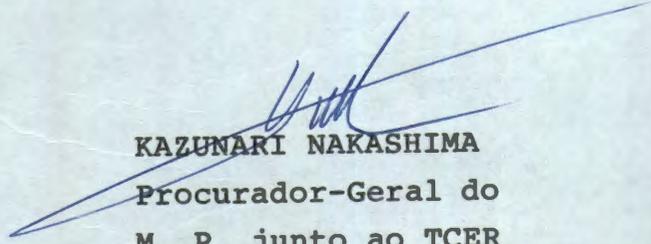
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29 / 08 / 95
p. 3338
circula em 30/08/95

PROCESSO Nº: 719/95 (APENSOS 2114, 1961, 1530, 1275, 1170, 1169, 2306, 2307, 2676, 2829, 2799/94; 141 E 154/95)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: JAIR RAMIRES - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 33/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, exercício de 1994. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 1995, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Jair Ramires, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de Contas, nos termos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem Técnico-Contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma ordem;

CONSIDERANDO que as demais restrições havidas não tipificaram dolo, má fé ou malversação do Patrimônio Público, podendo, por isso, serem relevadas;

CONSIDERANDO as demais informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo, inclusive o

fulo P



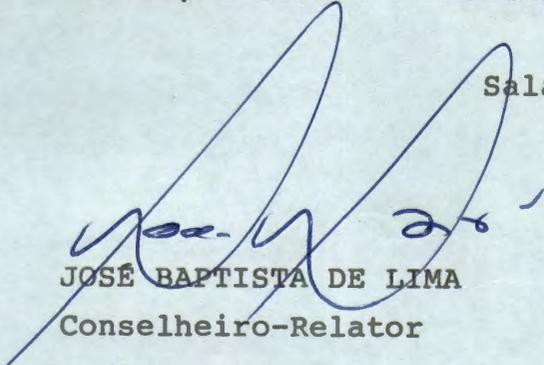
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

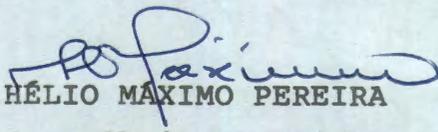
Parecer da Douta Procuradoria-Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, que opina pela aprovação das Contas;

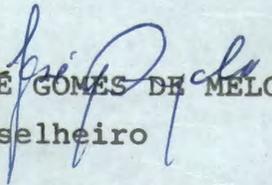
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 1994, de responsabilidade do Senhor Jair Ramires, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas dos Convênios, Contratos, Acordos e Ajustes, que serão julgadas separadamente por este Tribunal de Contas.

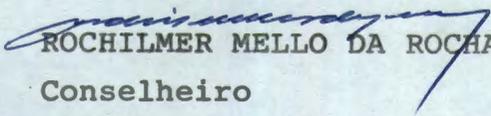
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

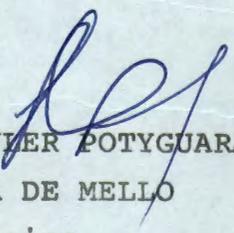
Sala das Sessões, 18 de agosto de 1995

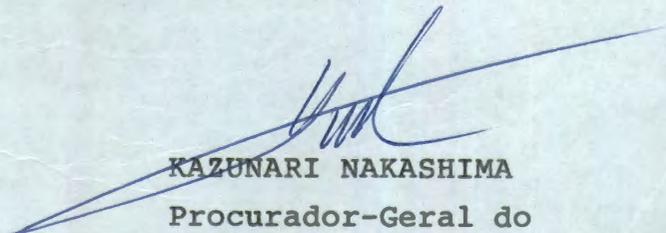

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29 / 08 / 95
nº 3338
circula em 30/08/95

PROCESSO Nº: 1190/95
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA
DOS RECOLHIMENTOS DOS ENCARGOS SOCIAIS NAS
GRATIFICAÇÕES CEDIDAS AOS SERVIDORES DO
EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 34/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 1995, nos termos do artigo 7º, inciso I, letra "j", e artigo 39, inciso II, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Arnaldo Carlos Teco da Silva, Prefeito Municipal de Corumbiara, autuada e processada sob o nº 1190/95, em 06.06.95, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Os encargos pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidem somente sobre a remuneração dos Servidores Públicos Civis sujeitos ao Regime da Legislação Trabalhista (CLT), nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 15, da Lei Federal nº 8.036, de 11.05.90, combinado com o artigo 39 da Constituição Federal;

II - Inexistindo sistema previdenciário próprio, os Servidores Públicos Civis, inclusive os cargos em comissão, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, por força do artigo 12 da Lei Federal nº 8.213, de 24.07.90.

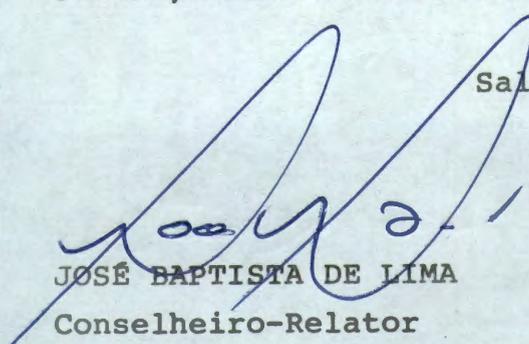
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

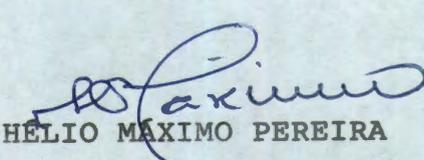


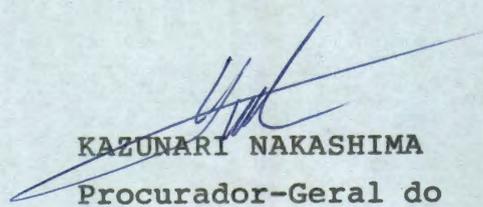
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1995


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06 / 09 / 95
nº 3344

circulou em 14.09.95

PROCESSO Nº: 1336/95 (APENSOS 692, 693, 1642, 1643, 1644 E 1998/94; 1026, 1027, 1028, 863, 864, E 865/95)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: JOAB NOGUEIRA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 35/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Seringueiras, exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 1995, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Seringueiras, referente ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Joab Nogueira da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem Técnico-Contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma ordem;

CONSIDERANDO que as demais restrições havidas não tipificaram dolo, má fé ou malversação do Patrimônio Público, podendo, por isso, serem relevadas;

CONSIDERANDO as demais informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo, inclusive o Parecer da Douta Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

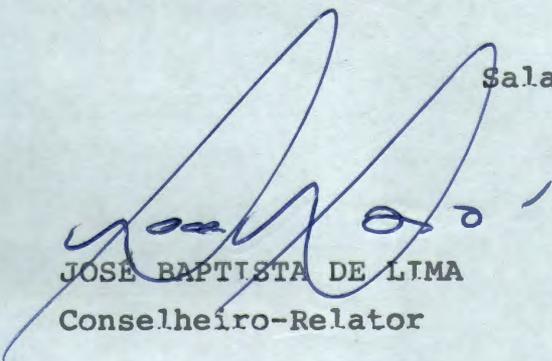


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

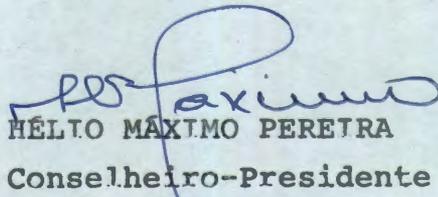
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Seringueiras, relativas ao exercício financeiro de 1994, de responsabilidade do Senhor Joab Nogueira da Silva, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas dos Convênios, Contratos, Acordos e Ajustes que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHTLMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

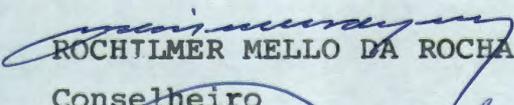
Sala das Sessões, 25 de agosto de 1995



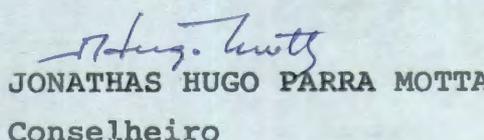
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



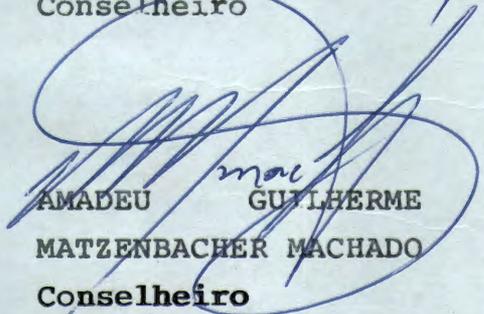
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



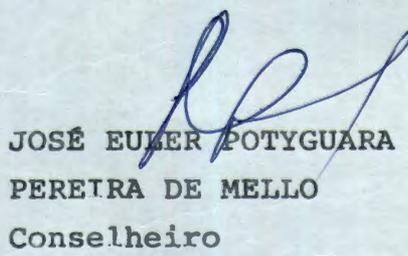
ROCHTLMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



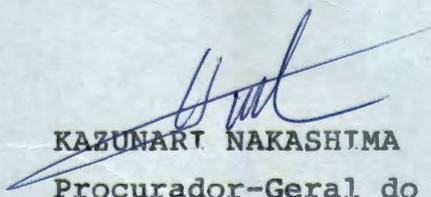
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.A
DE 06/09/95

3344
circulan 14.09.95

PROCESSO Nº: 2510/94
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE CARGOS COMISSONADOS, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 36/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 1995, na forma do artigo 7, I, "j", combinado com o artigo 39, II do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste, recebida nesta Corte de Contas no dia 16 de novembro de 1994, protocolada sob o nº 2510, por unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Os servidores públicos da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste, detentores de cargos em comissão, sem vínculo efetivo, são contribuintes facultativos do Instituto de Previdência daquele Município, não sendo, portanto, contribuintes obrigatórios do INSS;

Os mesmos servidores públicos fazem jus à percepção do décimo-terceiro salário, inclusive proporcional no caso de exoneração.

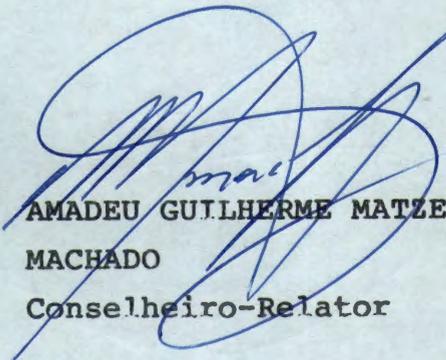
Participaram da Sessão os Senhores

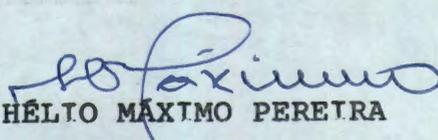


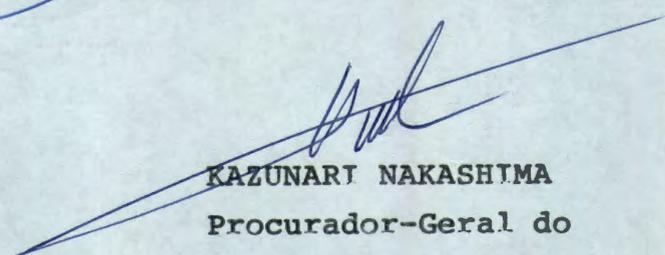
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1995


AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 06 / 09 / 95

Nº 3344

circulou em 14.09.95

PROCESSO Nº: 1165/95
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 37/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 1995, na forma dos artigos 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Colorado do Oeste, exercício de 1994, de responsabilidade do Prefeito Melkisedek Donadon, por unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO as análises contábeis e seu respectivo Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, previstas no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, inclusive o erudito Parecer da Douta Procuradoria-Geral desta Corte;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 1994, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Senhor Melkisedek Donadon, estão em condições de MERECEM APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Legislativa Municipal,

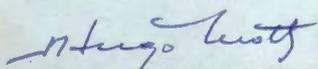


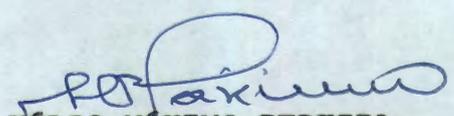
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

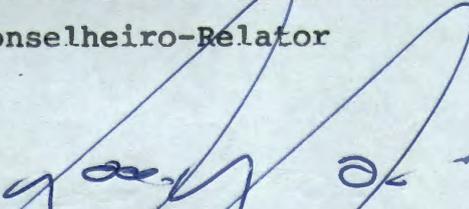
ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios, Contratos, Acordos e Tomadas de Contas dos responsáveis, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos específicos, nos termos da Lei Complementar nº 32/90.

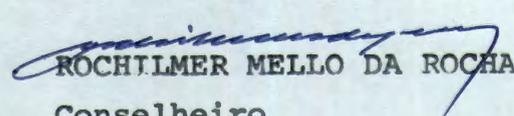
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

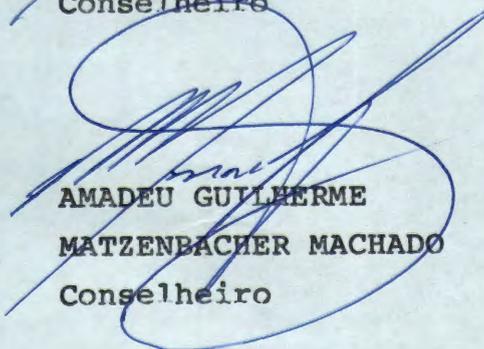
Sala das Sessões, 25 de agosto de 1995

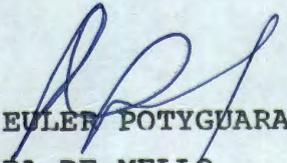

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

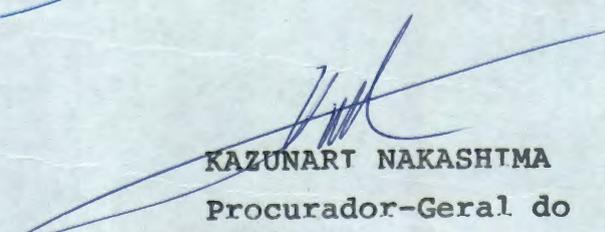

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.
DE 06/09/95

3344

Aracá 14.09.95

PROCESSO Nº: 1926/94
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: GERALDINO TURCATTO - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 38/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, exercício de 1993.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 1995, nos termos do parágrafo 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Geraldino Turcatto, por maioria de seus membros, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO que trata-se de um Município recém-instalado;

CONSIDERANDO que as irregularidades Contábeis apontadas podem ser plenamente sanadas e não representam dano ao Erário, merecendo apenas providências de ordem administrativa;

CONSIDERANDO que o dispositivo Constitucional, que determina anualmente a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi cumprido (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal limitaram-se ao parâmetro Constitucional (Constituição Federal, Ato das



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

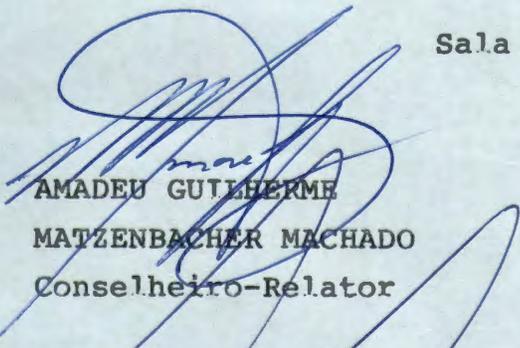
Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 38);

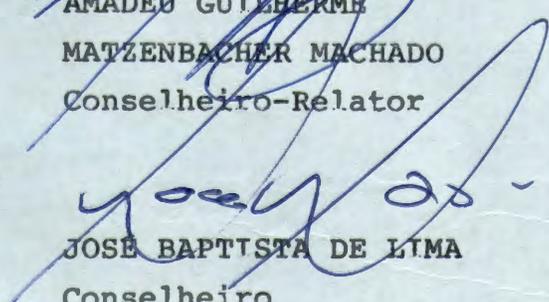
CONSIDERANDO que por tratar-se do primeiro ano de instalação e atividades do Município, não há como se analisar ou até questionar a situação do pessoal inativo (Parecer Ministerial, item 5.d, fls. 206);

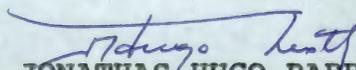
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Geraldino Turcatto, estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara do Município de Alto Paraíso, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta, de Convênios, Contratos e Acordos, bem como possíveis denúncias que possam ocorrer, que serão processadas e julgadas isoladamente, na forma da Lei, prerrogativa esta de competência exclusiva do Tribunal de Contas.

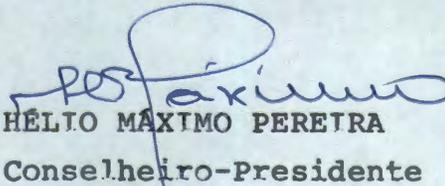
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

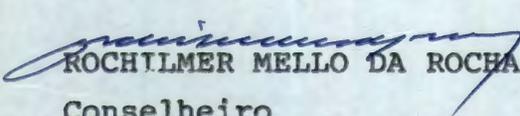
Sala das Sessões, 25 de agosto de 1995

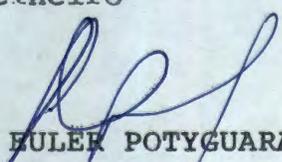

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator

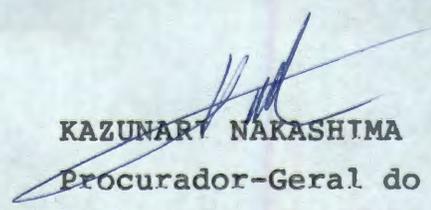

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 15/09/95

3350

Circulou 18.09.95

PROCESSO Nº: 1752/95
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CORREÇÃO DA REMUNERAÇÃO
DOS VEREADORES À LUZ DA RESOLUÇÃO Nº
330/CMPV-92
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 39/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de setembro de 1995, nos termos do artigo 7º, inciso I, letra "j", e artigo 39, inciso II, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Porto Velho, por seu Presidente, Vereador Antônio Orlandino Gurgel do Amaral, por maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A forma de conversão dos subsídios dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho para Unidade Real de Valores - URV, ocorrida em 1º de março de 1994, deve ater-se à divisão nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, atualizados monetariamente pelos índices previstos na Resolução da Câmara Municipal que fixou as respectivas Remunerações, em consonância com o Parecer nº 719-00 da douta Procuradoria-Geral desta Corte de Contas, pelo valor em cruzeiros reais, do equivalente em URV do último mês de competência, não podendo resultar pagamento de vencimento inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos artigos 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição Federal e à Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994.

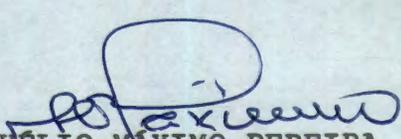


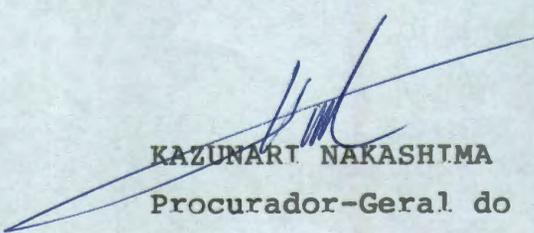
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1995


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Revisor


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 15/09/95
3350

circulou 18.09.95

PROCESSO Nº: 762/95 (APENSOS Nºs 1508, 1509, 1510,
1511, 1512, 2301, 2482, 2568, 2569, 2665,
2666, 2794/94 E 754/95)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 40/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, referente ao exercício de 1994. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de setembro de 1995, na forma dos artigos 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Cacaulândia, exercício de 1994, de responsabilidade do Prefeito Adelino Ângelo Follador, por unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO as análises contábeis e seu respectivo Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, inclusive o erudito Parecer da douta Procuradoria-Geral desta Corte;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 1994, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Senhor

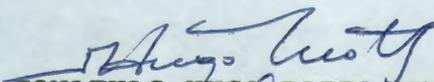


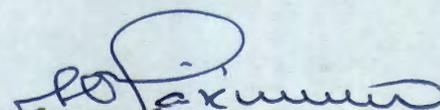
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

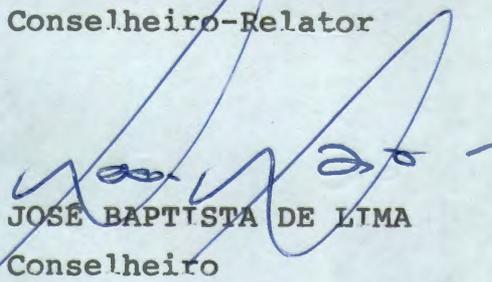
Adelino Ângelo Follador, estão em condições de MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios, Contratos, Acordos e Tomadas de Contas dos responsáveis, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos específicos, nos termos da Lei Complementar nº 32/90.

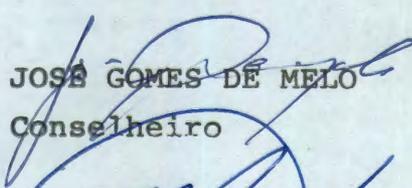
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

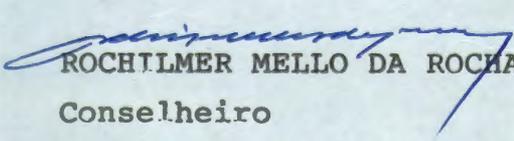
Sala das Sessões, 19 de setembro de 1995

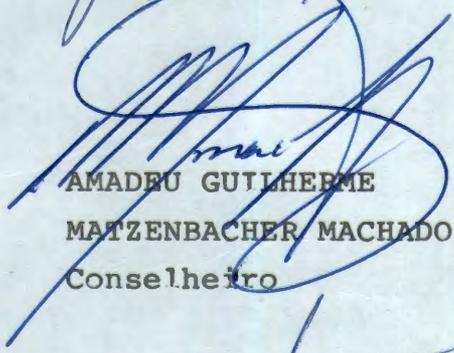

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

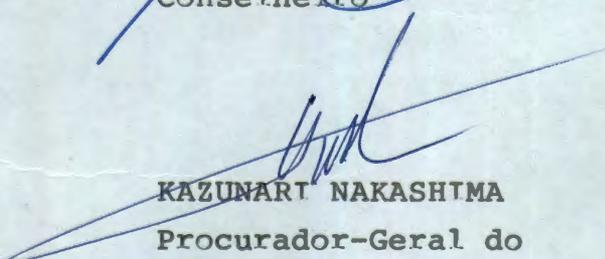

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1754/95
INTERESSADO: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUANTO A PESSOAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 41/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 1995, na forma dos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Diretor-Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia, por maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Servidores celetistas admitidos em Empresa do Estado de Rondônia, na vigência da Constituição Federal atual. Regime Jurídico. Vedações. Investidura.

a) O regime funcional dos servidores de Empresas Públicas e de Sociedades de Economia Mista é o dos empregados de Empresas Privadas, sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho, às normas acidentárias e à Justiça Trabalhista (artigo 173, parágrafo 1º, combinado com o artigo 114 da Constituição Federal), vedadas as acumulações de Cargos e Funções Públicas (artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal), sendo a investidura no Cargo, através de Concurso Público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).



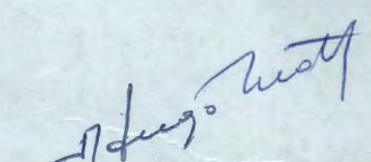
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

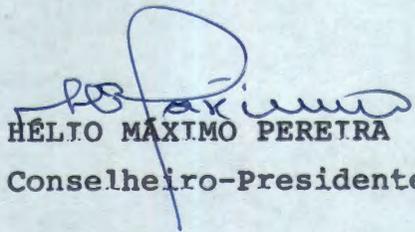
II - Funcionários Federais e Estaduais, cedidos com ônus e sem ônus para Empresa do Estado de Rondônia. Acesso aos Cargos. Provimentos dos Cargos. Limitações Constitucionais.

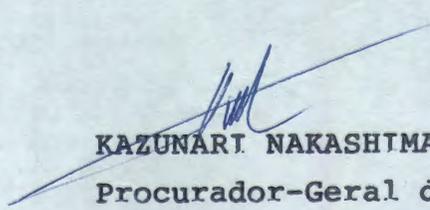
a) Os Servidores Federais e Estaduais cedidos a Empresa Pública ou de Economia Mista do Estado de Rondônia, com ônus ou sem ônus para estas, somente podem ter acesso a Cargos em Comissão ou Funções de Confiança, (artigo 53 § 1º, da Lei Complementar 68, de 09/12/92 e inciso XVII do artigo 37 da Constituição Federal), criados por Lei, cujos provimentos são de livre nomeações (artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal), obedecidas as limitações Constitucionais de não acumulações remuneradas de Cargos Públicos (artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1995


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2482/94
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 42/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, referente ao exercício de 1993.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 1995, nos termos do parágrafo 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, por unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO que o Município cumpriu o preceito Constitucional quanto à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aliás bom que se frise, não se restringindo à aplicação mínima, já que comprometeu 32,18% das Receitas Municipais em tal atividade;

CONSIDERANDO também que os gastos com pessoal ficaram nos limites Constitucionais, mas abaixo do teto permitido, já que tal encargo atingiu 35,45%;

CONSIDERANDO, ainda, que embora tenham ocorrido falhas, as mesmas não comprometeram as Contas, haja vista que não se observa ou comprova a ocorrência de dolo ou má-fé;



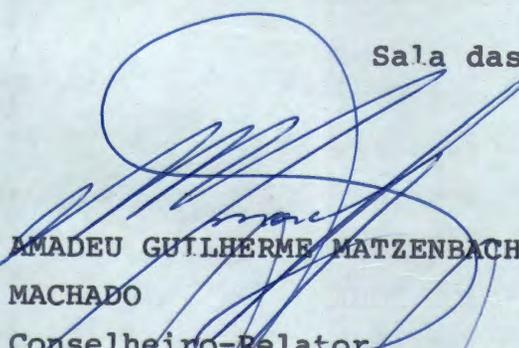
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

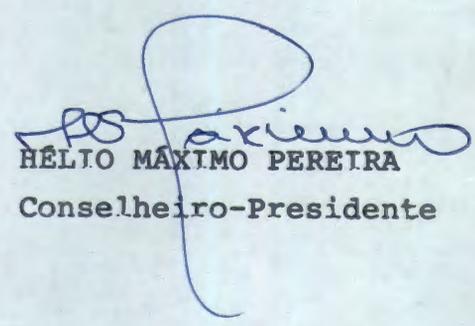
CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades Contábeis apontadas podem ser plenamente sanadas, merecendo apenas providências de ordem administrativa;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, relativas ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara do Município de Cacaulândia, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta, de Convênios, Contratos e Acordos, bem como possíveis denúncias que possam ocorrer, que serão processadas e julgadas isoladamente, na forma da Lei.

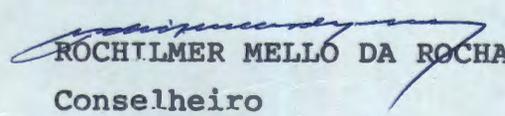
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

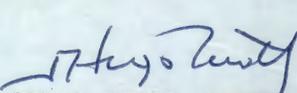
Sala das Sessões, 15 de setembro de 1995

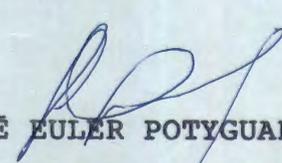

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO
Conselheiro-Relator

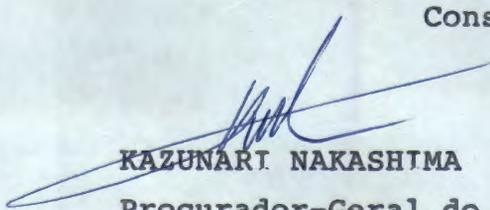

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/10/95
nº 3367
circulou em 24/10/95

PROCESSO Nº: 1972/95
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE APLICAÇÃO DE RECURSOS
DESTINADOS A OFERECER BOLSAS DE ESTUDO PARA O
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 43/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 1995, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea "j", e artigo 39, inciso II, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Cláudio Reinoldo Wink, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, autuada e processada sob o nº 1972/95, em 16.08.95, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - O Município, no uso de sua autonomia, tem competência para celebrar convênio com entidade educacional privada visando a concessão de Bolsas de Estudo a alunos carentes, consoante dispõe o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, combinado com os artigos 109 e 112 da Constituição Estadual;

II - A definição de critério de concessão de Bolsas de Estudo para o ensino fundamental e médio será definida na forma da Lei, nos termos do artigo 213, incisos I e II, parágrafo 1º da Constituição Federal, priorizando-se os alunos que demonstrarem insuficiência de recursos;

III - A despesa decorrente de convênio para concessão de Bolsas de Estudo são computáveis no percentual de 25% previsto no artigo 212 da Constituição Federal, com base no que dispõe o parágrafo 2º do artigo 212, combinado com o parágrafo 1º do artigo 213, todos da Constituição Federal;)

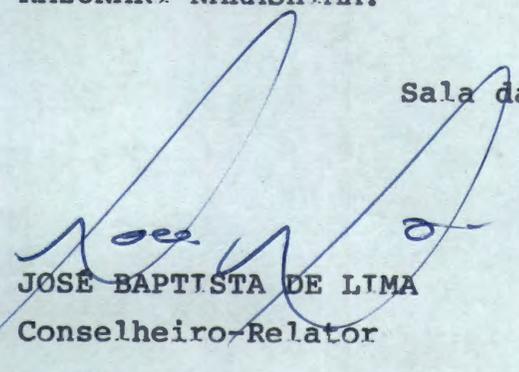


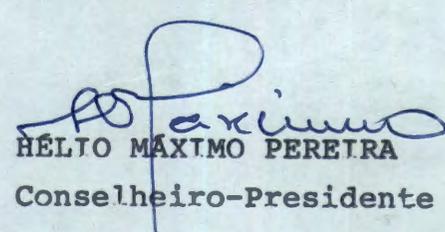
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

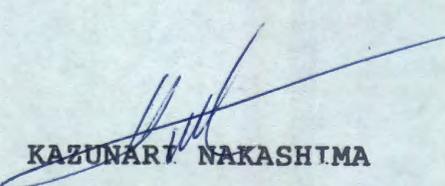
IV - Para fim programático-orçamentário a despesa identificada no item anterior deve ser classificada no programa de trabalho Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, consoante dispõe a Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1995


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11, 10, 95
nº 3367 ~~2m~~
circulou em 24/10/95

PROCESSO Nº: 1973/95
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CELEBRAR
CONVÊNIO COM ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 44/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 1995, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea "j", e artigo 39, inciso II, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Cláudio Reinoldo Wink, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, autuada e processada sob o nº 1973/95, em 16.08.95, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - O Município, no uso de sua autonomia, tem competência para celebrar convênio com entidade beneficente, nos termos das disposições prescritas no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, combinado com os artigos 109 e 112 da Constituição Estadual;

II - O prazo de duração do convênio ficará adstrito à vigência do respectivo crédito orçamentário, limitado a 60 (sessenta) meses, conforme dispõe os artigos 57, inciso II e 116 da Lei Federal nº 8.666/93;

III - Para fim programático-orçamentário, na hipótese de inexistir dotação própria, deve o Prefeito, através da Lei específica, abrir Crédito Suplementar Especial, criando o novo programa, nos termos dos artigos 41, inciso II e 42 da Lei Federal 4.320/64, cuja despesa deverá ser classificada a título de Subvenção Social, nos termos do artigo 12, parágrafo 3º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64;

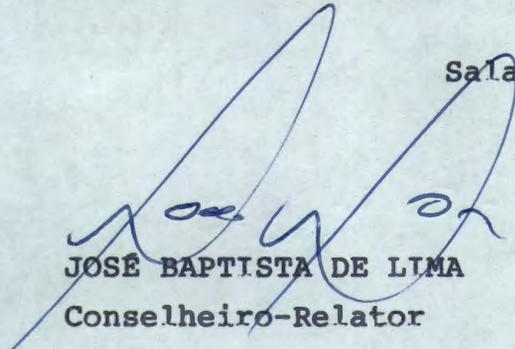


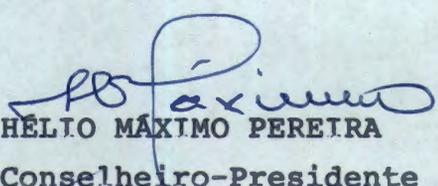
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

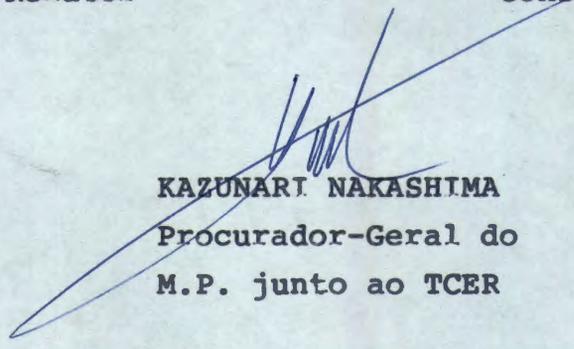
IV - Para fim autorizativo, a anuência prévia da Câmara Municipal para celebração de convênio com entidade beneficente torna-se dispensável, pois o artigo 75, inciso X da Lei Orgânica do Município consulente se refere apenas aos celebrados com a União, ao Estado ou outros Municípios.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1995


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/10/95
nº 3367
Circular em 24/10/95

PROCESSO Nº: 1740/94 (APENSOS 1313 E 1314/93; 263,
264, 265, 266, 688, 689, 695, 696, 1054 E
1055/94)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE
1993
RESPONSÁVEL: JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 45/95

"Prestação de Contas da Prefeitura
Municipal de Nova Brasilândia
D'Oeste, referente ao exercício de
1993.

Emissão de Parecer Prévio favorável
à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro
de 1995, na forma dos artigos 31, parágrafos 1º e 2º da
Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei
Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da
Prefeitura do Município de Nova Brasilândia D'Oeste,
exercício de 1993, de responsabilidade do Prefeito Juarez
Martins de Oliveira, por maioria de seus membros, em
consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO
PARRA MOTTA, e,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO as análises Contábeis e seu respectivo Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que as impropriedades e falhas apontadas pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas, não caracterizam dolo, má-fé ou qualquer dano ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, inclusive o erudito Parecer da douta Procuradoria-Geral desta Corte;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Nova Brasilândia D'Oeste, relativas ao exercício de 1993, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Senhor Juarez Martins de Oliveira, estão em condições de MERECE APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestação de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios, Contratos, Acordos e Tomadas de Contas dos responsáveis, que terão análises detalhadas e julgamentos específicos, nos termos da Lei Complementar nº 32/90.

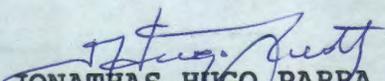
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

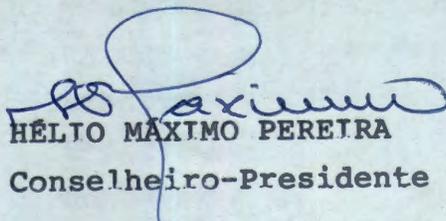


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

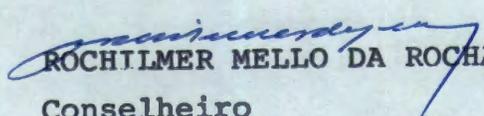
o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

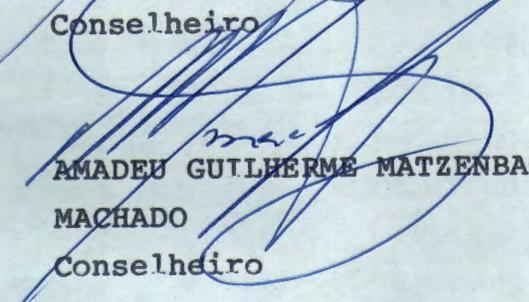
Sala das Sessões, 29 de setembro de 1995


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

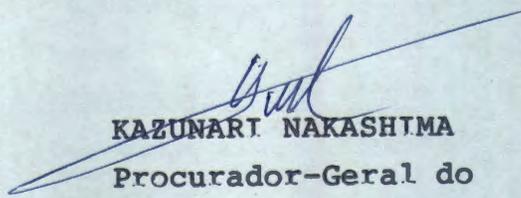

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


 AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1338/95
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE
1994
RESPONSÁVEL: FRANCISCO MENDE DE SÁ BARRETO COUTINHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 46/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 1995, nos termos do parágrafo 1º do artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabixi, relativa ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho, por unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO os relatórios do Corpo Técnico acostados aos autos;

CONSIDERANDO que as falhas havidas não refletiram negativamente no resultado das Contas, nem representaram danos ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura cumpriu os preceitos Constitucionais relativos às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta e comungando com o Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a esta Corte;



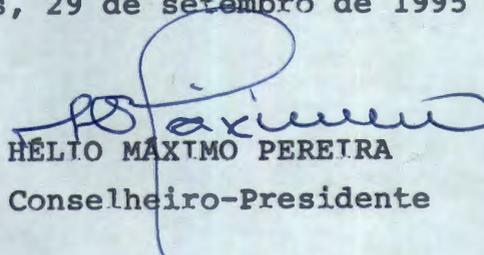
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

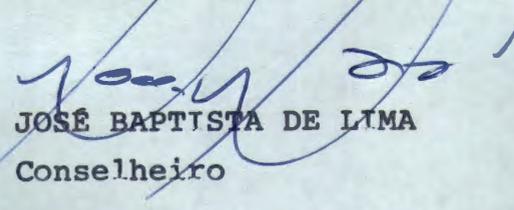
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Cabixi, relativas ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Contratos, Convênios ou outros instrumentos que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

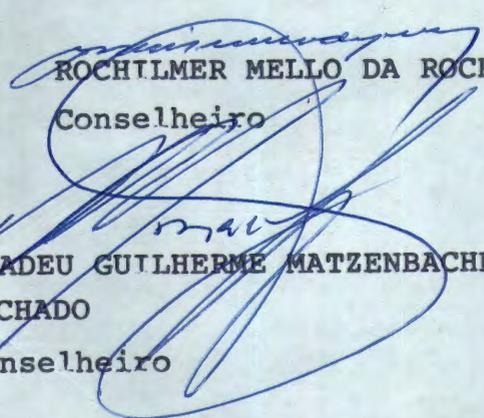
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

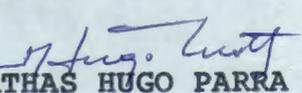
Sala das Sessões, 29 de setembro de 1995

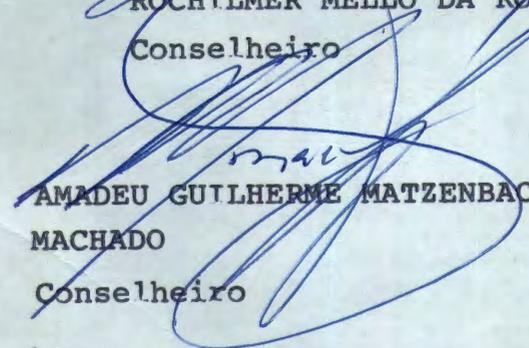

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

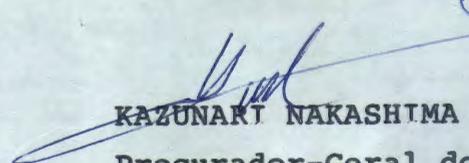

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


 AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 17/10/95
nº 3370
circula em 23/10/95

PROCESSO Nº: 508/95 (APENSOS 1034, 1368, 1369, 2313,
2314, 2315, 2535, 2536, 2741 E 2800/94;
150, 300 E 301/95)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 47/95

"Prestação de Contas da Prefeitura
Municipal de Presidente Médici,
referente ao exercício de 1994.
Emissão de Parecer Prévio favorável
à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 outubro de
1995, nos termos do parágrafo 1º do artigo 31 da
Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei
Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da
Prefeitura Municipal de Presidente Médici, referente ao
exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Francisco
Carvalho da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, por
unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator,
Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de
Contas, nos termos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de
ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por
procedimentos da mesma ordem;

CONSIDERANDO que as demais restrições havidas
não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio
Público, podendo, por isso, serem relevadas;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os
limites Constitucionais relativos a despesas com a



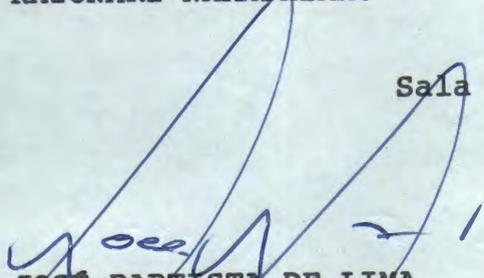
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

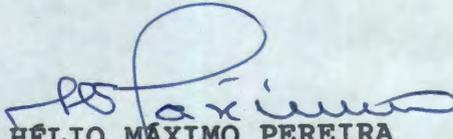
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal) e com pessoal (artigo 38 do ADCT/CF);

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 1994, de responsabilidade do Senhor Francisco Carvalho da Silva, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas dos Convênios, Contratos, Acordos e Ajustes que serão julgadas separadamente por este Tribunal de Contas.

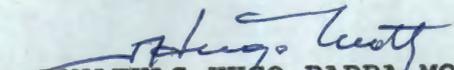
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

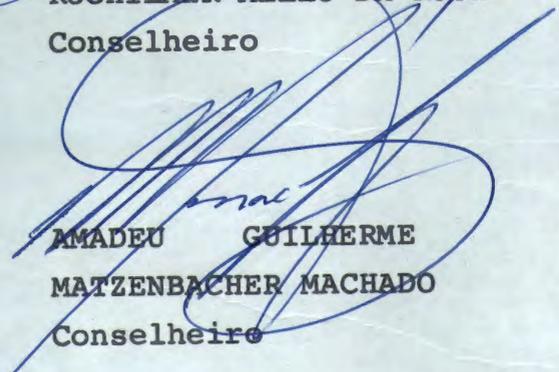
Sala das Sessões, 06 de outubro de 1995


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

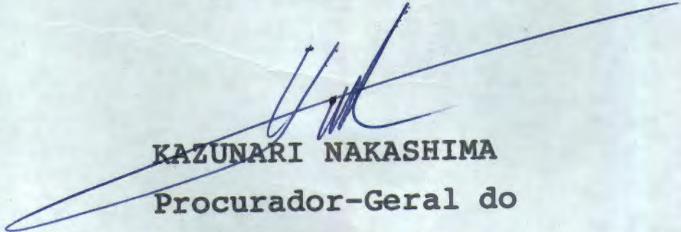

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27/10/95
nº 3378 Ana
circula em 13/11/95

PROCESSO Nº: 1073/94 (APENSOS PROCESSOS Nºs 1487, 1488, 1489 E 1490/93; 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854 E 1855/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO PTO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 48/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, referente ao exercício de 1993.
Emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de outubro de 1995, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, exercício de 1993, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Raimundo Pio, por unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO as infrações Constitucionais, Legais e Regimentais, evidenciadas nos Relatórios de Auditoria, Inspeções e Parecer da Procuradoria-Geral apuradas sobre as Contas do exercício de 1993;

CONSIDERANDO a ineficácia dos sistemas de controles internos da Prefeitura, demonstrado nos Relatórios mencionados, as fragilidades Contábeis, Financeiras, Orçamentárias e Patrimoniais;

CONSIDERANDO, por fim, as inexistências de demonstrativos que pudessem atestar as aplicações mínimas de



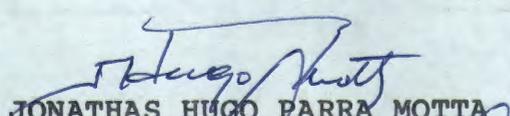
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

recursos na educação, como determina o artigo 212 da Constituição Federal; também as inexistência dos Anexos da Lei nº 4.320/64, que forneçam as bases de cálculo das aplicações em despesa com pessoal nos termos do artigo 38 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal; e ainda, todas as adversidades Patrimoniais e Legais demonstradas nos autos;

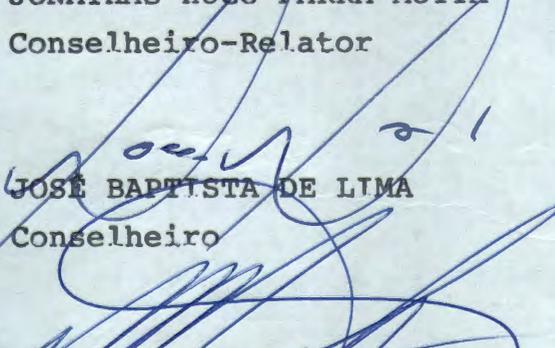
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Santa Luzia D'Oeste, relativas ao exercício de 1993, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor JOSÉ RAIMUNDO PIO, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Legislativa Municipal.

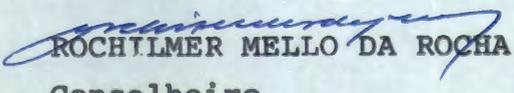
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

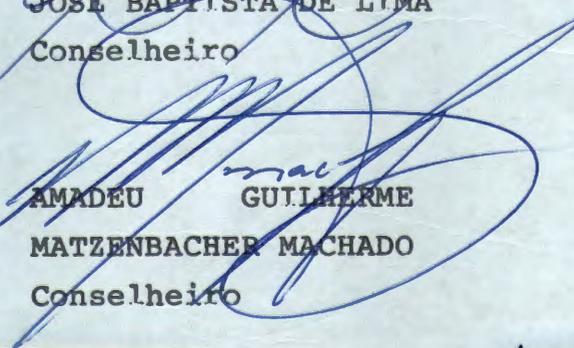
Sala das Sessões, 06 de outubro de 1995


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

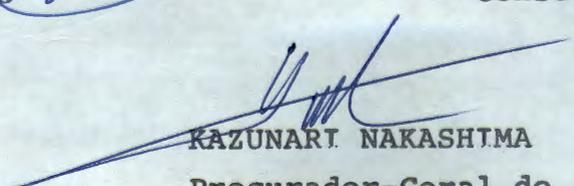

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 17/10/95
nº 3370 D.O.E.
circulou em 25/10/95

PROCESSO Nº: 672/95
INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO
DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CUMULATIVAMENTE
À CARGO COMISSIONADO E FUNÇÃO GRATIFICADA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 49/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de outubro de 1995, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 39, II, do Regimento Interno, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Senhor Josivando de C. Melo, Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Não é ilegal a concessão de adicional salarial a empregado da EMDUR que, além das tarefas para as quais foi contratado, ainda que perceba gratificação de função, seja designado para compor Comissão de Sindicância, sem prejuízo das demais atividades que lhe são afetas, eis que esta atividade importa em um "plus" laboral, que não pode ser unilateralmente exigido pelo empregador.

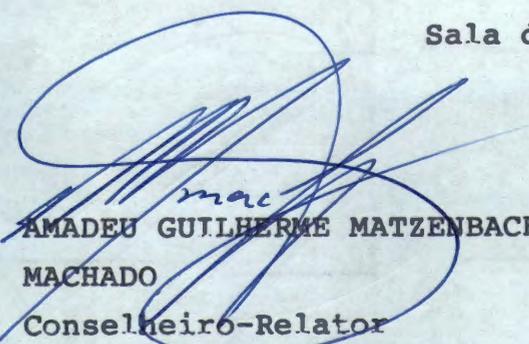
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

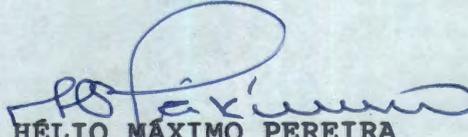


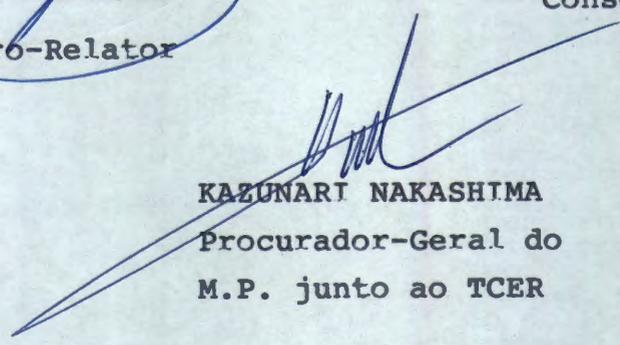
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1995


AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/10/95
nº 3373 Sma
circulem em 26/10/95

PROCESSO Nº: 1163/95 (APENSO 162/95)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 50/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1994. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de outubro de 1995, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Pereira do Nascimento, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em apreço foi encaminhada a este Tribunal de Contas tempestivamente;

CONSIDERANDO que parte das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico foram saneadas no curso da instrução processual;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes no



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Relatório Contábil e Relatório de Inspeção, são de ordem técnica, e podem ser corrigidas no curso da Administração Municipal mediante a adoção das recomendações evidenciadas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, às fls. 807/809 do Processo nº 162/95 a este apensado, bem como as emanadas do Parecer da douta Procuradoria-Geral desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as restrições elencadas pela equipe técnica não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado que não houve a intencionalidade de burlar o imperativo Constitucional na não aplicação dos 25% da receita proveniente de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cuja defasagem logo que detectada, foram tomadas as medidas saneadoras e compensatórias pertinentes;

CONSIDERANDO as demais informações contidas ao longo dos presentes autos, inclusive o Parecer da douta Procuradoria-Geral desta Corte de Contas, que opina pela aprovação da Prestação de Contas ora em análise;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Pereira do Nascimento, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Espigão do Oeste, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Órgãos e entidades da Administração Indireta, de Convênios, Contratos e Acordos, que serão processados e julgados, isoladamente, na forma da Lei, por ser de competência exclusiva do Tribunal de Contas.

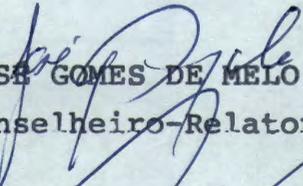
Participaram da Sessão os Senhores
Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO

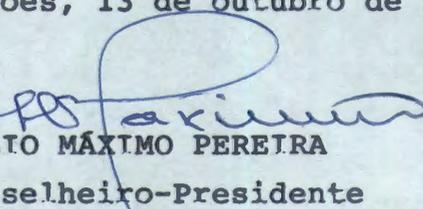


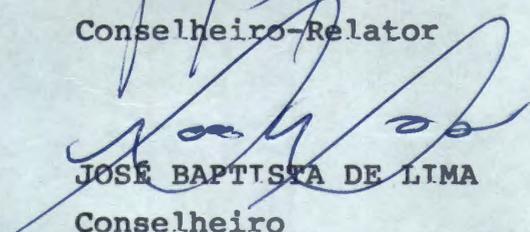
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

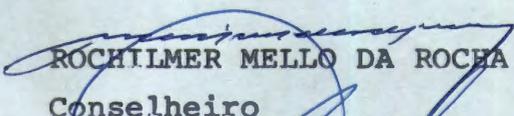
(Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLTO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

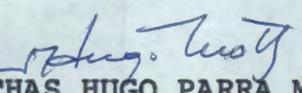
Sala das Sessões, 13 de outubro de 1995

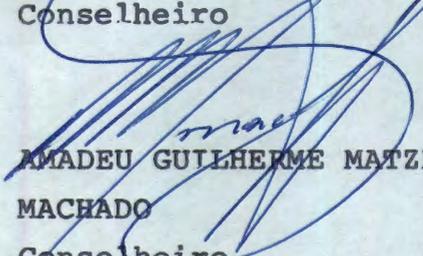

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

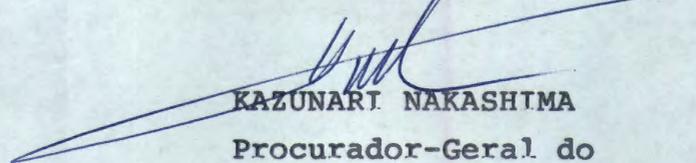

HÉLTO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


 AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 643/95 (APENSOS 2046, 2047, 1282, 2048, 2049, 2050, 2330, 2330, 2331, 2669 E 2670/94; 106 E 107/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: MAURO DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 51/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 1994. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de outubro de 1995, nos termos do parágrafo 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Mauro de Carvalho, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma ordem;

CONSIDERANDO que as demais restrições havidas não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público, podendo, por isso, serem relevadas;

CONSIDERANDO as demais informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo, inclusive o Parecer da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

HA *pub*

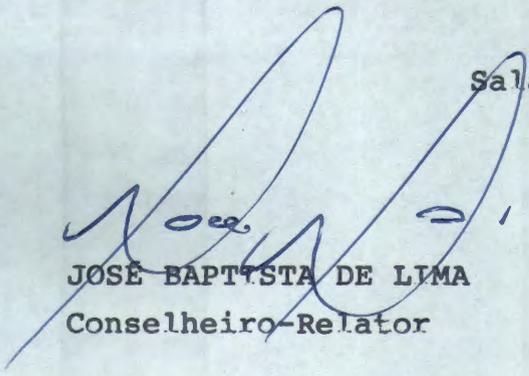


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

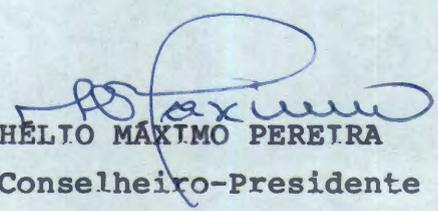
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, relativas ao exercício financeiro de 1994, de responsabilidade do Senhor Mauro de Carvalho, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara, ressalvadas as Prestações de Contas dos Convênios, Contratos, Acordos e Ajustes que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

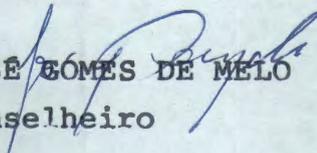
Sala das Sessões, 20 de outubro de 1995



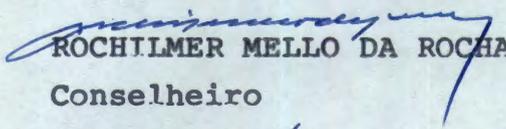
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



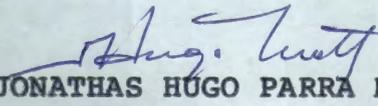
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



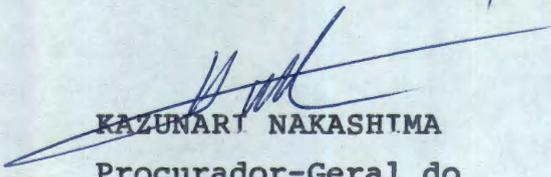
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 01/12/95
3400
Circular em 18/12/95

PROCESSO Nº: 851/95 (APENSOS 1296, 1398, 1491, 1825, 1867, 1988, 2309, 2382, 2570 E 2571/94; 66 E 120/95)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALBERINI FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 52/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 1994.
Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 1995, nos termos do parágrafo 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ALBERINI FILHO, na qualidade de Prefeito Municipal, por maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma ordem;

CONSIDERANDO que as demais restrições havidas não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público, podendo, por isso, serem relevadas;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu o limite Constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);



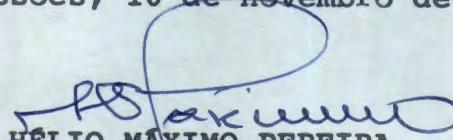
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

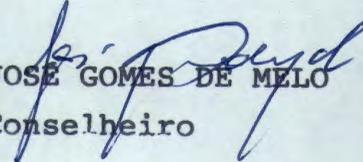
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 1994, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ALBERINI FILHO, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara, ressalvadas as Prestações de Contas dos Convênios, Contratos, Acordos e Ajustes que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995

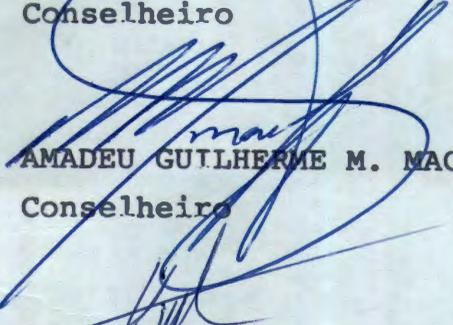

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

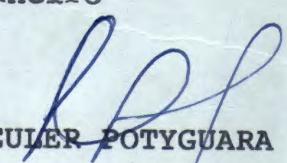

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

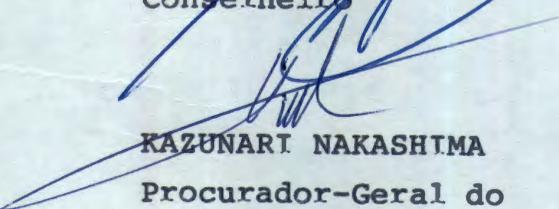

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1330/95 (APENSOS 1277, 1489, 1490, 1674, 1675, 2029, 2361, 2362 E 2642/94; 173, 710 E 711/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: PAULO SILVANO ROZO
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 53/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1994. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 1995, nos termos do parágrafo 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Paulo Silvano Rozo, na qualidade de Prefeito Municipal, por maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis passíveis de serem corrigidas por procedimentos da mesma ordem;

CONSIDERANDO que as demais restrições havidas não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público, podendo, por isso, serem relevadas;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado que não houve a intencionalidade de burlar o mandamento Constitucional quando da não aplicação dos 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo, inclusive, o alcaide



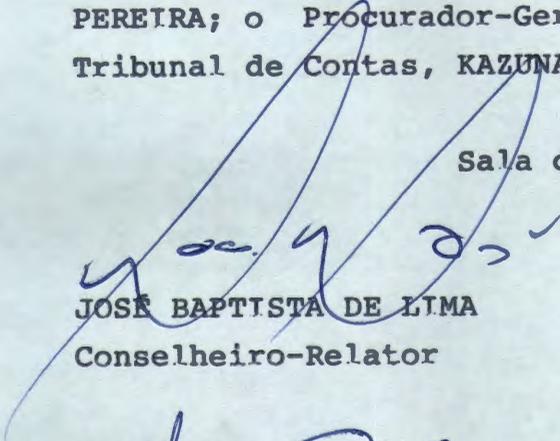
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

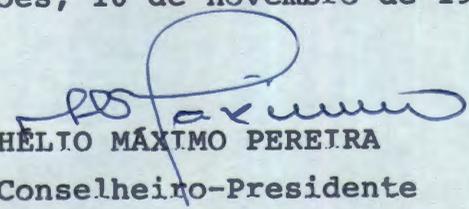
adotado medidas saneadoras à pendência verificada.

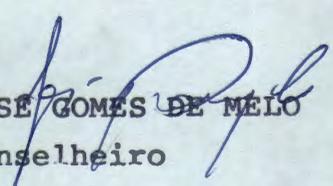
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 1994, de responsabilidade do Senhor PAULO SILVANO ROZO, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara, ressalvadas as Prestações de Contas dos Convênios, Contratos, Acordos e Ajustes que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

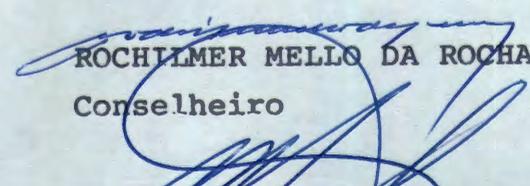
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

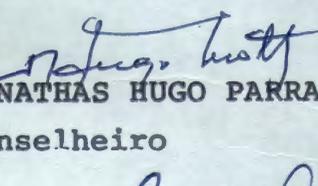
Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995

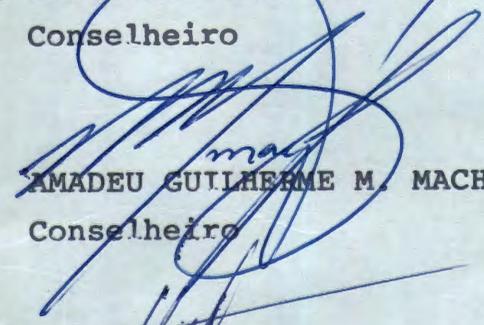

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

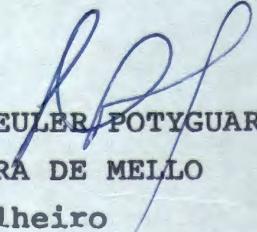

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

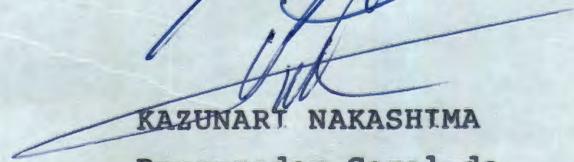

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24/11/95
nº 3395
circuleu 05/12/95

PROCESSO Nº: 2001/95
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE ACUMULAÇÃO
DE CARGO COMISSIONADO COM CARGO DE PROFESSOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 54/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 1995, nos termos do artigo 7º, inciso I, letra "j" e artigo 39, inciso II, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor José Aluizio Lara, Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO,

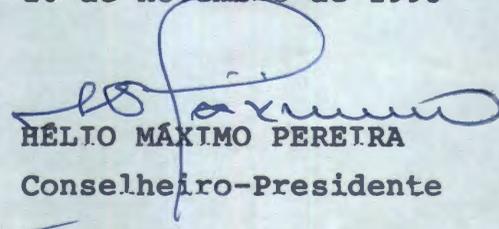
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

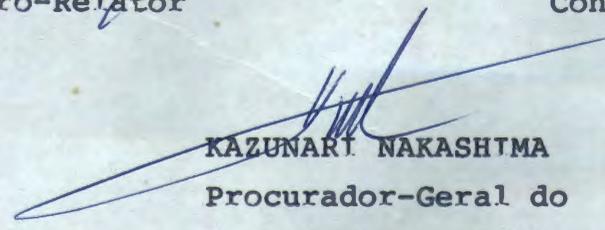
A acumulação remunerada do cargo de Professor com o de Secretário Geral da Câmara Municipal é inviável, por não se enquadrar nas exceções previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE 01/12/95
3400
circular em 18/12/95

PROCESSO Nº: 1329/95 (APENSOS 2005, 2006, 2463, 2464, 2465, 2466, 2792 E 2793/94; 080, 097, 302 E 303/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 55/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, referente ao exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 1995, em cumprimento ao disposto no artigo 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, inciso I da Constituição Estadual e artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 1994, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Juarez Martins de Oliveira, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de Contas, com base no artigo 84, inciso XXIV da Constituição Federal e artigo 65, inciso XIV da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Corpo Instrutivo e a Procuradoria-Geral não apontam irregularidades que comprometam o reconhecimento da veracidade dos lançamentos apresentados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, sob os aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, obedeceu as normas estatuídas

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

na Lei Federal nº 4.320;

CONSIDERANDO o parecer favorável do douto Procurador-Geral deste Tribunal de Contas, Dr. Kazunari Nakashima;

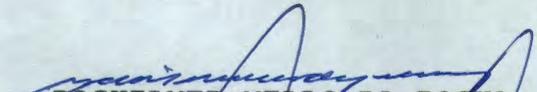
CONSIDERANDO que foi cumprida a norma Constitucional no que se refere ao mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

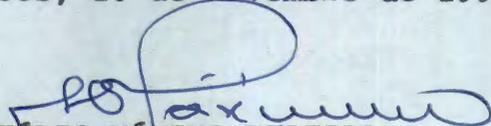
CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

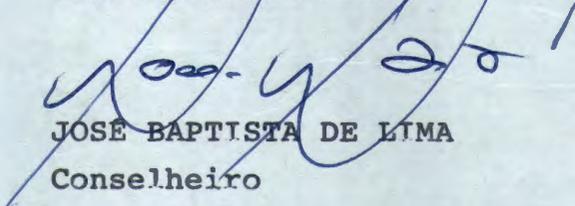
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 1994, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Juarez Martins de Oliveira, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Acordos, Ajustes, Convênios e Contratos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de contas, dentro de suas atribuições Constitucionais.

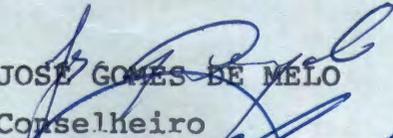
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

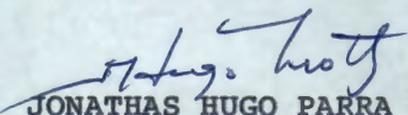
Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995

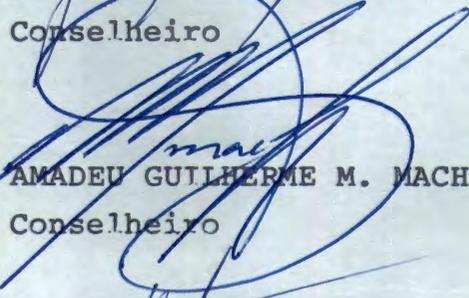

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

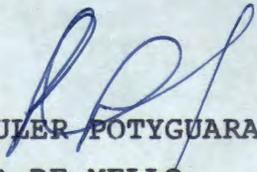

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

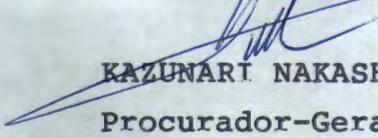

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 01/12/95
nº 3400
circula em 18/12/95

PROCESSO Nº: 1640/95 - VOLUMES I, II E III (APENSOS 1278, 1279, 1280, 1385, 1984, 1985, 2119, 2272, 2563 E 2722/94; 048 E 049/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 56/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste, referente ao exercício de 1994. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 1995, em cumprimento ao disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, inciso I da Constituição Estadual e artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste, exercício de 1994, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Francisco de Sales Oliveira dos Santos, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de Contas, com base no artigo 84, inciso XXIV da Constituição Federal e artigo 65, inciso XIV da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Corpo Instrutivo e a Procuradoria-Geral não apontam irregularidades que comprometam o reconhecimento da veracidade dos lançamentos apresentados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste, sob os aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, obedeceu as normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320/64;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o parecer favorável do douto Procurador-Geral deste Tribunal de Contas, Dr. Kazunari Nakashima;

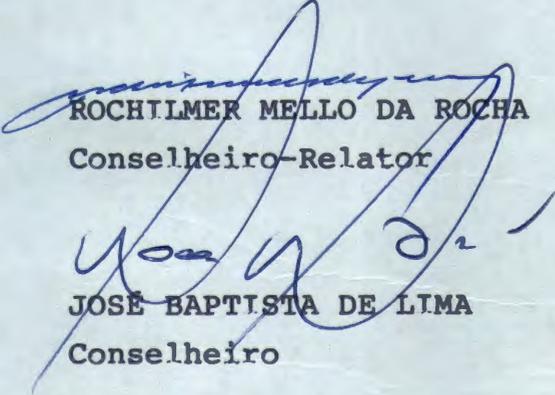
CONSIDERANDO que foi cumprida a norma Constitucional no que se refere ao mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

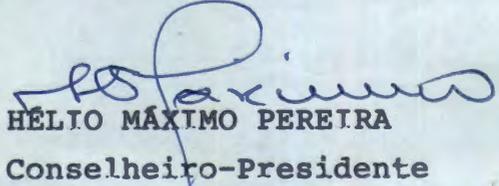
CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

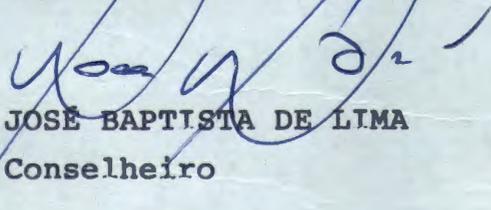
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste, exercício de 1994, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Francisco de Sales Oliveira dos Santos, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Acordos, Ajustes, Convênios e Contratos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas, dentro de suas atribuições Constitucionais.

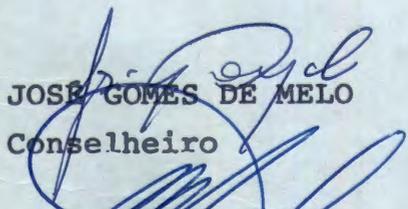
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

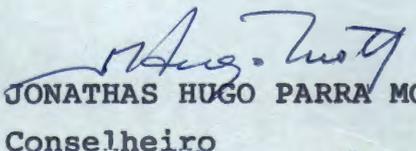
Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995

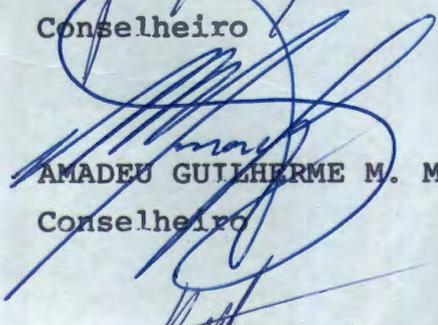

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

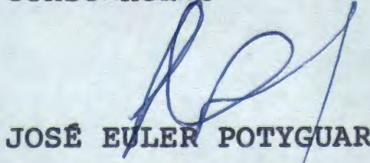

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

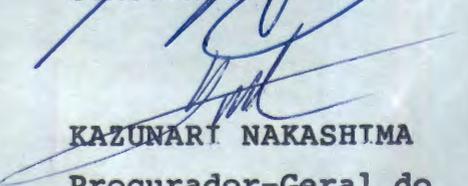

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


 AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E
DE 06/12/95
3403
circula em 28/12/95

PROCESSO Nº: 1405/95 (APENSOS 1228, 1229, 1230, 1494, 1902, 1903, 1987, 2106, 2316, 2637 E 2795/94; 751/95)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: ADEMAR ALFREDO SUCKEL - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 57/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 1995, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Vilhena, exercício de 1994, de responsabilidade do Prefeito Ademar Alfredo Suckel, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO as análises contábeis e seu respectivo Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que as impropriedades e falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas são de ordem técnica, não caracterizando dolo, má-fé ou qualquer dano ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta,



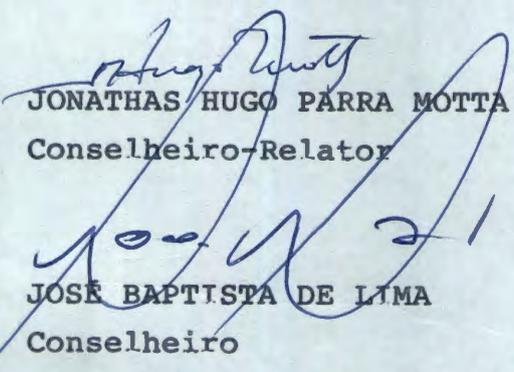
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

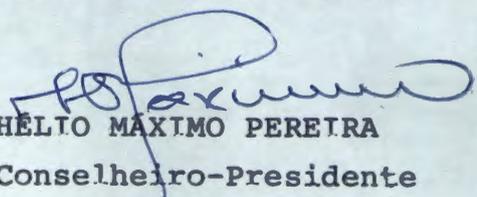
inclusive o erudito Parecer da douta Procuradoria-Geral desta Corte;

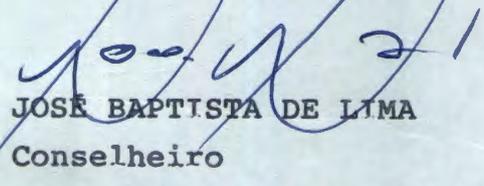
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Vilhena, relativas ao exercício de 1994, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Senhor Ademar Alfredo Suckel, estão em condições de MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios, Contratos, Acordos e Tomadas de Contas dos responsáveis, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos específicos, nos termos da Lei Complementar nº 32/90.

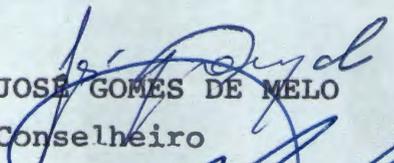
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

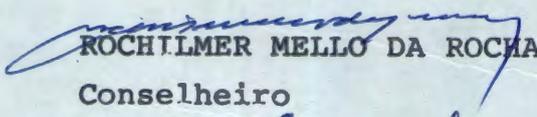
Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995

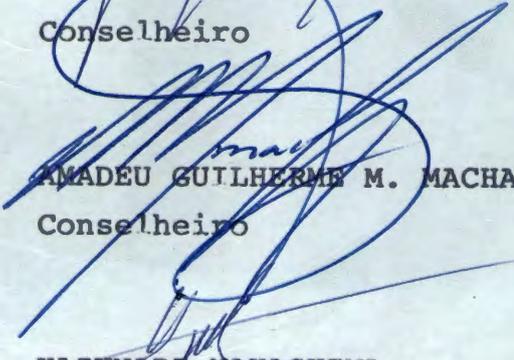

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

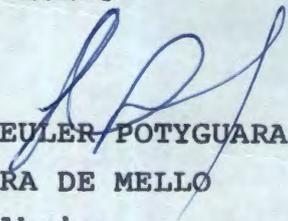

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

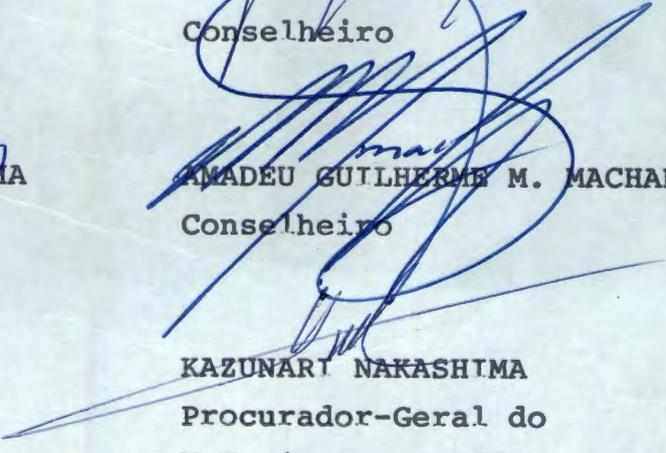

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24/11/95
nº 3395 Ana
circulou 05/12/95

PROCESSO Nº: 2098/95
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A FORMA DE REAJUSTE A SER
ADOTADA PARA REMUNERAÇÃO DE VEREADORES E
REMUNERAÇÃO DE VEREADOR OCUPANTE DE CARGO
COMISSIONADO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 58/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 1995, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 39, II, do Regimento Interno, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pela Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, através do seu Presidente, Senhor Senor Antônio;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé para o exercício de 1995, deverá seguir o que fixou o Decreto Legislativo, para a Legislatura em andamento, conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 29, inciso V;

II - Relativamente à possibilidade de determinado Edil ocupar cargo de confiança na Administração Pública, do qual pela sua natureza, o ocupante é demissível "ad nutum", face às vedações Constitucionais reportadas, a resposta é de ser inviável tal situação.

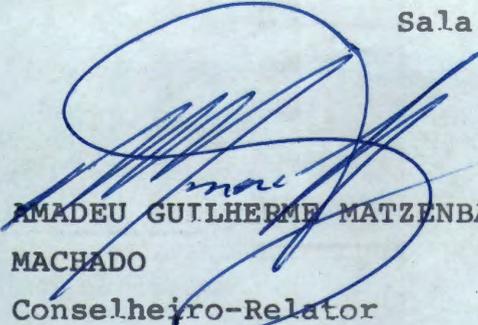
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER



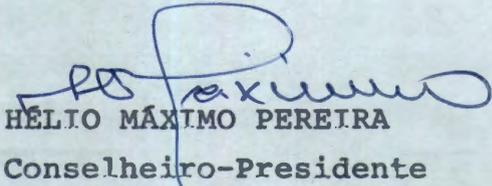
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

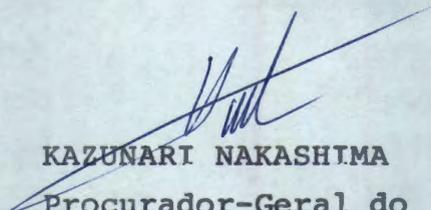
Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995



AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 850/95 (APENSOS 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365 E 1366/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: VARLEY GONÇALVES FERREIRA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 59/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 1995, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 1994, de responsabilidade do Prefeito Varley Gonçalves Ferreira, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO as análises contábeis e seu respectivo Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que as impropriedades e falhas apontadas pelo Corpo Técnico e pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas, não caracterizaram dolo, má-fé ou



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

qualquer dano ao Erário Municipal;

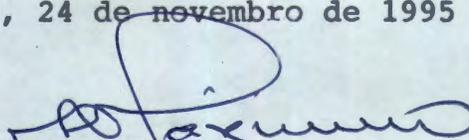
CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, inclusive o erudito Parecer da douta Procuradoria-Geral desta Corte;

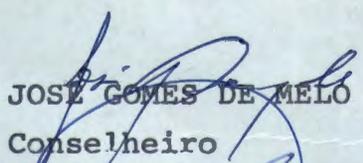
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 1994, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Senhor Varley, Gonçalves Ferreira, estão em condições de MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios, Contratos, Acordos e Tomadas de Contas dos responsáveis, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos específicos, nos termos da Lei Complementar nº 32/90.

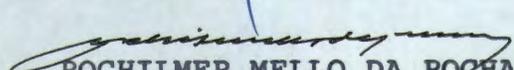
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

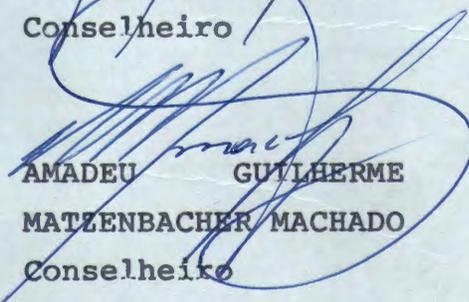
Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

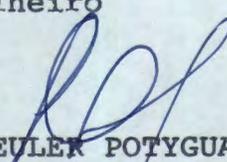
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

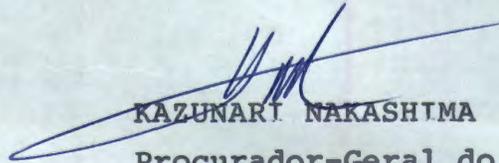

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 698/95
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 60/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 1995, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor José Domingos dos Santos, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as falhas havidas não repercutiram no resultado das Contas nem representaram dano ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura cumpriu os preceitos Constitucionais relativos às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 1994, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, estão em condições de Merecer Aprovação pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de

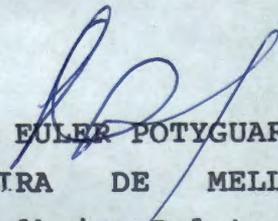


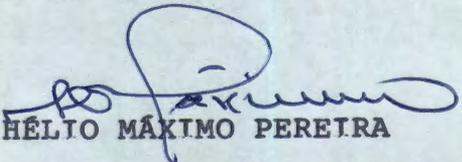
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

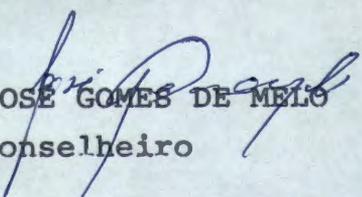
Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de Contratos e Convênios que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal.

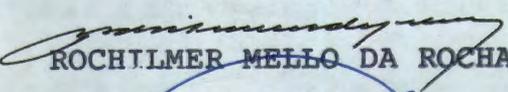
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

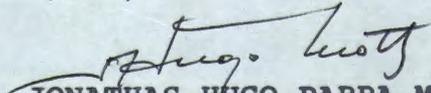
Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

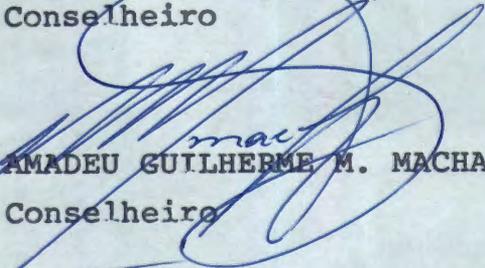

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

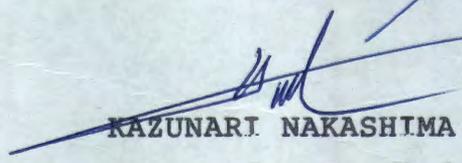

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


 AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1540/95
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: PAULO AMÂNCIO MARIANO - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 61/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Negro, referente ao exercício de 1994.
Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 1995, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 37, da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Negro, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor PAULO AMÂNCIO MARIANO, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO os relatórios do Corpo Técnico acostados aos autos;

CONSIDERANDO que as falhas havidas não refletiram negativamente no resultado das Contas, nem representaram danos ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura cumpriu os preceitos Constitucionais relativos às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta e comungando com o Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a esta Corte;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Monte Negro, exercício de 1994, de

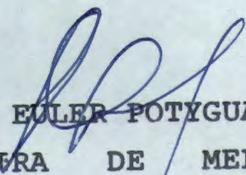


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

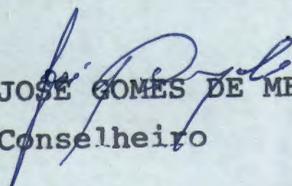
responsabilidade do Senhor PAULO AMÂNCIO MARIANO, estão em condições de MERECER APROVAÇÃO da Augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Contratos, Convênios ou outros instrumentos que serão apreciados e julgados **separadamente** por este Tribunal de Contas.

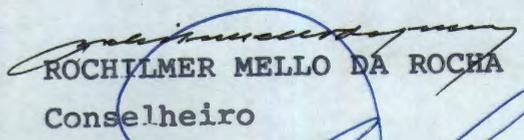
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

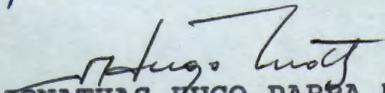
Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

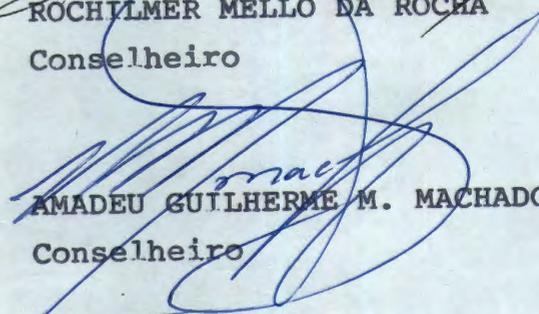

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

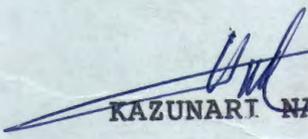

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2138/94 (APENSO 1765/94 - INSPEÇÃO ORDINÁRIA
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1993)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 62/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1993.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 1995, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ao longo dos autos, são de ordem técnica e podem ser corrigidas no curso da Administração Municipal, mediante a adoção das medidas saneadoras preconizadas pelo Corpo Técnico e pela Procuradoria-Geral desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que foi cumprido o imperativo Constitucional na aplicação de 25% da receita proveniente de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que a Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito mantiveram-se dentro dos parâmetros legais;

CONSIDERANDO que as restrições elencadas pela



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

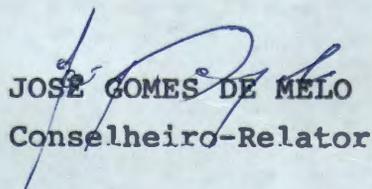
Equipe Técnica não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

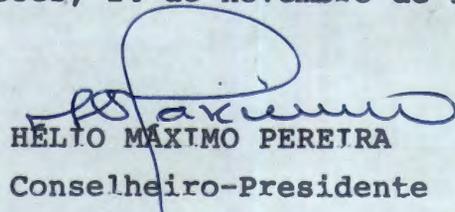
CONSIDERANDO, finalmente, as demais informações constantes dos autos;

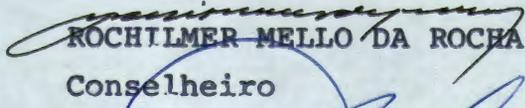
É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor José Domingos dos Santos, Prefeito Municipal, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Nova Mamoré, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta, de Convênios, Contratos e Acordos, que serão processados e julgados, isoladamente, na forma da Lei, por ser de competência exclusiva do Tribunal de Contas.

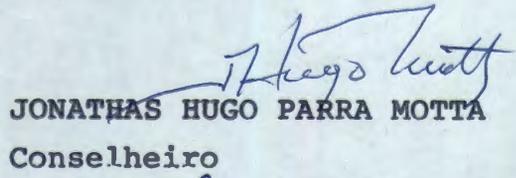
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

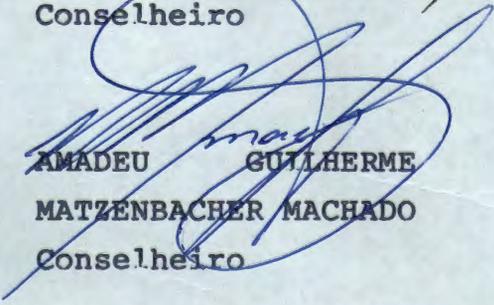
Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

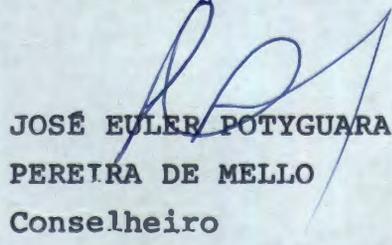

JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

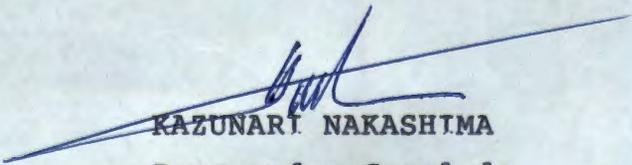

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/12/95
3403
circula em 08/12/95

PROCESSO Nº: 1013/94 (APENSOS 1464/93; 1663/94 - VOLUMES I E II; 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042 E 2043/95)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: PAULO AMÂNCIO MARIANO - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 63/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Negro, referente ao exercício de 1993.

Emissão de Parecer Prévio favorável à Aprovação."

643,644

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 1995, nos termos do parágrafo 1º do artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Negro, referentes ao exercício de 1993, **de responsabilidade** do Senhor Prefeito Paulo Amâncio Mariano, por maioria de seus membros, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e demais elementos que os acompanham mantêm conformidade com as disposições aplicáveis à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO que foram observados os limites estabelecidos nos artigos 212, da Constituição Federal e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à aplicação anual de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e ao dispêndio com pessoal abaixo de sessenta e cinco por cento das receitas correntes;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Municipal de Monte Negro, relativas ao exercício de 1993 - gestão do Excelentíssimo Senhor Prefeito Paulo Amâncio Mariano, podem ser aprovadas, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, Contratos, Acordos e Convênios que serão julgados separadamente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Voto-Substitutivo - artigo 44 do Regimento Interno), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

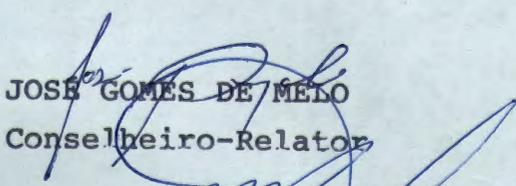
Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

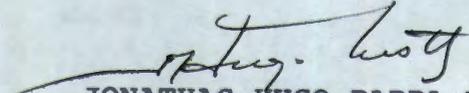

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

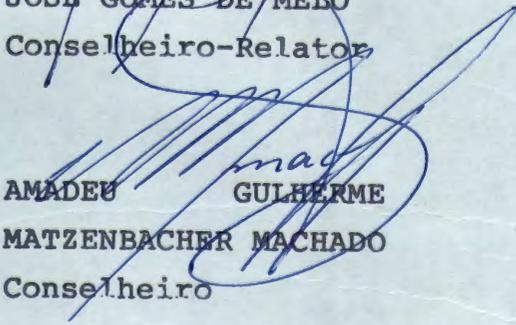
Conselheiro designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno

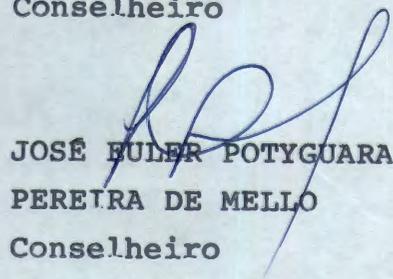

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro-Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 06 / 12 / 95
3403

circula em 28/12/95

PROCESSO Nº: 867/95
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA DIAS - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 64/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1994. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 1995, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor João Batista Dias, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ao longo dos autos são de ordem técnica e podem ser corrigidas no curso da Administração Municipal, mediante a adoção das medidas saneadoras preconizadas pelo Corpo Técnico e pela Procuradoria-Geral desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que foi cumprido o imperativo Constitucional na aplicação de 25% da receita proveniente de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativas ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor João

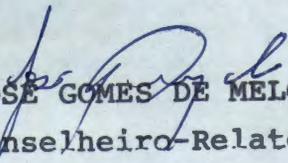


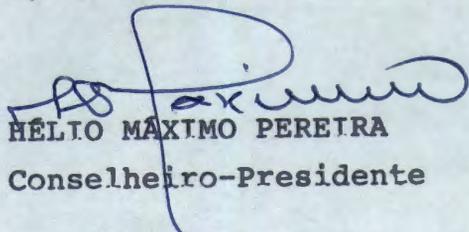
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Batista Dias, Prefeito Municipal, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Rolim de Moura, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta, de Convênios, Contratos e Acordos, que serão processados e julgados, isoladamente, na forma da Lei, por ser de competência exclusiva do Tribunal de Contas.

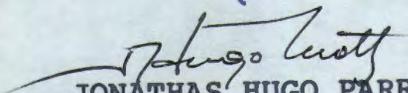
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

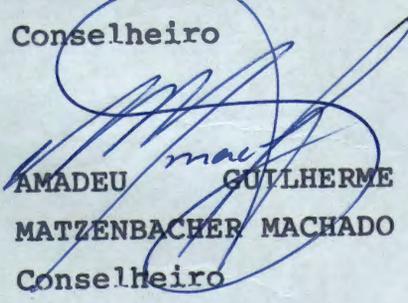
Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

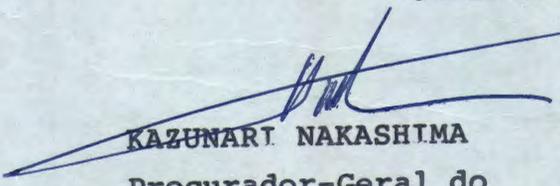

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/12/95
3403
circula em 18/12/95

PROCESSO Nº: 556/95 (APENSOS 1843, 1844, 1845, 1846, 2078, 2079 E 2080/94; 67, 68, 69, 70 E 318/95)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 65/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, referente ao exercício de 1994. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 1995, em cumprimento ao disposto no artigo 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual e artigo 37, da Lei Complementar nº 32/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, exercício de 1994, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Hélio Dias de Souza, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de Contas, com base no artigo 84, inciso XXIV da Constituição Federal e artigo 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Corpo Instrutivo e a Procuradoria-Geral não apontam irregularidades que comprometam o reconhecimento da veracidade dos lançamentos apresentados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Castanheiras, sob os aspectos Contábeis, Financeiros e Orçamentários, obedeceu as normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320/64;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o Parecer favorável do douto Procurador-Geral deste Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

CONSIDERANDO que foi cumprida a norma Constitucional no que se refere ao mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, exercício de 1994, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Hélio Dias de Souza, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Castanheiras, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Acordos, Ajustes, Convênios e Contratos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas, dentro de suas atribuições Constitucionais.

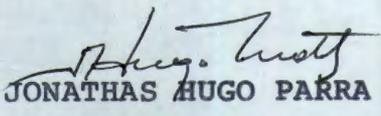
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

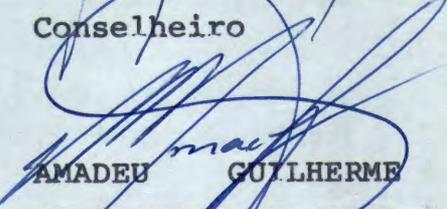
Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

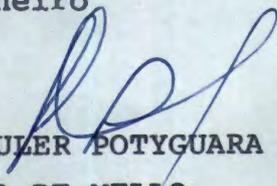

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/12/95
3403

circulou em 18/12/95

PROCESSO Nº: 568/95 (APENSOS 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 728, 729, 730 E 731/95)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 66/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 1994. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 1995, em cumprimento ao disposto no artigo 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual e artigo 37, da Lei Complementar nº 32/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 1994, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Francisco Vicente de Souza, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de Contas, com base no artigo 84, inciso XXIV da Constituição Federal e artigo 65, inciso XIV da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Corpo Instrutivo e a Procuradoria-Geral não apontam irregularidades que comprometam o reconhecimento da veracidade dos lançamentos apresentados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, sob os aspectos Contábeis, Financeiros e Orçamentários, obedeceu as normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320/64;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o Parecer favorável do douto Procurado-Geral deste Tribunal de contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

CONSIDERANDO que foi cumprida a norma Constitucional no que se refere ao mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

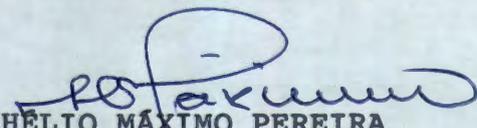
CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

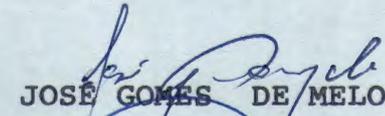
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 1994, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Francisco Vicente de Souza, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Acordos, Ajustes, Convênios e Contratos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas, dentro de suas atribuições Constitucionais.

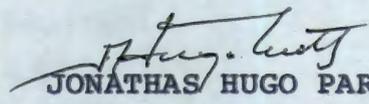
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

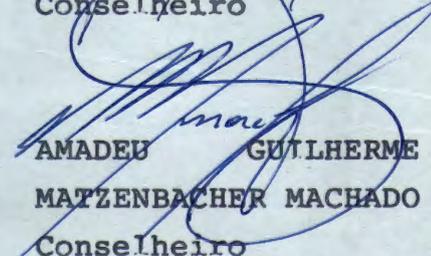
Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

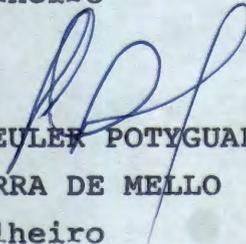

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/12/95
3403
Circular em 18/12/95

PROCESSO Nº: 2427/95
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO À
VIÚVA DE VEREADOR FALECIDO DURANTE O PERÍODO
DO MANDATO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 67/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 1995, nos termos do artigo 7º, I, "j", e artigo 39, II, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Lindomar Barbosa Alves, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, autuada e processada sob o nº 2427/95, em 11.10.95, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

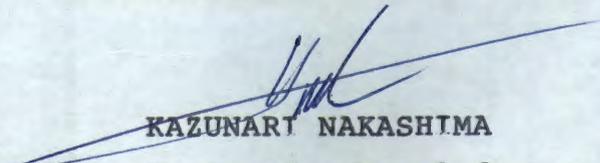
É ilegal o pagamento de remuneração de Vereador falecido, na forma estabelecida no parágrafo 3º, do artigo 177, da Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari, por não haver a correspondente fonte de custeio total da despesa, conforme exigência do artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.P.
DE 06 / 22 / 95
34031
circula em 18/12/95

PROCESSO Nº: 1278/95 (APENSO 2826, 2827, 2828/94, 0188,
189, 0190, 0509, 0510, 0511, 0747,
0748 E 0761/95)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: GERALDINO TURCATO - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 68/95

656,657

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício de 1994. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 1995, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Alto Paraíso, exercício de 1994, de responsabilidade do Prefeito Geraldino Turcato, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO as análises contábeis e seu respectivo Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que as impropriedades e falhas apontadas pelo Corpo Técnico e pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas, não caracterizaram dolo, má-fé ou qualquer dano ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

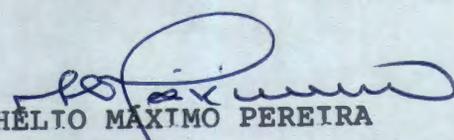
inclusive o erudito Parecer da douta Procuradoria-Geral desta Corte;

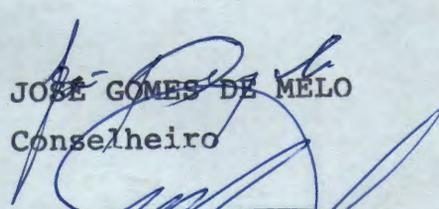
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 1994, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Senhor Geraldino Turcato, estão em condições de MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios, Contratos, Acordos e Tomadas de Contas dos responsáveis, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos específicos, nos termos da Lei Complementar nº 32/90.

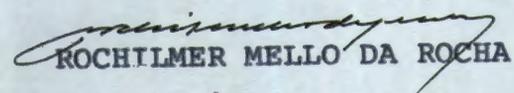
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

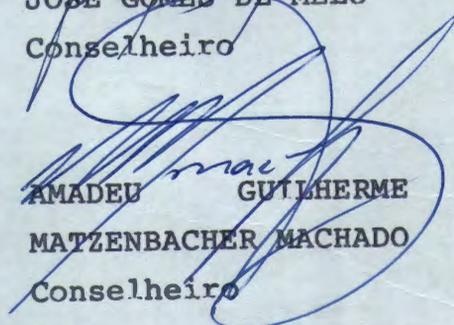
Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

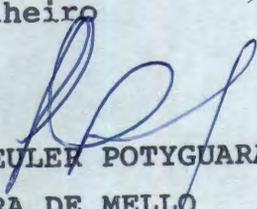
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

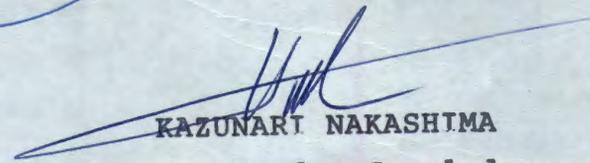

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2364/94 (APENSO 935/94)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: JANATAN ROBERTO DA IGREJA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 69/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1993.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 1995, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Janatan Roberto da Igreja, por unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO que foram cumpridos os dispositivos Constitucionais, referentes a aplicação de determinado percentual das receitas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem assim no tocante ao comprometimento das mesmas receitas quanto aos encargos com pessoal;

É DE PARECER que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio favorável a aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Janatan Roberto da Igreja, Prefeito Municipal, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Órgãos e Entidades da Administração

gale *HA* *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*

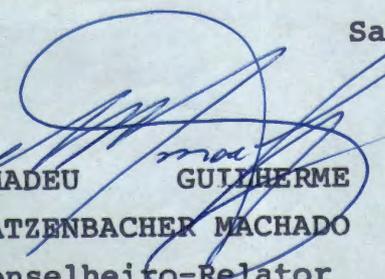


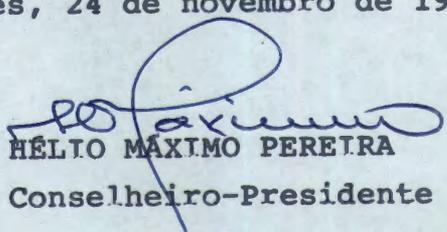
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

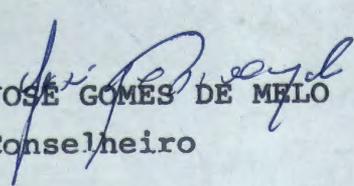
Indireta, de Convênios, Contratos e Acordos, que serão processados e julgados, isoladamente, na forma da Lei, por ser de competência exclusiva do Tribunal de Contas.

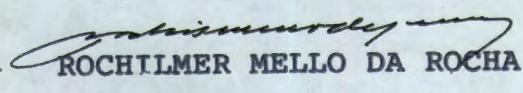
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

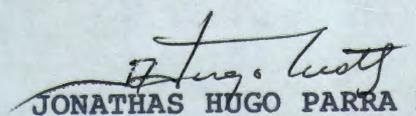
Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

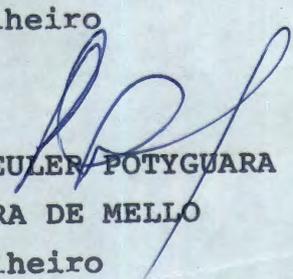

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator

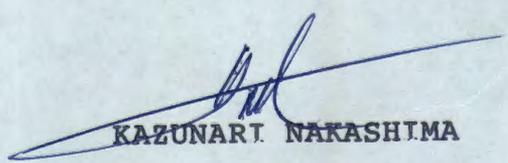

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1332/95 (APENSOS 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882 E 1883/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: LUIS CARLOS SORROCHE - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 70/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 1995, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Sorroche, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que as irregularidades ressaltadas pelo Corpo Técnico foram saneadas no curso da instrução processual;

CONSIDERANDO que foi cumprido o imperativo Constitucional quando da aplicação de 33,89% da receita proveniente de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que as Despesas de Pessoal se mantiveram dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;



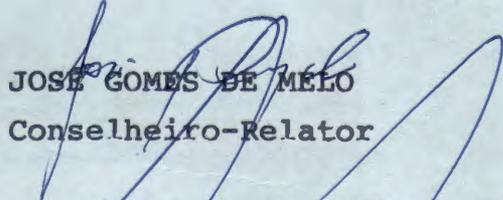
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

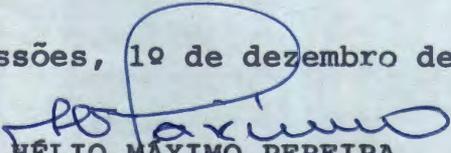
CONSIDERANDO, finalmente, as demais informações constantes dos autos, em consonância com o Parecer da douda Procuradoria-Geral desta Corte de Contas;

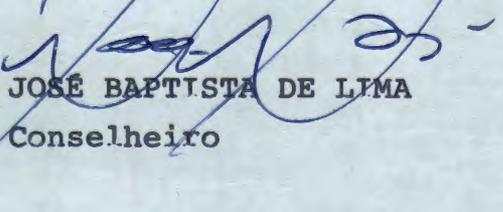
É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Luis Carlos Sorroche, Prefeito Municipal, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Vale do Paraíso, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta, de Convênios, Contratos e Acordos, que serão processados e julgados, isoladamente, na forma da Lei, por ser de competência exclusiva do Tribunal de Contas.

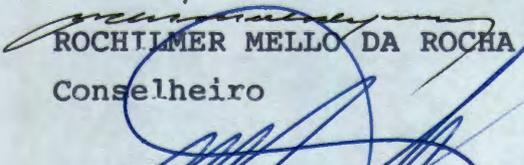
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

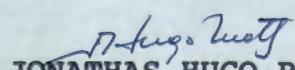
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1995

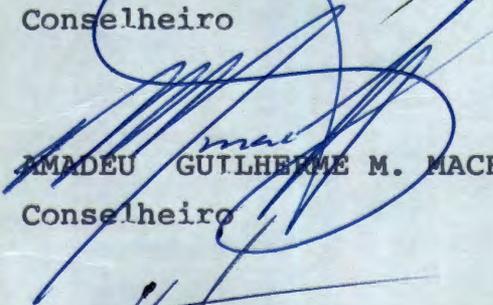

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

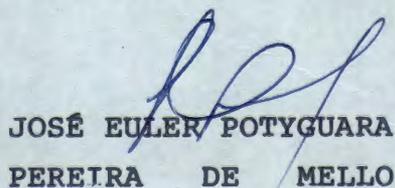

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1764/93 - VOLUMES I E II - (APENSO 831/94)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADE NO
CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA CÂMARA
MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEL: JOSÉ CAMPELO ALEXANDRE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 71/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 1995, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea "j", e artigo 39, inciso II, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Inácio Azevedo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, autuada e processada sob o nº 831/94, em 13.04.94 (apensada ao Processo 1764/93, volumes I e II), por maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

É legal a anulação de atos de nomeação e posse, revestidos de manifesta ilegalidade e identificados por indícios que revelam a distorção do interesse público, mas somente após a comprovação dos fatos, a que se atribui a ilegitimidade, em Processo Administrativo Regular, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, consagrados no vigente artigo 5º, II, IV e V da Constituição Federal de 1988, condicionada, ainda, à constituição de situações jurídicas estratificadas.

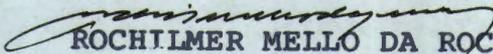
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER

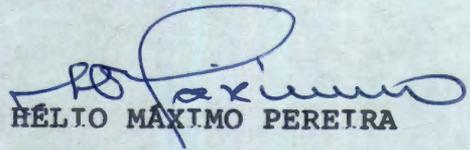


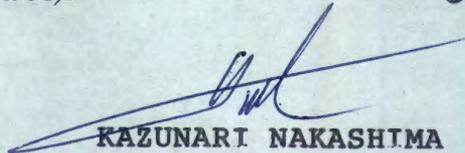
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1995


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/12/95
nº 2408 sma
circulou 22.12.95

PROCESSO Nº: 1170/95 (APENSOS 2144, 2145, 2146, 2497, 2498
E 2499/94; 712, 713, 714, 715, 716 E 717/95)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: ADNALDO ANDRADE - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 72/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício de 1994. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 1995, nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Adnaldo Andrade, por unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO os relatórios do Corpo Técnico acostados aos autos;

CONSIDERANDO que as falhas havidas não refletiram negativamente no resultado das Contas, nem representaram danos ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura cumpriu os preceitos Constitucionais relativos às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta e comungando com o Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a esta Corte;



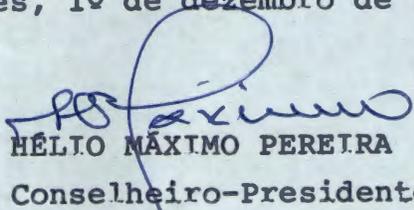
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

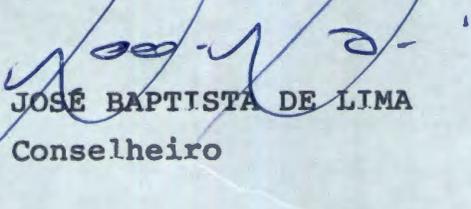
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Mirante da Serra, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Adnaldo Andrade, estão em condições de MERECER APROVAÇÃO da Augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Contratos, Convênios ou outros instrumentos que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

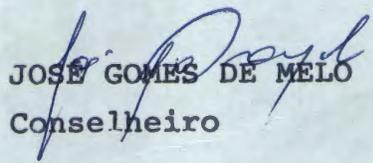
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

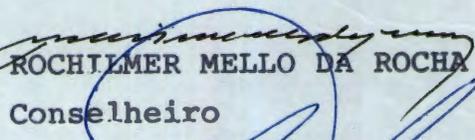
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1995

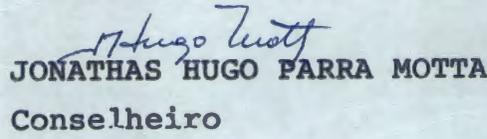

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

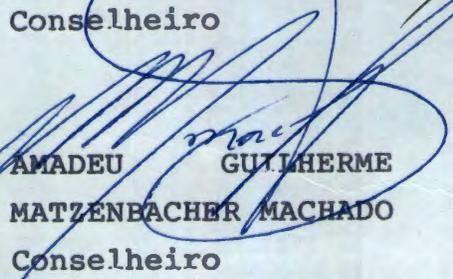

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

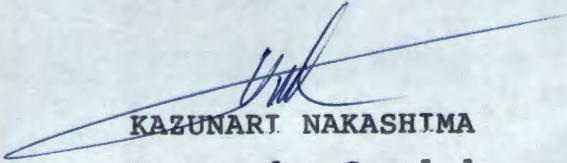

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/12/95
nº 32108 sma
circulan 22.12.95

PROCESSO Nº: 896/95 (APENSOS 1543, 1544, 1545, 1546, 1786, 2023, 2380, 2381, 2532, 2533 E 2815/94; 160 - VOLUMES I, II E III - E 426/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO REINOLDO WINK - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 73/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1994. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 1995, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Cláudio Reinoldo Wink, por unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a Prefeitura cumpriu os preceitos Constitucionais relativos às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal ficou dentro do percentual de 65% previsto Constitucionalmente;

CONSIDERANDO que as falhas havidas não repercutiram no resultado das Contas nem representaram danos ao Erário Municipal;



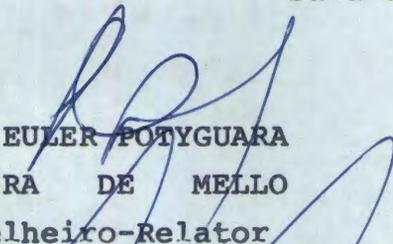
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

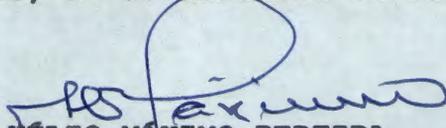
CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

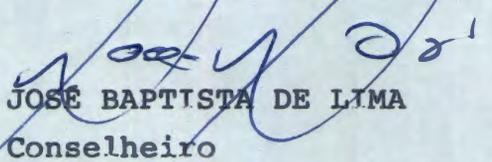
É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 1994, sob a responsabilidade do Senhor Cláudio Reinoldo Wink, estão em condições de MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Contratos e Convênios, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal.

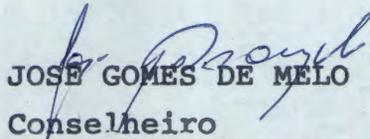
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

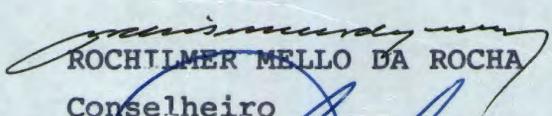
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1995

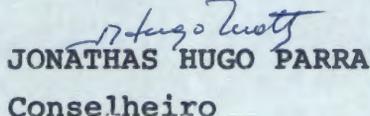

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

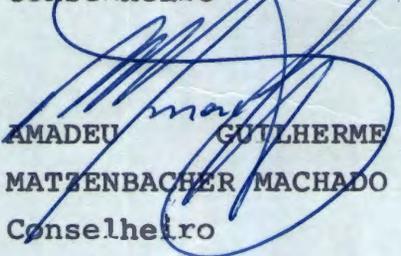

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

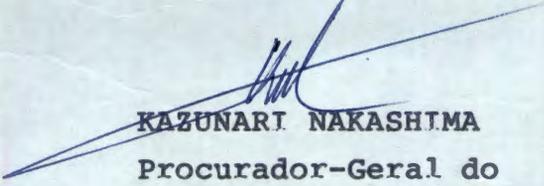

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1354/94 (APENSOS 588, 927 - VOLUMES I, II E
III; 1304, 1458, 2037 E 2038/93; 290, 357,
1037, 1038, 1039, 1040 E 1276/94)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: ADNALDO ANDRADE - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 74/95

"Prestação de Contas da Prefeitura
Municipal de Mirante da Serra,
referente ao exercício de 1993.
Emissão de Parecer Prévio favorável
à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro
de 1995, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º da
Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei
Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da
Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, relativa ao
exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Adnaldo
Andrade, por unanimidade de votos, em consonância com o voto
do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas
ao longo dos autos, são de ordem técnica e podem ser
corrigidas no curso da Administração Municipal, mediante a
adoção das medidas saneadoras preconizadas pelo Corpo
Técnico e pela Procuradoria-Geral desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura cumpriu os
preceitos Constitucionais relativos às despesas com a
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal ficou
dentro do percentual de 65% previsto Constitucionalmente;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

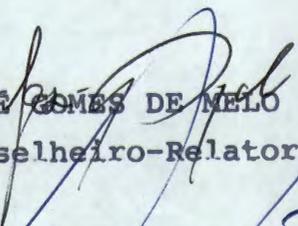


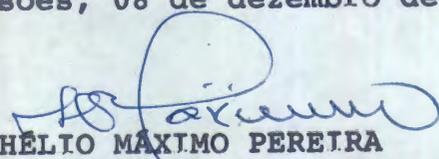
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

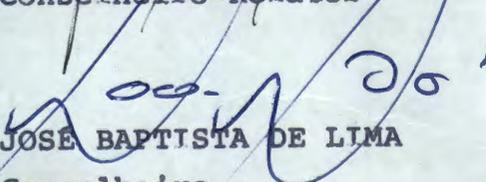
É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 1993, sob a responsabilidade do Senhor Adnaldo Andrade, estão em condições de **MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Órgãos da Administração Indireta do Município e dos Recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Contratos e Convênios, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal.

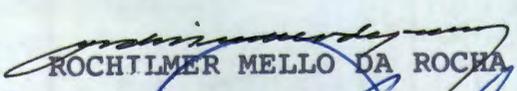
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

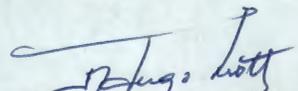
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1995

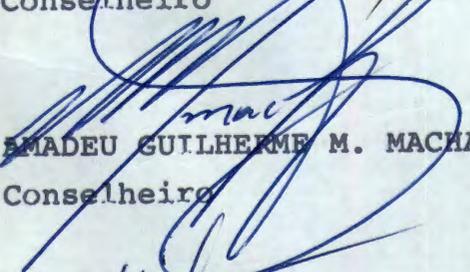

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

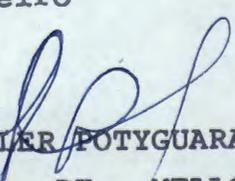

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

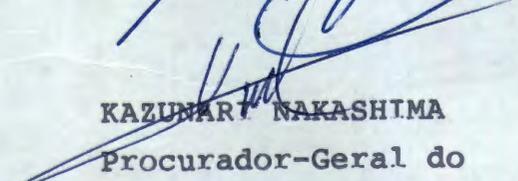

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03/03/96
nº 3423
circula em 29/03/96

PROCESSO Nº: 1172/95 (APENSOS 1870, 1969, 1971, 1972, 1973
E 1974/94; 632, 633, 634, 635, 636 E
1057/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 75/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Corumbiara, referente ao exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 1995, em cumprimento ao disposto no artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual, e artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Corumbiara, exercício de 1994, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Arnaldo Carlos Teco da Silva, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de Contas, com base no artigo 84, inciso XXIV, da Constituição Federal e artigo 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Corpo Instrutivo e a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradoria-Geral não apontam irregularidades que comprometam o reconhecimento da veracidade dos lançamentos apresentados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Corumbiara, sob os aspectos Contábeis, Financeiros e Orçamentários, obedeceu as normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o Parecer favorável do douto Procurador-Geral deste Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

CONSIDERANDO que foi cumprida a norma Constitucional no que se refere ao mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Corumbiara, exercício de 1994, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Arnaldo Carlos Teco da Silva, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Corumbiara, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Acordos, Ajustes, Convênios e Contratos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas, dentro de suas atribuições Constitucionais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER

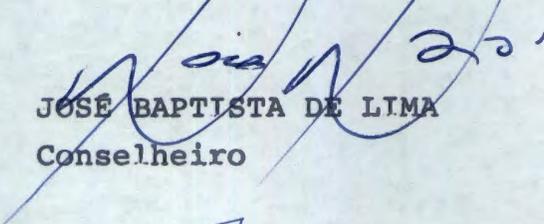


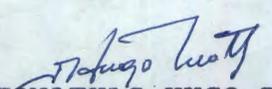
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

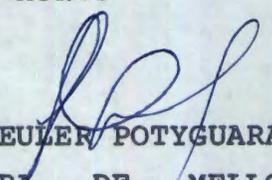
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

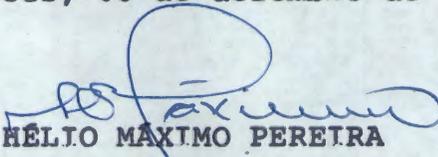
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1995

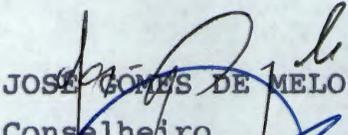

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

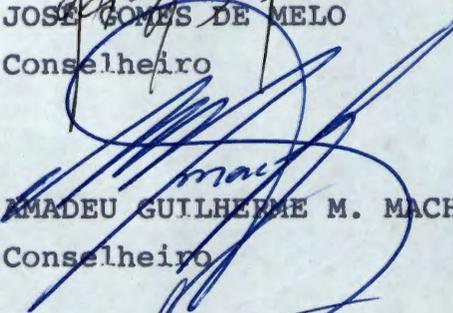

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

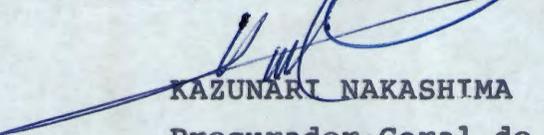

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


EMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/01/96
nº 3422 sma
circuleu em 29/01/96

PROCESSO Nº: 578/95 (APENSOS 1522, 1523, 1524, 1981, 1982, 1983, 2168, 2288 E 2786/94; 85, 200 E 1056/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE SOUZA MELO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 76/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 1995, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor José de Souza Melo, por unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO que as falhas havidas não caracterizam dolo ou má-fé, nem materializam danos ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura cumpriu o preceito Constitucional relativo às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

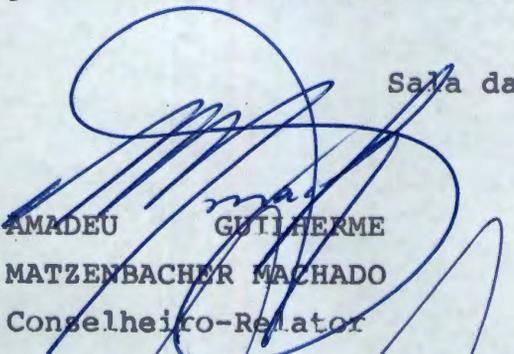


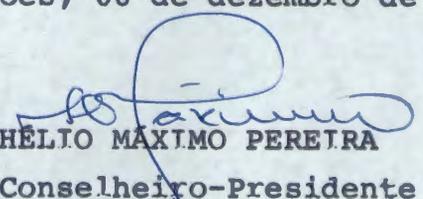
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

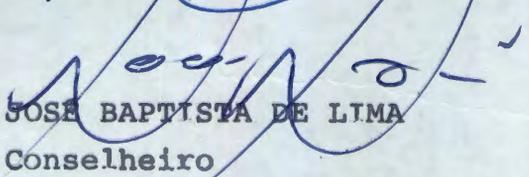
É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 1994, sob a responsabilidade do Senhor José de Souza Melo, estão em condições de MERECE APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Contratos, e dos Recursos repassados pelo Governo Estadual através de Convênios, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal.

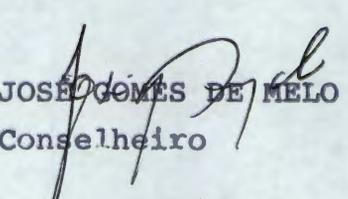
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

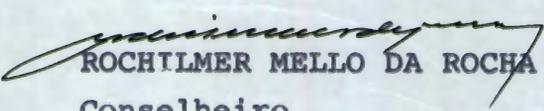
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1995

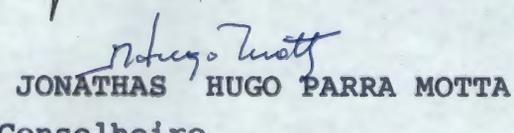

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator

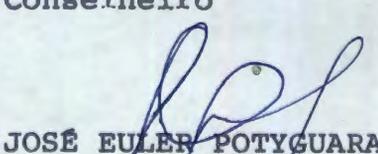

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

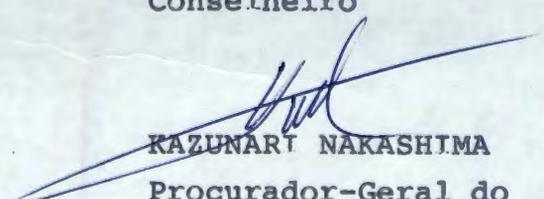

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/05/96

nº 3422 Ama
circulou em 29/05/96

PROCESSO Nº: 888/95 - VOLUMES I E II - (APENSOS 755, 1172, 1173, 1174, 1245, 1457, 1812, 1992, 2135, 2329, 2596 E 2790/94; 501/95 - VOLUMES I, II E III)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: RUY LUIZ ZIMMER - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 77/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, referente ao exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 1995, na forma dos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, relativa ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Ruy Luiz Zimmer, por unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO que este Relator ao comparar a presente Prestação de Contas com as do exercício anterior (1993), verificou que as irregularidades ali elencadas, foram praticamente sanadas;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas são de natureza administrativa e organizacional, passíveis de correção, e que não são suficientemente graves para ensejar a desaprovação das presentes Contas;

CONSIDERANDO, ainda, que as impropriedades



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

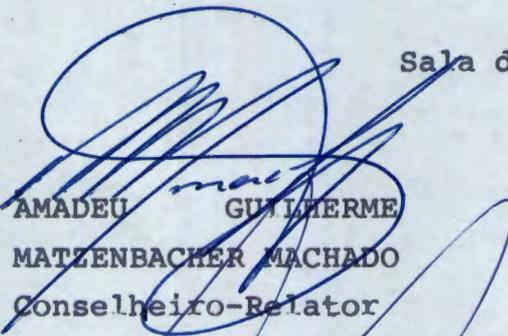
cometidas não causaram prejuízo ao Erário Municipal;

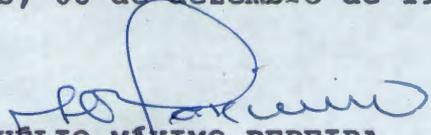
Considerando o que mais dos autos consta;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Jaru, relativas ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Ruy Luiz Zimmer, estão em condições de Merecer aprovação pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos Recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Contratos e Convênios, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal.

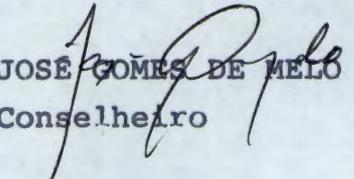
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

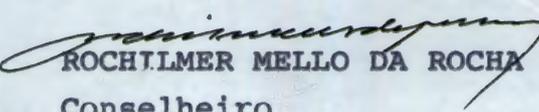
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1995


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/01/96
nº 3422 sma
circulou em 29/01/96

PROCESSO: 480/95 (APENSOS 414, 705, 1286, 1287, 1514, 1811, 1960, 2101, 2296, 2525 E 2698/94; 10 E 152/95 - VOLUMES I, II, III E IV)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: ORLANDINO RAGNINI - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 78/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, referente ao exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 1995, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Orlandino Ragnini, por unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a Prefeitura cumpriu os preceitos Constitucionais relativos às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que a despesa com Pessoal também cumpriu o limite previsto Constitucionalmente;

CONSIDERANDO que as falhas havidas não prejudicaram o resultado das Contas e nem causaram dano ao Erário;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;
É DE PARECER que as Contas do Município de

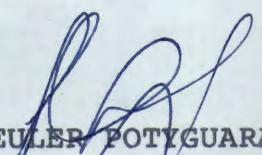


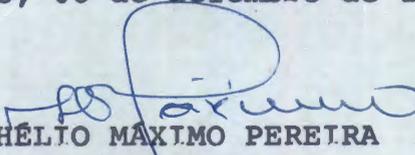
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

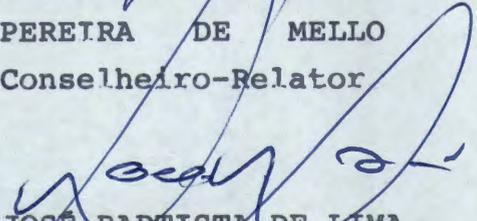
Cacoal, relativas as exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Orlandino Ragnini, estão em condições de MERECER APROVAÇÃO da Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos Recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Contratos e Convênios, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal.

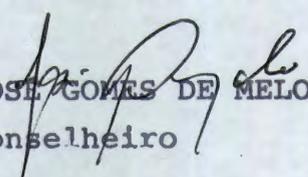
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1995

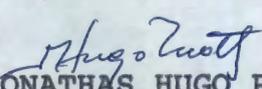

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

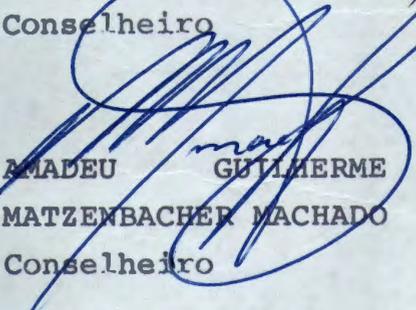

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

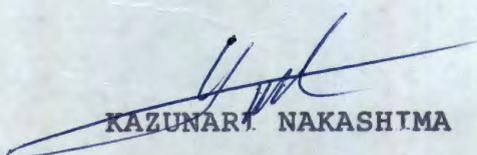

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PROCESSO: 1331/95
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: JOSÉ MOACIR PASSONI - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 79/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, referente ao exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 1995, nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor José Moacir Passoni, por maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO o Relatório do Corpo Técnico acostado aos autos;

CONSIDERANDO a revelia do Senhor José Moacir Passoni, não permitindo que as irregularidades fossem elididas;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta e comungando parcialmente com o Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a esta Corte;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Rio Crespo, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor José Moacir Passoni, não estão em



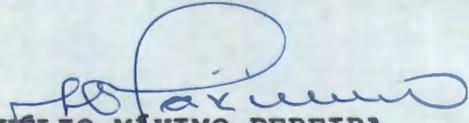
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

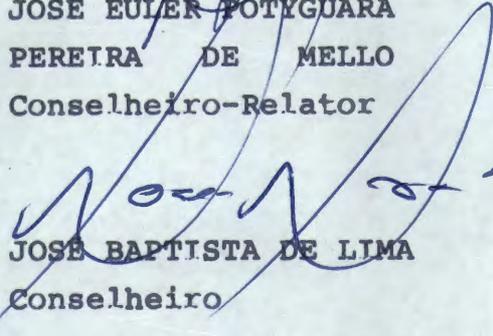
condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Contratos, Convênios ou outros instrumentos que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

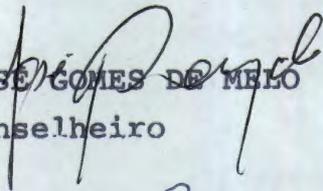
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro 1995

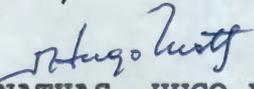

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

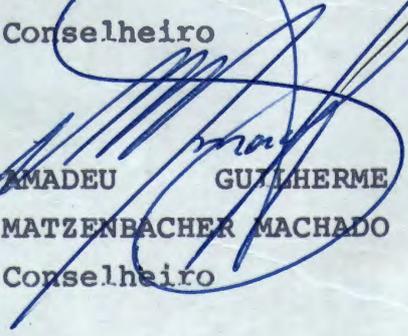

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

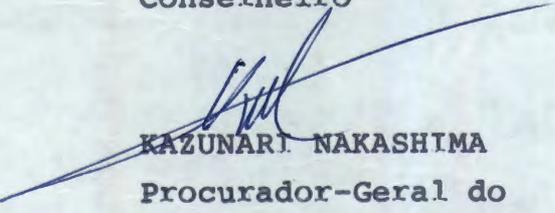

JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/01/96
nº 3422 Ana
Circular em 29/01/96

PROCESSO Nº: 2750/95
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE PENSÃO À VIÚVA
DE VEREADOR FALECIDO DURANTE O MANDATO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 80/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 1995, no uso de sua competência e tendo em vista a Consulta formulada pela Egrégia Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, constante dos autos nº 2750/95, por unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONSIDERANDO o Parecer Prévio nº 67/95 deste Tribunal.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

É ilegal o pagamento de pensão na forma estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 134, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, por não haver a correspondente fonte de custeio da despesa, conforme exigência do artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

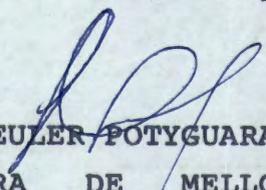
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU

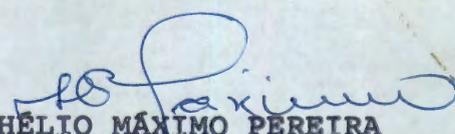


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1995


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/01/96
nº 3223 Anon
Circular em 29/01/96

PROCESSO Nº: 1211/95
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: PAULO MADELLA - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 81/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 1995, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 032/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor PAULO MADELLA, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ao longo dos autos são de ordem técnica e podem ser corrigidas no curso da Administração Municipal, mediante a adoção das medidas saneadoras preconizadas



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

pelo Corpo Técnico e pela Procuradoria-Geral desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que foi cumprido o imperativo Constitucional na aplicação de 25% da receita proveniente de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal se mantiveram dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, as demais informações constantes dos autos, em consonância com o Parecer da douta Procuradoria-Geral desta Corte de Contas;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor PAULO MADELLA, Prefeito Municipal, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta, de Convênios, Contratos e Acordos, que serão processados e julgados isoladamente, na forma da Lei, por ser de competência exclusiva do Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente

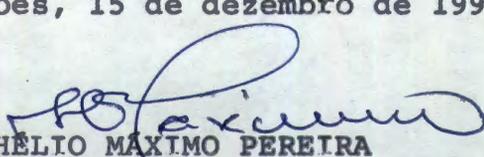


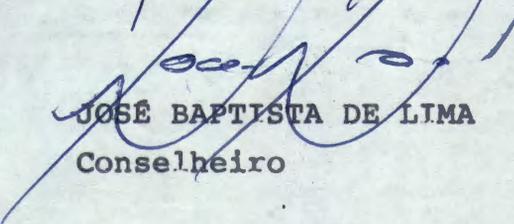
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

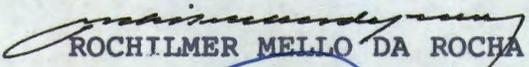
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1995

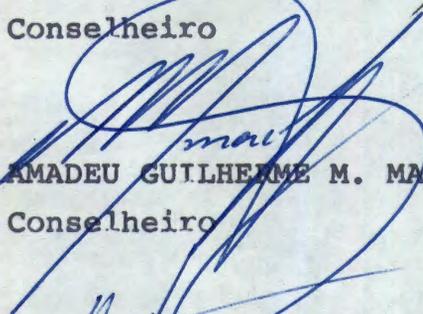

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

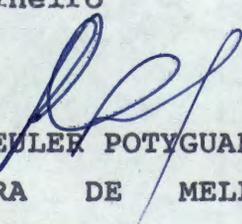

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

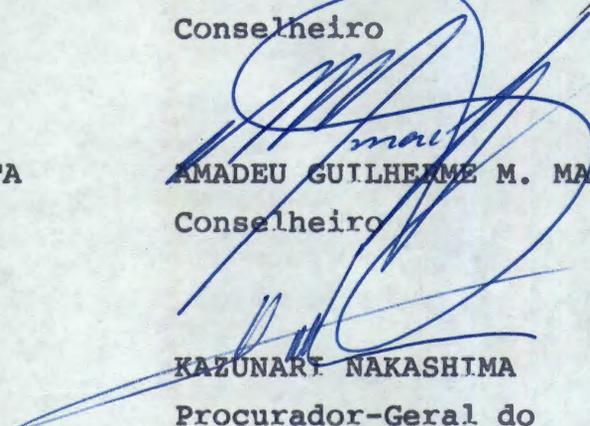

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


 AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/03/96
nº 3423 Ana
Circular em 29/03/96

PROCESSO Nº: 1403/95 - VOLUMES I E II - (APENSOS 2840,
2841 E 2842/94; 305, 306, 307, 911, 912, 913,
1073, 1074 E 1075/95)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEIS: VALMIR DOMINGOS PIOVESAN
PERÍODO DE 10.01 A 18.10.94
VALTER GUILHERME BECKER
PERÍODO DE 19.10 A 31.12.94
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 82/95

"Prestação de Contas da Prefeitura
Municipal de Urupá, relativa ao
exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio contrário
à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro
de 1995, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei
Complementar nº 032/90, apreciando a Prestação de Contas da
Prefeitura Municipal de Urupá, exercício de 1994, de
responsabilidade dos Senhores VALMIR DOMINGOS PIOVESAN,
período de 1º de janeiro à 18 de outubro de 1994, e VALTER
GUILHERME BECKER, período de 19 de outubro à 31 de dezembro
de 1994, Ordenadores de Despesas, por unanimidade de
votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro
JOSÉ GOMES DE MELO, e,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO as irregularidades evidenciadas na conclusão do relatório do Corpo Técnico, de fls. 724, no qual aponta o descumprimento dos artigos 13 e 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Urupá, no exercício em análise, aplicou 15,77% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ocasionando uma diferença de 9,23% em relação ao mínimo previsto, do artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o douto Parecer nº 1331-00/PG-TCER, da lavra do eminente Procurador-Geral desta Corte de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, no qual opina pela desaprovação das Contas;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Urupá, relativas ao exercício de 1994, de responsabilidade dos Senhores VALMIR DOMINGOS PIOVESAN, no período de 1º de janeiro a 18 de outubro de 1994, e VALTER GUILHERME BECKER, período de 19 de outubro a 31 de dezembro de 1994, não estão em condições de ser aprovadas pela Câmara Municipal de Urupá, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta, de Convênios, Contratos e Acordos, que serão processados e julgados isoladamente, na forma da Lei, por ser de competência **exclusiva** do Tribunal de Contas.

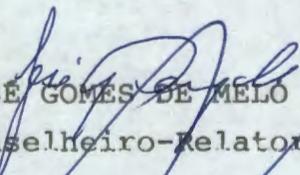
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA

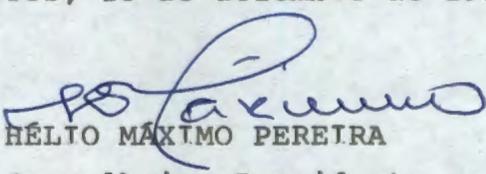


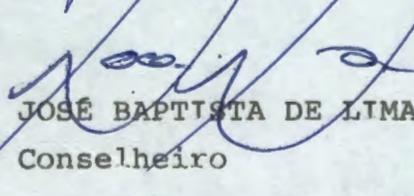
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

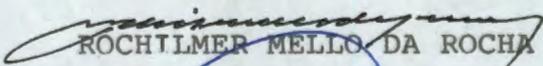
MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

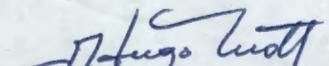
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1995

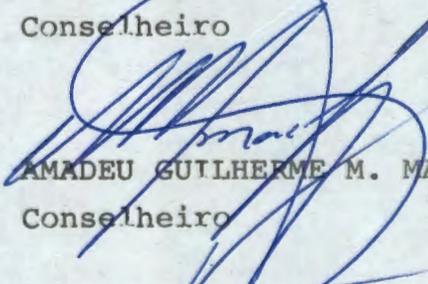

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

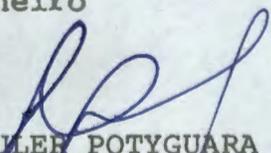

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

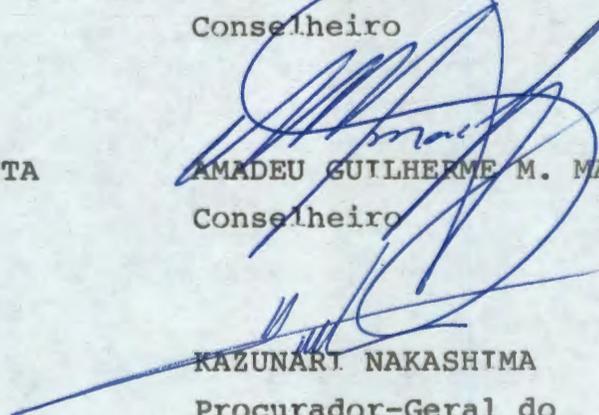

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


 AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/01/96
nº 3423 Anex
Circular em 29/01/96

PROCESSO Nº: 557/95 (APENSOS 916, 917, 1248, 1295, 1627, 1924, 2075, 2467 E 2675/94; 440 - VOLUMES I, II E III, 432, 433 E 434/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: BATISTA MARCO FUZARI - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 83/95

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 1995, em cumprimento ao disposto no artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual, e artigo 37, da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, exercício de 1994, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Batista Marco Fuzari, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de Contas, com base no artigo 84, inciso XXIV, da Constituição Federal, e artigo 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Corpo Instrutivo e a Procuradoria-Geral não apontam irregularidades que comprometam o reconhecimento da veracidade dos lançamentos apresentados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, sob os aspectos Contábeis, Financeiros e Orçamentários, obedeceu as normas estatuídas na Lei Federal nº 4320/64;

CONSIDERANDO o Parecer favorável do douto Procurador-Geral deste Tribunal de Contas, Dr. Kazunari Nakashima;

CONSIDERANDO que foi cumprida a norma Constitucional no que se refere ao mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, exercício de 1994, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Batista Marco Fuzari, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Acordos, Ajustes, Convênios e Contratos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas, dentro de suas atribuições Constitucionais.

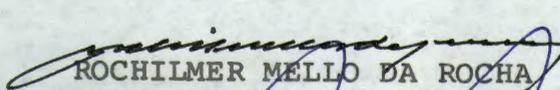
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER

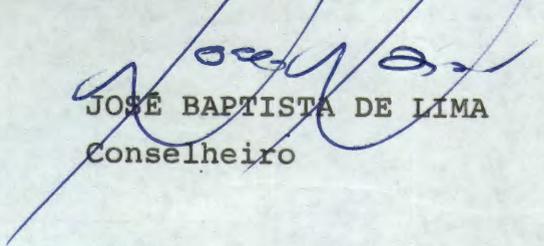


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

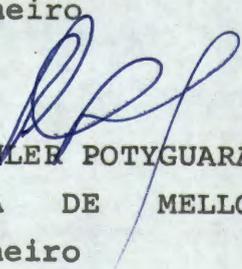
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1995

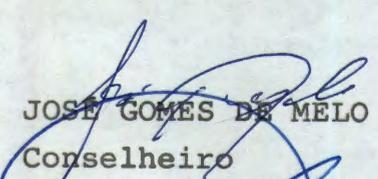

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

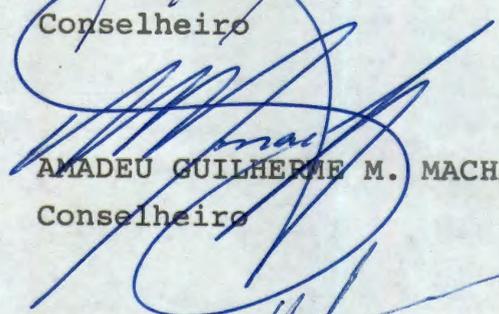

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

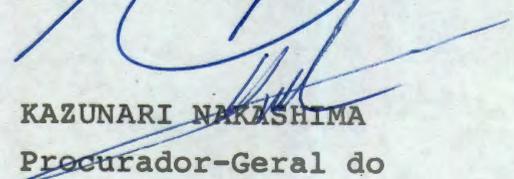
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/01/96
nº 3423 2ma
Circular em 29/01/96

PROCESSO Nº: 1162/95 (APENSOS 2071, 2072, 2073 E 2271/94;
139, 140, 442 - VOLUMES I, II, III, IV,
V E VI, 512, 513, 514, 515, 516 E 753/95)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: JANATAN ROBERTO DA IGREJA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 84/95

"Prestação de Contas da Prefeitura
Municipal de Ariquemes, referente
ao exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio favorável
à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro
de 1995, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei
Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da
Prefeitura Municipal de Ariquemes, exercício de 1994, de
responsabilidade do Prefeito, Senhor Janatan Roberto da
Igreja, por unanimidade de seus membros, em consonância com
o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a regularidade de aplicação
orçamentária em despesas com pessoal, em obediência aos
padrões definidos pelo artigo 38, do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias - Constituição Federal;

CONSIDERANDO os demonstrativos de auditoria
que atestam a regularidade das aplicações mínimas de
recursos na Educação, como determina o artigo 212, da
Constituição Federal.

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo
Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 1994, sob
a responsabilidade do Prefeito, Senhor Janatan Roberto da

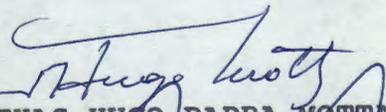


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

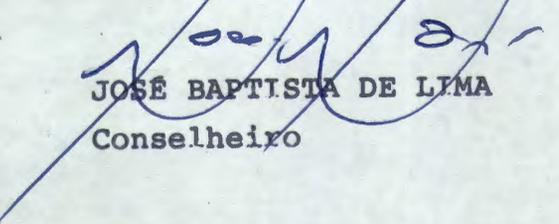
Igreja, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios, Contratos, Acordos e Tomadas de Contas dos responsáveis, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos específicos, nos termos da Lei Complementar nº 32/90.

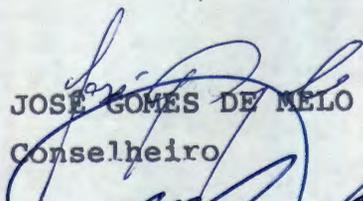
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

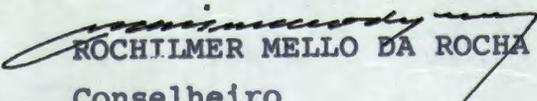
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1995

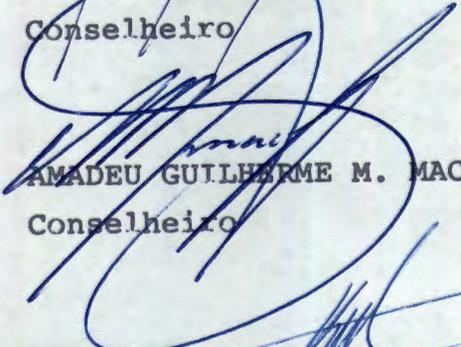

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

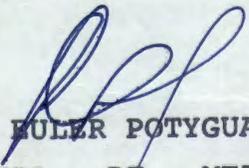

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

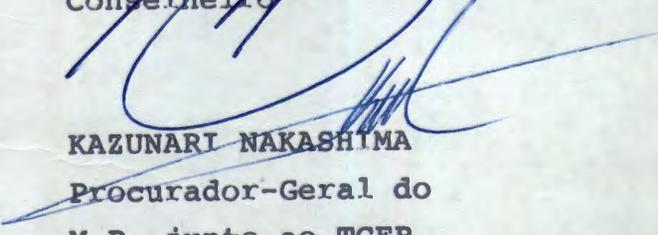

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


 AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/01/96
nº 3423 Anon
Arquivou em 29/01/96

PROCESSO Nº: 2319/94 (APENSOS 665, 1416, 1417, 1418, 1419,
1749, 1750, 1951 E 2088/93; 288, 289 E
918/94)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS -
PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 85/95

"Prestação de Contas da Prefeitura
Municipal de Machadinho do Oeste,
referente ao exercício de 1993.
Emissão de Parecer Prévio favorável
à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro
de 1995, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei
Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da
Prefeitura do Município de Machadinho D'Oeste, exercício de
1993, de responsabilidade do Prefeito Francisco de Sales
Oliveira dos Santos, por unanimidade de seus membros, em
consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO
PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO as análises contábeis e seu
respectivo Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do
percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no
artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção
e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que as impropriedades e falhas
apontadas pelo Corpo Técnico e pelo Procurador-Geral do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas, não caracterizaram dolo, má-fé ou qualquer dano ao Erário Municipal;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício de 1993, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Senhor Francisco de Sales Oliveira dos Santos, estão em condições de Merecer Aprovação pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios, Contratos, Acordos e Tomadas de Contas dos responsáveis, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos específicos, nos termos da Lei Complementar nº 32/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1995

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/01/96
nº 3223
circulan em 29/01/96

PROCESSO Nº: 1164/95 (APENSOS 1871, 1872, 1873, 1874 E
1875/94; 654, 655, 656, 657, 658, 659 E
660/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: PEDRO HERIVAN DIÓGENES - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 86/95

"Prestação de Contas da Prefeitura
Municipal de Jamari, referente ao
exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio favorável
à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro
de 1995, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei
Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da
Prefeitura Municipal de Jamari, relativas ao exercício de
1994, de responsabilidade do Senhor Pedro Herivan Diógenes,
por unanimidade de seus membros, em consonância com o voto
do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO, e,

CONSIDERANDO que as falhas havidas não
caracterizam dolo, má-fé, nem materializam danos ao Erário
Municipal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura cumpriu o
preceito Constitucional relativo às despesas com a
Manutenção e Desenvolvimento de Ensino;

CONSIDERANDO tratar-se de um Município
recém-instalado;



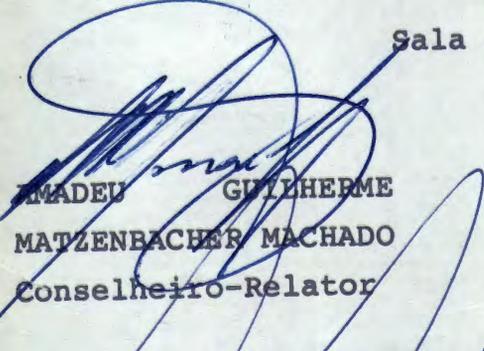
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

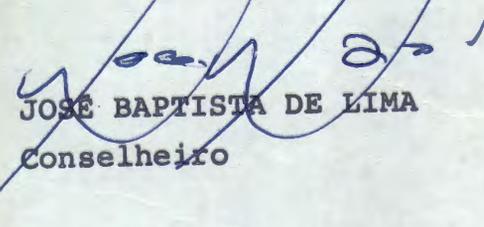
CONSIDERANDO ainda o que mais dos autos consta;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Jamari, relativas ao exercício de 1994, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Herivan Diógenes, estão em condições de MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Contratos e dos Recursos repassados pelo Governo Estadual, através dos Convênios, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal.

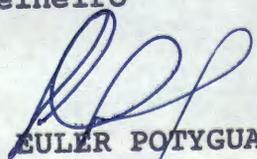
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

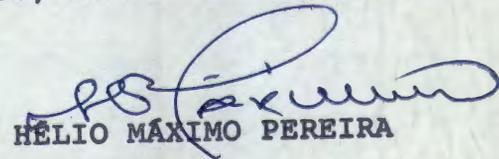
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1995

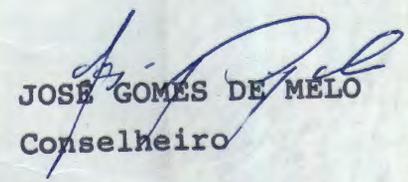

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

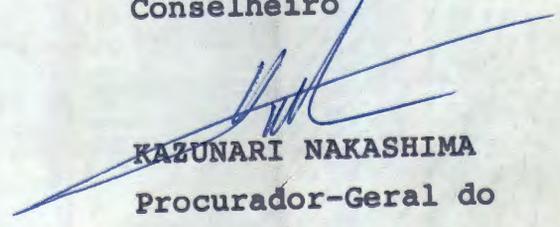

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/05/96
nº 3423 sma
circuleu em 29/05/96

PROCESSO Nº: 2748/95
INTERESSADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 87/95

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 dezembro de 1995, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 39, inciso II, do Regimento Interno, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pela Centrais Elétricas de Rondônia S.A., através de seu Presidente.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - No exclusivo interesse da Administração, cabalmente demonstrado, admite-se, ainda que excepcionalmente, seja transmudado parcialmente o objeto de um contrato, contanto que não seja alterado o valor da contratação e que ocorra a necessária bilateralidade no novo ajuste;

II - No caso em espécie, acautele-se a Consulente no que pertine a uma eficaz e competente valoração da depreciação do bem irregularmente fornecido, já que tal significa crédito para a Empresa, envolvendo, portanto, Recursos Públicos, e assim, somente assim, receba o equipamento que lhe foi entregue divorciado das especificações originais;

III - Adicionado ao crédito que possui em aberto nos Estados Unidos, o da depreciação do motor usado que o fornecedor, indevida e ilegalmente enviou, pode o total obtido ser convertido, exclusivamente, em peças de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

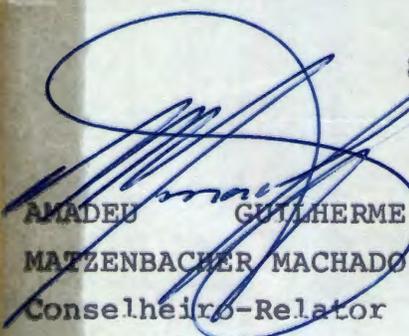
reposição do parque térmico da Empresa, mediante entrega de curtíssimo prazo, sob pena de descaracterizar-se, definitivamente a emergencialidade que determinou a dispensa de licitação na aquisição de tais bens;

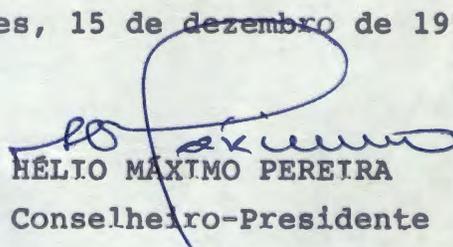
IV - Para evitar a ocorrência de novos inconvenientes similares aos que presentemente ocorrem, que a Empresa seja diligente o suficiente quanto à liberação do crédito existente no exterior, operando-se sua liberação com a simultânea entrega dos bens que indicar, importando, em nosso entendimento, que técnicos, quer da área de manutenção, quer da burocracia, no que pertine a Comércio Exterior, acompanhem todos os procedimentos na origem, vale dizer, nos Estados Unidos da América;

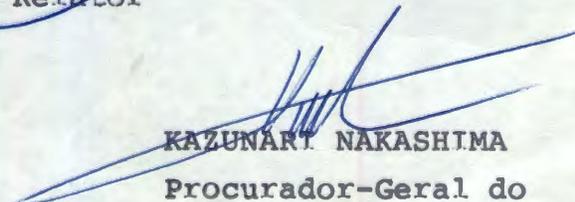
V - Obviamente que, traçadas aqui diretrizes quanto à legalidade da mudança de objeto da contratação, indispensável sejam ouvidas as instâncias envolvidas nas questões pertinentes ao Comércio Exterior, SUFRAMA, Banco do Brasil e Banco Central do Brasil.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1995


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER